

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
MARIANA FERNANDES ALVES

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DAS INSTITUIÇÕES  
FINANCEIRAS

SÃO PAULO  
2011

MARIANA FERNANDES ALVES

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Monografia apresentada junto ao curso Direito Ambiental e Gestão Estratégica da Sustentabilidade da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo na área de concentração responsabilidade civil, como requisito parcial à obtenção do título de pós-graduada.

Orientador: Prof. Ms. Rodrigo Brandão Lex

São Paulo

2011

MARIANA FERNANDES ALVES

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Monografia apresentada junto ao curso Direito Ambiental e Gestão Estratégica da Sustentabilidade da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo na área de concentração responsabilidade civil, como requisito parcial à obtenção do título de pós-graduada.

Orientador: Prof. Ms. Rodrigo Brandão Lex

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof.  
Universidade

---

Prof.  
Universidade

---

Prof.  
Universidade

São Paulo, de de 2011.

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família e aos meus amigos.  
Se não fossem eles, não teria o apoio, incentivo e fortaleza.  
Todos extremamente necessários para concluir minha monografia.

## AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Rodrigo Brandão Lex pela orientação segura e firme em todo o decorrer desta pesquisa.

Aos meus amigos pelos esclarecimentos, conselhos e compartilhamento de experiências.

A todos aqueles que me incentivaram e me ajudaram a ultrapassar barreiras encontradas quando da elaboração deste trabalho.

Aos meus pais, pela paciência e apoio mantidos, como sempre.

O homem pode dominar a natureza, obedecendo-a.

FRANCIS BACON

## RESUMO

O presente trabalho aborda todos os aspectos da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras. Demonstra a importância das questões ambientais para um banco e as identifica como um verdadeiro risco ambiental a ser gerenciado. Desta forma, quando da concessão de um financiamento à atividade potencialmente poluidora as instituições financeiras tem a necessidade de adotar critérios específicos sobre meio ambiente sob pena de serem responsabilizadas pelos danos causados por estas atividades, segundo os contornos da lei; para tanto, a metodologia científica utilizada primou por uma pesquisa teórica, explicativa, qualitativa e bibliográfica cujo método escolhido foi o dedutivo. Com efeito, este trabalho esmiúça as características da ordem econômica e meio ambiente para depois relacioná-los, a partir de então insere as instituições financeiras neste contexto, premissa necessária para identificar as regras atinentes a todas as esferas da responsabilidade ambiental, em especial a civil, para ao final tratar claramente dos aspectos particulares da responsabilidade civil ambiental dos bancos. Assim, o risco ambiental é uma nova modalidade de risco legal, de cunho relevante e irreversível.

Palavras-chave: Responsabilidade Ambiental. Instituições Financeiras. Financiamento. Responsabilidade civil objetiva. Risco Criado. Limitações quantitativas e temporais. Contrato nulo. Inaplicabilidade de Excludentes.

## ABSTRACT

This paper approaches all aspects of financial institutions' environmental civil liability. It shows the relevance of the environmental issues to a bank and identifies them as a true environmental risk that is to be managed. This way, by granting loans to potentially polluting activities, it is necessary that the financial institutions adopt specific criteria regarding the environment under the penalty of being held accountable for the damages caused by said activities, according to the law; for such, the scientific methodology used favors a theoretical, explanative, qualitative and bibliographic research, whose chosen method was deductive. As a matter of fact, this paper details the economical and environmental characteristics and then lists them, and from there it places the financial institutions within this context, necessary grounds to identify the regulations pertaining to all environmental liability spheres, mainly the civil one, to clearly deal with the specific aspects of the environmental civil liability of banks by the end. Thus, the environmental risk is a new type of legal risk, of relevant and irreversible importance.

Key words: Environmental liability. Financial institutions. Objective civil liability. Posed risk. Quantitative and time limitations. Null agreement. Non-applicability of exclusions.

## LISTA ABREVIATURAS E SIGLAS

AG - Assembleia Geral

BNDE - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico

BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

CC - Código de Defesa do Consumidor

CDB - Convenção Sobre a Diversidade Biológica

CERCLA - Comprehensive Environmental response Compensation and Liability Act

CERES - Coalition for Environmentally Responsible Economies

CF - Constituição Federal

CGPC - Conselho de Gestão de Previdência Complementar

CMN - Conselho Monetário Nacional

CNSP - O Conselho Nacional de Seguros Privados

CQB - Certificado de Qualidade em Biossegurança

CVM - Comissão de Valores Imobiliários

DJSI - Dow Jones Sustainability Index

EBA - Environmental Bankers Association

EPA - Environmental Protection Agency

EUA - Estados Unidos da América

FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

GT - Grupo de Trabalho

HBV - Hypo Vereinsbank

IFC - International Finance Corporation

IRB - Instituto de Resseguros do Brasil

NPL - National Priority List

ONGs - Organizações Não Governamentais

ONU - Organização das Nações Unidas

PIB - Produto Interno Bruto

PNRH - Política Nacional de Recursos Hídricos

PNRS - Política Nacional de Resíduos Sólidos

PNMA - Política Nacional do Meio Ambiente

PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar

SBPE - Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo

SFH - Sistema Financeiro de Habitação

SFN - Sistema Financeiro Nacional

SUMOC - Superintendência da Moeda e do Crédito

SUSEP - Superintendência de Seguros Privados

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	11
2 A PROBLEMÁTICA ENTRE PROTEÇÃO AMBIENTAL E A REALIDADE ECONÔMICA.....	14
2.1 DA ORDEM ECONÔMICA .....	17
2.2 PRINCÍPIOS-BASE DA ORDEM ECONÔMICA .....	23
2.3 DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL .....	25
2.4 DO MEIO AMBIENTE .....	33
2.5 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL .....	39
2.6 DA RELAÇÃO ENTRE ORDEM ECONÔMICA E MEIO AMBIENTE E SUA PROTEÇÃO .....	46
3 DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL .....	55
3.1 DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL GERAL OU TRÍPLICE .....	57
3.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL .....	63
3.3 DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ...	76
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	99
5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E ELETRÔNICAS .....	102

## 1 INTRODUÇÃO

Após as vicissitudes da história, ou melhor, em decorrência da crescente industrialização que emergiu ao final da Segunda Guerra Mundial ocorreram sérias e substanciais degradações ao meio ambiente (SOARES, 2003). Apesar de ter sido bastante atenuada a gravidade da situação, esta percepção durou até o momento em que mais acidentes e desastres aconteceram em meados da década de setenta, quando finalmente a sociedade e diversos organismos de ordem internacional passaram a se preocupar com a realidade latente e incentivar estudos a fim de buscar soluções ao problema.

Enquanto o Estado não se decidia definitivamente a intervir, foram as organizações não governamentais os principais atores de um movimento criado para influenciar as tomadas de decisões quanto à utilização dos recursos naturais, fossem elas decisões públicas ou privadas, em verdade, o intuito era conscientizar qualquer agente no tocante à redução de poluição e danos ambientais causados por um crescente desenvolvimento econômico de ordem mundial.

Como consequência, alguns órgãos públicos reguladores foram criados em vários países e da mesma forma legislações específicas sobre o tema, ambos serviram para tornar efetivas a fiscalização e regulação de atividades econômicas no sentido de forçá-las a produzir, sem, contudo, causar danos ao meio ambiente, em outras palavras, significava desenvolver-se economicamente poluindo menos.

Atualmente conhecem-se diferentes maneiras de cada Estado cuidar de problemas ambientais por meio de seus órgãos públicos, podem ser através de secretarias, conselhos, comissões ou até mesmo um ministério, como é o caso do Brasil, mas não é só, concomitantemente à evolução da atuação pública também a legislação ambiental se desenvolveu.

Assim, seja no Brasil ou conforme o Direito Comparado criou-se um arcabouço legal e complexo para a preservação do meio ambiente cujo exemplo principal é o princípio do poluidor-pagador, expressamente previsto em declarações internacionais de cunho ambiental ratificadas em todo o mundo; com base nele é que empresas passaram a ser responsabilizadas pelos danos ambientais que causam, neste rol incluem-se as instituições financeiras.

Desta feita, pode-se dizer que o sistema financeiro, enquanto figura principal do desenvolvimento econômico dentro do modelo capitalista de produção não pode ficar às

margens das questões ambientais, até porque, a legislação ambiental nacional ou em qualquer parte do mundo já o abrange em suas definições e regras.

Essa questão basilar sobre o meio ambiente cerca todo o entendimento do presente trabalho. O propósito, para melhor explicar, é encontrar ferramentas jurídicas que proporcionem a sadia qualidade de vida, o que somente ocorrerá com a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, alicerçada pelo desenvolvimento sustentável; como se verá, tal é o fundamento do Direito Econômico e Ambiental, esferas indissociáveis de ordenamento jurídico pátrio.

De maneira prática, considerando que o desenvolvimento econômico prima por um equilíbrio ecológico e vice-versa, entende-se que uma atividade econômica deve ser regulada com base em seus efeitos ecológicos também, assim, o tema foi abordado a partir das atividades de uma instituição financeira, mais especificamente as linhas de financiamento que dispõem às atividades potencialmente poluidoras.

Se um financiamento - entendido como um instrumento complementar de controle ambiental - enquanto uma atividade do setor econômico há de atender os diversos preceitos que regulam a ordem econômica e a qualidade ambiental, por sua vez as instituições financeiras tem a necessidade de adotar critérios específicos sobre meio ambiente ao conceder crédito às atividades potencialmente poluidoras, caso contrário, serão responsabilizadas pelos danos por aquelas causados, conforme determinado em lei.

Por isso o objetivo deste trabalho é tornar clara a importância das questões ambientais para as instituições financeiras, que ainda não possuem esta consciência, além de identificar, segundo as definições e conceitos apresentados como o risco ambiental tornou-se mais uma variável de risco a ser gerenciada por um banco tendo em vista uma difícil realidade a se viver: não se pode mais prescindir da questão ambiental em qualquer atividade econômica.

Em outras palavras, irá se demonstrar se as questões ambientais são consideradas apenas um risco financeiro; ou até mesmo o risco de reputação em vista do comportamento de uma instituição financeira concorrente que preza pelo meio ambiente sadio em qualquer de suas operações; ou ainda se o comprometimento com as questões ambientais não significa, igualmente, o surgimento de novos produtos, uma boa imagem e vantagens competitivas perante o mercado.

A tentativa, portanto, é provar que o financiamento oferecido por uma instituição financeira precisa ser considerado mais um instrumento de controle ambiental já que tem por

finalidade primeira promover o desenvolvimento sustentável e proporcionar a sadia qualidade de vida.

Desta forma, a ordem do presente trabalho será desenvolvida através de um estudo minucioso sobre a ordem econômica e o meio ambiente, bem como seus princípios para o final especificar todas as vertentes, leis, conceitos e definições da responsabilidade civil ambiental de um banco, para tanto, foram atendidas as novas regras ortográficas, o que não abrange, por óbvio, citações de obras escritas antes destas.

## 2 A PROBLEMÁTICA ENTRE PROTEÇÃO AMBIENTAL E A REALIDADE ECONÔMICA

Em essência, o conflito entre proteção ambiental e a realidade econômica vigente é muito mais perceptível e de simples solução se aceita a prescrição de que a economia ou outras ciências que estudam o meio ambiente devem definir limites de alteração ambiental toleráveis a fim de permitir a continuidade das atividades desenvolvidas em sociedade, através de critérios lógicos e pertinentes à questão.

Considera-se também possível falar que os problemas ambientais não deveriam ser equacionados apenas por uma área do conhecimento humano, tampouco cabe à economia gerenciar a necessidade de utilização de recursos naturais frente sua escassez ou à política a escolha entre as diversas alternativas ofertadas para este controle. Assevera Paulo de Bessa Antunes (2002, p. 201) que,

De fato, é extremamente necessário que o tratamento econômico das questões ambientais seja feito sem preconceito e abertamente, pois a renúncia em empreender tal abordagem não implica que a problemática econômica se retire das questões referentes ao meio ambiente; ao contrário, implica que a perspectiva econômica se apresente de forma *imediatista* e, destarte, sem os necessários cuidados ambientais, como tem sido comprovado diariamente. (grifo do autor).

E continua “Significa dizer: pensar proteção ambiental fora de uma pungente realidade econômica é abandonar o meio ambiente à própria sorte, ou, pior de que isto, é relegar a vida humana à condição de insignificância e desvalor.” (ANTUNES, 2002, p. 203).

Nesta evolução histórica, de início promoveram-se grandes incentivos à degradação ambiental, mas a partir da Constituição Federal (CF) de 1988 procura-se reverter este quadro. A sua importância é excepcional (CF), porque embora tenha optado por uma economia de mercado, esta não está isenta de sofrer controles sociais, um deles o que diz respeito ao meio ambiente.

Em contrapartida, quanto às leis infraconstitucionais, a produção legal ainda é pequena no tocante ao estabelecimento de mecanismos econômicos voltados para a proteção ambiental (a não ser as típicas multas administrativas, mas que em seu fim não são suficientes para alcançar o fim almejado).

A título de ilustração, traz-se a Lei nº 6.938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e segundo Paulo de Bessa Antunes (2002, p. 209) “A intervenção econômica no meio ambiente, no Brasil, se faz, toda ela, com fundamento na referida norma

[...]”. São instrumentos a exemplificar a afirmação a suspensão de incentivos para os que não ajam de acordo com as normas ambientais, as contribuições pela utilização de recursos ambientais além das multas<sup>1</sup>.

Abrindo este leque, conta-se também com a Lei nº 9.433/97, a qual estabelece a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH); talvez seja o conjunto normativo que mais efetivamente tenha a finalidade de intervenção econômica e isso através de uma inovação legal: concebe a norma que a apropriação privada do bem público água somente será efetiva mediante outorga e pagamento de um valor por sua utilização.

No mesmo sentido, embora em caráter mais econômico com relação à política acima citada - de tom publicista, apresenta-se a Lei nº 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), cujos aspectos econômicos estão representados também através da cobrança pelos serviços públicos de saneamento básico oferecidos.

As causas sociais inspiradoras de cada uma destas leis proporcionaram a rigorosa construção de uma corrente interpretativa conhecida como Economic Analysis of Law. Em linhas gerais, tal aplica uma teoria econômica em suas vertentes microeconomia e economia de bem-estar, para examinar diversos aspectos: formação, estrutura, processos e impactos econômicos de instituições jurídicas e até mesmo a própria norma.

É preciso ter em mente que diante das instabilidades econômicas constantes, a análise de repercussões econômicas sobre o Direito perfaz-se relevante. A ideia básica que possibilita este exame reúne dois problemas atinentes à economia e ao Direito, respectivamente, quais sejam a eficiente alocação de recursos e a justiça, mas que não são opostos, ao contrário “[...] os conflitos entre eficiência econômica e equidade são superados se a renda puder ser distribuída sem custos.” (ANTUNES, 2002, p. 213 apud POLINSKY, Eighth printing, p. 7).

Do ponto de vista ambiental, a poluição e os danos ambientais causados por indivíduos ou empresas, afetam diretamente o interesse de outros indivíduos e empresas, significando externalidades negativas à finalidade de suas atividades econômicas, sendo assim, se o mercado é responsável pela regulamentação daquelas atividades então não deve satisfazer os diversos desejos que representam a degradação ambiental em si.

---

<sup>1</sup>A propósito, outro exemplo de normativo aplicado à matéria em questão: Lei nº 9.605/98 - lei de crimes ambientais, comumente chamada, porém cuida apenas de sanções penais e administrativas (suspensão de atividades e multas, respectivamente) no mesmo sentido da PNMA, portanto, mera repetição da lei promulgada anteriormente, sem deixar, contudo, de ser relevante.

A solução para o impasse advém de outras tantas teorias, das quais a mais coerente ao tema é de autoria de Ronald H. Coase: repousa no estudo das empresas causadoras de efeitos nocivos em terceiros por suas atividades. Explica-nos o professor da Universidade de Chicago que diante das opções encontradas para resolver problemas desta qualidade cogita-se em um primeiro momento como melhor alternativa impedir uma empresa que continue a prejudicar terceiros. No entanto, este é o erro.

O critério a ser adotado segundo Coase, não seria responsabilizar uma empresa pelos danos que causou, ou instituir imposto a ser cobrado na medida em que polui ou causa danos a terceiros ou nem mesmo suspender as atividades da mesma, talvez até afastar o estabelecimento da região.

Acredita o professor que a melhor solução necessita ser economicamente eficiente e de natureza recíproca, isso significa que as partes devem negociar entre si e diretamente, desta forma os custos da transação serão iguais à zero, portanto, evitam a utilização de intermediários legais ou administrativos para dirimir o conflito.

Daí porque o objeto principal do pensamento de Coase é considerar o mercado “[...] capaz, por si só, de solucionar os problemas ambientais de forma socialmente mais equilibrada [...]”, afastando os custos de uma transação entre as partes impostos por tribunais quando fixam direitos em questões de responsabilidade, de tal modo a utilizar critérios irrelevantes para a economia na sua maioria das vezes. (ANTUNES, 2002, p. 218).

Conclui-se ao transcrever o pensamento de Paulo de Bessa Antunes (2002, p. 218/219),

A realidade, contudo, tem demonstrado que a simples negociação no mercado não é suficiente para solucionar o problema. Em primeiro lugar, há que se observar que, quando o número de partes envolvidas é maior, a negociação torna-se cada vez mais complexa e difícil de ser realizada, pois, a cada nova parte, aumenta o número de conflitos entre todas as partes. Por outro lado, as partes não estão situadas em um mesmo patamar econômico. Isto implica em que a negociação tenderá a gerar mais benefícios para aquelas partes que ostentem uma melhor situação econômica.

A observação do panorama social e ideológico do mundo moderno revela que de fato, por ora, ainda não é possível aplicar estes entendimentos à realidade econômica vigente, todavia, fazia-se necessário apresentar, ainda que de maneira rápida o problema da coexistência entre a proteção ambiental e aquela, seus contornos e métodos de estudo. Outra não foi a intenção, pois a questão expõe o cerne deste capítulo.

Tendo em vista a ordem do presente trabalho, demonstrar-se-á a partir de então as características, instituições e agentes da ordem econômica vigente, para em seguida abordar o

meio ambiente e ao final correlacioná-los a fim de buscar a solução para a problemática apresentada.

## 2.1 DA ORDEM ECONÔMICA

A ordem jurídica vigente (enquanto sistema de princípios e regras) compreende a ordem pública, ordem privada, ordem social e ordem econômica. Em que pese o conceito formulado, neste momento demarcar-se-á também e com maior profundidade, a ordem econômica atual, cuja principal função é ser norteadora de todo um sistema do qual fazem parte as instituições financeiras e demais agentes, aquela, personagem central do presente trabalho.

Nessa concepção inicial, a excelente doutrina de Eros Grau (2006) narra que a expressão *ordem econômica* foi incorporada à linguagem jurídica a partir da Constituição de 1934. Desde então é citada de diferentes formas, p.ex., na Carta Magna de 1934 a 1967 fez-se referência a uma “ordem econômica e social”; quando da Emenda nº 1 de 1969, houve menção apenas à “ordem econômica” e por fim, hodiernamente, distinguem-se duas ordens: uma econômica e outra social, determinadas na Constituição Federal de 1988.

Com efeito, a CF no *caput* do art. 170<sup>2</sup> dispõe que “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]”. Como bem salienta Clarissa D’Isep (2009, p. 123), no momento em que a CF regulamenta a ordem econômica, reitera e tornam efetivas, ao mesmo tempo, as garantias fundamentais tais como: democracia, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho, livre iniciativa, garantia do desenvolvimento nacional, entre outras.

E acrescenta,

Qualquer Estado que prime pela justiça social e seus desdobramentos (direitos corolários) jamais poderá deixar de regular a ordem econômica, dada a sua interferência na ordem social. Coibir os abusos da prática econômica constitui condição *sine qua non* para efetivar as garantias sociais. A concepção do Estado de Direito é calcada na regulamentação da vida em sociedade, e a vida em sociedade é, antes de tudo, econômica. O direito e a economia lidam com o mesmo elemento: bens em função da necessidade do homem. (D’ISEP, 2009, p. 123, grifo nosso).

<sup>2</sup> Importante reflexão de Eros Grau (2006) diz respeito à interpretação deste artigo constitucional. Pede o autor observar atentamente a expressão “ordem econômica”, pois ao invés de cunho normativo significa o modo de ser da economia, ou seja, o conjunto de relações econômicas e vai além, com maior parcimônia e cuidado se compreenderá que o artigo como um todo é uma norma-objetivo, porém, existe uma ambiguidade na expressão que seria desfeita acaso o texto fosse escrito da seguinte forma: “a ordem econômica *deverá estar* fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados determinados princípios [...]”. (2006, p. 68/69, grifo nosso).

Menciona ainda (GRAU, 2006, p. 66), diversas conotações para a expressão, as quais merecem ser referidas. A primeira delas diz respeito a uma ordem econômica em seu sentido empírico, a relação de fenômenos econômicos e materiais, ou seja, um conceito de fato, inerente à economia concreta. A segunda apresenta a ordem econômica enquanto um conjunto de normas que regulamentam os comportamentos de sujeitos econômicos e por termo, a ordem econômica como uma ordem jurídica econômica.

Como se pode ver, o tema mostra-se complexo, bem por isso o professor Eros Grau (GRAU, 2006, p. 72), após novas reflexões acerca, contorna os equívocos os quais assim considera para, ao final, definir a ordem econômica como:

Com efeito, corrigindo o equívoco – pelo qual me penitencio – de tomar a ordem econômica como “conjunto de princípios (apenas de princípios) jurídicos de conformação do processo econômico, desde uma visão macrojurídica...”, no que indevida restrição ao seu significado, a descrevo, agora, como o conjunto de normas que define, institucionalmente, um determinado modo de produção econômica. Assim, ordem econômica, parcela da ordem jurídica (mundo do dever-ser), não é senão o conjunto de normas que institucionaliza uma determinada ordem econômica (mundo do ser).

Em outras palavras, a ordem econômica seria o conjunto das estruturas dominantes de um sistema econômico, ainda que estejam fixadas em lei – ou não, conforme definição de Mertens (DERANI, 2008, p. 39 apud MERTENS, 2000, p. 193). A elucidativa obra de Eros Grau (2006, p. 75) desvenda também uma *nova* ordem econômica a vivenciar, esta que compreende normas de ordem pública e de intervenção do Estado na economia, portanto, conforma normas constitucionais e infraconstitucionais.

Parece, portanto, correto dizer, que a ordem econômica em seu aspecto jurídico é composta por preceitos constitucionais (provenientes da Constituição Econômica), entretanto, o conteúdo das normas em si não necessariamente deve aludir de modo imediato à atividade econômica, ou estejam elas compiladas em capítulo específico sobre o tema, de maneira clara nos ensina Cristiane Derani (2008, p. 40) que o significativo para uma norma que dispõe da ordem econômica será o seu conteúdo - capaz de transformar a vida econômica.

Dessa ligação essencial surge a ideia de Constituição Econômica. A propósito, ela estabelece formas de organização e funcionamento da economia, constituindo, como consequência, a ordem econômica. De outra maneira, pode-se qualificá-la como o conjunto de princípios e normas essenciais ordenadoras da ordem econômica, porém, melhor é dizer que tais princípios dela fazem parte e com isso garantem e definem a *estrutura* de certa economia

(constituição estatutária<sup>3</sup>) bem como o seu *modo* de funcionamento, organização e orientação (constituição directiva<sup>4</sup>).

Sob o prisma descritivo de Constituição Econômica, vale lembrar duas vertentes em que se desdobra: Constituição Econômica material são as normas essenciais que regem os sistemas e os princípios básicos das instituições econômicas (seja constitucional ou não) e Constituição Econômica formal, compreendendo apenas as normas constitucionais.

Do conceito acima exposto deduz-se esperar que uma Constituição Econômica defina de forma implícita ou explícita um sistema econômico (conjunto de instituições jurídicas e também sociais que realizam os modos de produção e repartem os frutos), por sua vez, afetado por um regime econômico (forma como um poder político atua perante a economia concreta) caso contrário, não seria assim apreciada.

A ordem econômica, analisada em seu conjunto de prescrições normativas denomina-se ordem jurídica da economia, fundada na estrutura econômica em que se insere e concomitantemente a assegura e orienta; em verdade, a ordem jurídica da economia perfaz a Constituição Econômica “[...] de uma ordem de mercado [...] nela estão presentes *elementos essenciais de uma ordem econômica* [...] pressupostos de uma economia de mercado [...]”. (DERANI, 2008, p. 223/224, grifo do autor).

Após evidenciar brevemente os contornos da ordem econômica, devem-se elencar quais são as formas de atuação do Estado em relação ao processo econômico (ao menos duas), igualmente, os conceitos sobre atividade econômica e Direito econômico frente à ordem jurídica nacional.

A primeira forma de atuação do Estado e que mais polêmica ocasiona é a *intervenção*, representa a atuação do Estado em áreas cujo domínio é do setor privado, ou seja, atuação nas atividades econômicas em sentido estrito. Em segundo lugar, reconhece-se a *atuação estatal*, são as atividades estatais sobre áreas que domina, ou seja, atuação nas atividades econômicas em sentido amplo.

É tão evidente o poder estatal sobre as atividades econômicas em sentido estrito a ponto de acarretar, inclusive, transformações perante todo o Direito. Explica-se. Os principais valores do sistema privado de produção são a liberdade contratual e propriedade privada dos

---

<sup>3</sup> Dizem-se Constituições estatutárias ou orgânicas as que definem o estatuto do poder, são instrumentos de governo ao enunciar competências e regulamentar processos.

<sup>4</sup> Dizem-se Constituições directivas ou programáticas como aquelas cuja função está além de mero instrumento de governo. Definem diretrizes, programas e fins a serem concretizados pela sociedade e Estado, portanto, responde pela implantação da ordem econômica.

bens, contudo, estes valores que delimitam as relações contratuais transformaram-nas em finalidades da própria atividade econômica.

A rigor, as partes de uma relação contratual possuem a prerrogativa de designar seu próprio direito, mas atualmente, tendo em vista a ação intervencionista do Estado, além dos interesses daquelas, será preciso concomitantemente, atingir os fins almejados pela ordem econômica, mediante padronização de cláusulas<sup>5</sup>, em outras palavras, os contratos tornaram-se instrumentos de política econômica.

Dentre as limitações impostas pelo poder estatal na esfera contratual existe, p.ex., a obrigação de contratar dos concessionários se houver a recusa na prestação de serviço público (se o motivo para tanto contrariaria os bons costumes), é o que vemos no art. 175 da CF<sup>6</sup>; outro exemplo pode ser exprimido também por meio de intervenção estatal no sentido de obrigar ao particular de abster-se de contratar.

Eros Grau (2006, p. 100), no entanto, finaliza seu discurso dizendo que:

Além disso, a técnica dos contratos coativos não importa jamais a substituição da *vontade das partes* pela *vontade imposta pela lei*. O que neles há é tão-somente a substituição da *vontade de uma das partes* pela *vontade da lei*. Não se pode descrever os contratos coativos, nestas condições, como inteiramente supressivos das vontades próprias *dos contratantes*. (grifo do autor).

Sobre o conceito de atividade econômica, assinale de início sua diferença em relação ao serviço público, este é um tipo de atividade econômica e seu exercício preferencialmente é exercido pelo setor público. Ademais, é necessário distinguir o gênero atividade econômica de sua espécie de mesmo nome, pois como afirma Eros Grau (2006, p. 103) “[...] poderemos afirmar que o *serviço público* está para o setor público assim como a *atividade econômica* está para o setor privado [...]” (grifo do autor), ou seja, neste caso, atividade econômica foi considerada como espécie.

Na tentativa de descobrir a melhor maneira de explicar esta correlação, chega-se à classificação de três espécies para o gênero atividade econômica (em sentido amplo) sendo elas: atividade econômica em sentido estrito, serviços públicos e atividades ilícitas (atividades econômicas em sentido amplo vedadas pela lei).

Os dispositivos constitucionais que asseguram este entendimento estão ao longo da Lei Maior, todavia, brevemente serão apontados. Assim, no art. 173 §1º da CF<sup>7</sup>, que cita as

<sup>5</sup> E explica Eros Grau (2006, p. 98) que estas novas normas não apenas condicionam a atividade econômica do agente privado em relação ao Estado, como entre seus pares.

<sup>6</sup> Art. 175 da CF, *in verbis*: “Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

<sup>7</sup> Expressamente: “Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade

hipóteses de exploração direta<sup>8</sup> de atividade econômica por parte do Estado, percebe-se que a expressão alude à atividade econômica em sentido estrito.

Paralelamente, no art. 174<sup>9</sup> da CF, a expressão em comento assume outro significado, no caso, atividade econômica em sentido amplo; o porquê da afirmação consubstancia-se no fato de que a atuação reguladora do Estado requer fiscalização, além da comum função normativa, de incentivo e planejamento perante toda a ordem econômica e não apenas a uma espécie de atividade a ela inerente.

Aliás, curioso notar que o mesmo ocorre quanto ao art. 170 da CF, a expressão atividade econômica revela o gênero e não a espécie. De fato, toda a atividade econômica, incluindo as desenvolvidas pelo Estado por meio de serviços públicos, deve ser fundada na livre iniciativa e na valorização no trabalho com a finalidade de assegurar a todos a existência digna.

Em seguida, sucede a concepção sobre Direito econômico. Segundo Cristiane Derani (2008, p. 37) pode-se julgar como conceito:

Direito econômico é a normatização da política econômica como meio de dirigir, implementar, organizar e coordenar práticas econômicas, tendo em vista uma finalidade ou várias e procurando compatibilizar fins conflituosos dentro de uma orientação macroeconômica.

Aceitando o raciocínio exposto, resta fácil entender que política econômica e Direito econômico relacionam-se com a organização da economia em paralelo à orientação do processo econômico. Em apoio desta tese, torna-se imperioso asseverar que a relação em tela

econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§1º - A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores”.

<sup>8</sup> Vale lembrar, o artigo não esclarece se esta exploração será em regime de monopólio ou regime de participação.

<sup>9</sup> Segue, em expresso: “Art.174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”.

ao mesmo tempo oferece à norma caráter maleável e dinâmico, sem, contudo significar inexistência de limites outorgados.

Convencidos da importância deste ramo do Direito, não há razão para não contemplá-lo parte da ordem jurídica vigente sendo sua finalidade organizar a ordem econômica com o intuito de delinear os objetivos de uma sociedade para alcançar a justiça, além disso, combater as práticas infracionais de uma atividade econômica.

Na acepção de Cristiane Derani (2008, p. 43) o Direito econômico pode até mesmo ser idealizado como um verdadeiro processo já que é norte e ao mesmo tempo instrumento de uma ordem econômica, ademais, propõe meios de planejamento para as atividades e regulamenta a relação entre seus sujeitos, enfim, de um lado defende os princípios básicos do Direito e de outro os objetivos da economia para garantir sua eficiência.

Assim é que, na atualidade, verifica-se certa tendência em transformar o conceito de ordem econômica com a desregulamentação da economia ou como denomina Eros Grau (2006, p. 286), a *desprivatização do Estado* através de normas constitucionais que prevejam amplo fornecimento de serviços públicos, garantia de desenvolvimento nacional, por consequência, a soberania nacional, a defesa do meio ambiente, o pleno emprego, redução de desigualdades sociais, etc.

A possibilidade de sobrevir o processo de desregulamentação da economia deve-se levar em conta o modelo de sociedade de bem-estar adequado à realidade do País. Entrementes, a análise minuciosa e profunda dos princípios constitucionais, adiante elencados, deixa claro que a ordem econômica da Constituição Federal de 1988 define como sistema econômico vigente o capitalista.

Tal evidência denota ainda que ao aderir ao sistema capitalista, a CF rejeita o que se denomina economia liberal bem como o princípio da auto-regulação da economia, haja vista a ordem econômica ser estritamente intervencionista, expondo mais uma vez a predileção ao modelo de bem-estar.

Os fatos incumbiram de mostrar que a ordem econômica encontrada na CF é um meio para o Estado Democrático de Direito, evidenciado logo no primeiro artigo da Lei Maior; ela não considera o Estado como de Direito Social, mas a análise de seus princípios dentro do contexto funcional onde se inserem e diante da totalidade daqueles dispostos em lei constitucional confirmam este sentido.

Transcrevendo importantíssimo ensinamento de Eros Grau (2006, p. 315) conclui-se que “A ordem econômica na Constituição de 1988 é uma *ordem econômica aberta* [...] A constituição é um dinamismo [...]” (grifo do autor), aliás, corrobora deste pensamento

Cristiane Derani (2008, p. 47) ao afirmar que “[...] é no direito econômico que se faz mais nítida a necessária plasticidade das normas jurídicas, isto é, a sua capacidade de adaptação conjuntural [...]”, bem por isso há um modelo econômico definido abstratamente de forma a assegurar a proteção contra fortes mudanças no ordenamento jurídico, cujo modelo concebe-se como o de bem-estar.

Deste modo fecha-se a explanação e entendimento sobre a ordem econômica vigente, primeiro passo para iniciar a correlação entre a realidade econômica e proteção ambiental, em seguida, devido à importância do tema será dada, concomitantemente, melhor atenção aos princípios-base daquela, os quais conformam uma atividade econômica e por consequência, a própria ordem econômica em si.

## 2.2 PRINCÍPIOS-BASE DA ORDEM ECONÔMICA

A partir de agora serão abordados os princípios-base da ordem econômica, que em verdade, são caracterizadores de uma atividade econômica isto porque, conforme Clarissa D’Isep (2009, p. 124) adverte,

[...] parecem constituir, num primeiro instante, *restrições*; num segundo, *diretrizes*: e, posteriormente, *características*, *requisitos*. Quer dizer que, uma vez impostos os princípios, as atividades que com eles não se harmonizam deverão persegui-los (*restrição*) continuamente (*diretriz*), porque, à medida que regulados, deixam de ser diretrizes para se tornar uma imposição. Logo, constituirão requisitos que, ao serem compulsoriamente impostos, tornam-se uma *característica*, dada a naturalidade com a qual deverão ser observados. (grifo do autor)

A definição de princípio irradia dois sentidos (DERANI, 2008, p. 236/237), o aspecto finalidade de uma prática ou atividade (princípios-essência) e o aspecto característica de uma atividade (princípios-base). Como é sabido, a finalidade da ordem econômica está em assegurar a todos a existência digna nos ditames da justiça social são estes mandamentos, portanto, princípios-essência.

No entanto, para que os princípios-essência permaneçam válidos perfazem-se necessários outros que os conformam, como os princípios-base soberania, propriedade privada, função social da propriedade e a livre iniciativa, que juntos formam a estrutura específica de atuação da ordem econômica.

Trata-se a *soberania* de princípio-base impositivo que cogita dupla função, seja como instrumento para assegurar a todos a existência digna ou como norma-objeto/diretriz/objetivo a ser alcançado mediante políticas públicas, parte daí o conceito de soberania econômica nacional, cujo embasamento legal a própria soberania política enraizada no art. 1º da CF

como fundamento da República e no art. 4º, inciso I, enquanto princípio a reger as relações internacionais.

Com efeito, a partir da instituição de um capítulo na CF sobre a ordem econômica, promover a soberania econômica nacional significa além de assegurar a existência digna, viabilizar maior participação nacional no mercado internacional em condições de igualdade através de políticas públicas a proporcionar o desenvolvimento tecnológico, rompendo com Estados mais desenvolvidos, sem, contudo, conduzir a um isolamento econômico.

Por motivos especiais, adiante esclarecidos, os incisos II e III do art. 170 que versam sobre a propriedade privada e função social da propriedade serão estudados em conjunto. Na realidade, a *propriedade privada* compreende uma garantia constitucional e representa o principal instrumento de uma sociedade calcada no sistema capitalista de produção.

Acresce ainda a circunstância de que embora tenha por atributo ser privada, a propriedade também satisfaz a uma função social, ou seja, os frutos dela provenientes de certa forma serão revertidos à sociedade, em outras palavras, o uso privado deve ser compatível com o interesse público.

Modos diversos de interpretação surgiram, assinala Eros Grau (2010, p. 237) que “[...] embora isso passe despercebido da generalidade dos que cogitam da *função social da propriedade*, é seu pressuposto necessário a *propriedade privada* [...]”, e continua, “[...] a idéia da *função social* como vínculo que atribui à propriedade conteúdo específico, de sorte a moldar-lhe um novo conceito, só tem sentido e razão de ser quando referida à *propriedade privada*.” (grifo do autor).

Do complexo de modificações culturais propostas na evolução de um povo, se depreende o contrário, a *função social da propriedade* (o terceiro princípio elencado) ilumina a garantia da propriedade privada; a essência da propriedade significa estar a serviço da sociedade, desta forma, o que a legitima é o exercício de sua função social.

O próximo princípio cuida da *livre iniciativa*, cuja face equivale a liberdade de iniciativa econômica do titular de uma empresa e do trabalho<sup>10</sup>. Sem embargo, seus efeitos jurídicos transcendem o caráter liberal da ordem econômica, afinal a livre iniciativa transmuta-se “[...] na garantia da legalidade: liberdade de iniciativa econômica é liberdade pública precisamente ao expressar *não sujeição a qualquer restrição estatal senão em virtude de lei*.” (grifo do autor) (GRAU, 2010, p. 207).

---

<sup>10</sup> Sem dúvida, a livre iniciativa, igualmente, é um modo de expressão do trabalho e defende a valorização do trabalho livre, considerado fundamento da República e da ordem econômica.

Na extensão de sua aplicabilidade, a liberdade de iniciativa econômica, fundamento da República, não está atrelada à propriedade. A propósito, o caráter econômico da livre iniciativa assim como na garantia da propriedade privada também não se mostra absoluto, está voltada aos ditames da justiça social, sem o qual se consuma ilegítima.

Assinala Eros Grau (2010, p. 209/210) que “[...] não se pode atribuir exclusivamente à contemplação constitucional do princípio da *livre iniciativa* - do seu valor social, repito - a consagração, constitucional, do sistema capitalista, cumpre cogitarmos do princípio da *livre concorrência*, deste corolário.” (grifo do autor).

A *livre concorrência*, a despeito a incoerência de sua determinação<sup>11</sup>, consubstancia-se no livre jogo das forças de mercado, uma competição aberta pela disputa de clientela, tem por encargo combater qualquer interveniência de agentes externos sobre atividades econômicas legalmente constituídas, impedindo a formação de monopólios e oligopólios.

Tais considerações explicam porque há forte entrelaçamento entre a livre concorrência e liberdade de empreender uma vez que esta não ocorre sem a regulamentação da concorrência, cujo fim, entretantes, não é destruir a liberdade de comércio ou indústria e sim proibir os usos e abusos que os destroem.

Dada, assim, a estrutura lógica do art. 170 da CF, seria difícil dissecar todos os princípios envolvidos na atividade econômica, pois careceria compô-los às demais normas do ordenamento jurídico, no entanto, utilizando das palavras de Cristiane Derani (2008, p. 241) pode-se concluir o seguinte:

O homem situa-se no início e fim de toda atividade econômica [...] Sobre o bem-estar do homem como indivíduo e membro participante de uma sociedade, funda-se uma ética da atividade econômica. Expresso de outro modo, é pelo respeito à dignidade humana que deve mover-se toda ordem econômica. Esta afirmação traz reflexos diretos na relação trabalhista, no relacionamento com o consumidor, no tratamento com o meio ambiente.

Neste pressuposto, encerra-se mais uma explanação sobre componentes da estrutura lógica da ordem econômica, adiante o último deles, o Sistema Financeiro Nacional.

### 2.3 DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

---

<sup>11</sup> Explica Eros Grau (2010, p. 211) que a “[...] *livre concorrência*, no sentido que lhe é atribuído [...] supõe desigualdade ao final da competição, a partir, porém, de um quadro de igualdade jurídico-formal [...]”, a livre concorrência, desta forma, somente sobrevive em uma economia sem igualdade, embora suponha o contrário.

A ordem econômica estabelece o sistema econômico vigente sobre o qual se tratará a partir de agora, mais especificamente o Sistema Financeiro Nacional (SFN), disposição legal, objetos e composição.

Na trajetória histórica do Sistema Financeiro Nacional, a primeira tentativa em implementá-lo parte ainda da época colonial, com a criação do primeiro Banco do Brasil, o qual faliu com a volta do rei para Portugal; em momento posterior, foi novamente fundado (no ano de 1845) já após a independência da colônia.

Por conseguinte, no período imperial nota-se que o mercado financeiro nacional mais e mais se abriu para a instalação de instituições financeiras estrangeiras, deste movimento as consequências foram o aumento de agências, a captação de recursos e a concessão de empréstimos. Ao final da segunda guerra mundial no ano de 1945 inicia-se o processo regulatório do sistema financeiro nacional.

Nesse cenário, advém a criação de novas instituições financeiras em regiões carentes do Brasil e que necessitavam de maior suporte econômico como o Banco do Nordeste do Brasil; o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE), hoje, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) - instituição de fomento social de âmbito nacional e a Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC) - predecessora do Conselho Monetário Nacional (CMN), no caso um órgão normativo de assessoria, controle e fiscalização de instituições financeiras.

Assim se compôs um arcabouço jurídico que a partir de 1964 ganhou maior destaque com o processo de modernização do SFN, através da promulgação de importantes leis, sendo elas: Lei nº 4.320/64 (instituiu normas gerais de direito financeiro para elaborar e controlar orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

Igualmente, a Lei nº 4.380/64 (criou o Banco Nacional de Habitação, o Sistema Financeiro de Habitação e a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social); Lei nº 4.595/64 (criou o Banco Central do Brasil – BACEN e Conselho Monetário Nacional) e a Lei nº 4.728/65 (disciplina o funcionamento do mercado de capitais bem como as medidas para seu efetivo desenvolvimento).

Paralelamente, acompanhou-se também uma evolução no Direito constitucional. Nas constituições de 1824 (imperial) e 1891 (republicana), não havia dispositivos constitucionais sobre o tema. Por sua vez, a Constituição de 1934 definiu a competência concorrente entre Presidente da República e Câmara dos Deputados (art. 41 §1º) para a iniciativa de leis de

cunho financeiro, afora outras competências legislativas da União em relação a comércio exterior, câmbio, relações de trabalho, crédito, produção e consumo.

Ademais, sob a égide desta mesma Constituição pela primeira vez definiu-se um capítulo próprio para tratamento da ordem econômica (arts. 115/143). Em seguida, a Constituição de 1937, que de excepcional apenas criou o Conselho de Economia Nacional com função de organizar a economia corporativa nacional, sem, contudo, alterar as demais disposições da Constituição anterior.

Com a Constituição de 1946 sobreveio a competência executiva da União para fiscalizar operações dos estabelecimentos de crédito, de capitalização e de seguro (art. 5º, IX). Já na Constituição de 1967, em consonância com o período obscuro daquele ano, merece destaque a extinção do Conselho de Economia Nacional e uma pequena mudança no tratamento da ordem econômica, deixando de aferir sobre as atividades financeiras e economia popular.

Consoante se viu somente no último século as leis sobre o SFN alcançaram seu ápice, quando pela Lei nº 4.595/64 deu-se sua implementação, desta feita, o que se conhece hoje são dois grandes sistemas disciplinadores na Constituição de 1988. O primeiro deles diz respeito ao Direito financeiro para o setor público, situado no Título VI, Capítulo II sobre as finanças públicas, organização das despesas e receitas do Poder Público. O segundo sistema refere-se ao setor privado, conforme art. 192, *in verbis*:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

Com esse escopo, conceitua-se SFN como toda norma jurídica que rege e regula as instituições financeiras, sejam elas de crédito, públicas ou privadas, bem como entidades congêneres e que atuam na economia popular<sup>12</sup>, p.ex., as seguradoras, entidades de previdência privada ou de capitalização.

Cuidadosamente observado por Fabiano Jantalia (2009, p. 7), o SFN foi recepcionado pela CF em caráter formalmente constitucional e “[...] como lei complementar, o que vale dizer que somente poderá ser alterada por ato legislativo *stricto sensu* de *quorum* constitucionalmente qualificado.” (grifo do autor). Além disso, estabelece objetivos que

---

<sup>12</sup> Fabiano Jantalia (2009, p. 6) explica que “[...] por economia popular podemos entender o conjunto de interesses econômicos do povo, sob o jugo e proteção jurídica do Estado.”

devem ser observados por todas as entidades que dele fazem parte; breve estudo comparativo julga estes objetivos como os mesmos objetivos fundamentais da República.

Para Fabiano Jantalia (2009, p. 7),

[...] uma exegese sistemática e extensiva do art. 3º combinado com o art. 192 nos remete que, na consecução de suas atividades, toda a atuação das entidades financeiras e congêneres deverão atender a um plano maior de políticas públicas estabelecidas pelo legislador, seja constituinte, seja ordinário, conciliando-se a obtenção de lucro, fim maior e precípua de toda entidade empresarial, com a persecução dos interesses da coletividade e o atingimento do desenvolvimento racional e sustentável da Nação [...] voltado para: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais; e a promoção do bem de todos.

Conforme o art. 1º da Lei nº 4.595/64 o Sistema Financeiro Nacional é composto pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S/A, Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e demais instituições financeiras públicas e privadas.

Dada a noção de sistema financeiro em si, cada um dos entes que o compõem serão abordados, para melhor entendimento e didática, dar-se-á início com os órgãos normativos, responsáveis por regulamentar e estabelecer as políticas públicas do SFN. Consta que o Conselho Monetário Nacional<sup>13</sup>, instituído pela Lei nº 4.595/64 é composto de três membros, a saber: Ministro da Fazenda; Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão e Presidente do Banco Central do Brasil. Em suma, tem por responsabilidade expedir regras para o bom funcionamento do SFN.

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), criado através do Decreto-Lei nº 73/66, é composto pelo Ministro da Fazenda e um representante do Ministério da Justiça, Ministério da Previdência Social, Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Imobiliários (CVM) e o Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, a seu turno, é responsável por fixar objetivos e regras da política de seguros privados.

Em seguida, o Conselho de Gestão de Previdência Complementar (CGPC), nomeado pelo Decreto-Lei nº 7.123/2010, órgão colegiado e integrante do Ministério da Previdência Social. De competência normativa, coordena as atividades das Entidades Fechadas da

---

<sup>13</sup> Neste sentido aduz Paulo Affonso (2009, p. 337) brilhante entendimento ao dizer que se a política monetária do CMN prevê orientar a aplicação de recursos das instituições financeiras a fim de propiciar condições favoráveis ao desenvolvimento da economia nacional, tem-se por tal conceito que a este se “[...] integra o conteúdo do desenvolvimento sustentável, isto é, aquele que estabelece a equidade entre as presentes e futuras gerações [...]”.

Previdência Complementar e julga em última instância os recursos interpostos contra as decisões da Secretaria de Previdência Complementar.

Quanto às entidades supervisoras do SFN, a elas compete a fiscalização das entidades do sistema financeiro por meio da execução das atividades de regulação, porém possuem suas próprias competências normativas; a primeira delas, o Banco Central do Brasil, autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda e instituída pela Lei nº 4.595/64 - responde pela garantia do poder de compra da moeda nacional.

Destarte, cuida a Comissão de Valores Mobiliários, autarquia da Administração Pública Federal indireta vinculada ao Ministério da Fazenda e criada pela Lei nº 6.385/76, regulamentar, desenvolver, controlar e fiscalizar o mercado de valores mobiliários no País. A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), também criada pelo Decreto-Lei nº 73/66 e autarquia da Administração Pública Federal indireta vinculada ao Ministério da Fazenda, exerce atribuição de controle e fiscalização do ramo de seguro, previdência privada aberta e capitalização.

O Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.186/39, possui a particularidade de ter sido constituído sob a forma de sociedade de economia mista, além das demais características comuns às entidades supervisoras, sua função é regular o cosseguro, resseguro e retrocessão e promover todas as operações de seguros no Brasil.

Já a Secretaria de Previdência Complementar (SPC), hoje, Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), conforme Decreto-Lei nº 7.123/2010 faz parte da Administração Pública Federal direta, mas é um órgão desconcentrado do Ministério da Previdência Social; deve fiscalizar as atividades das Entidades Fechadas de Previdência Complementar ou fundos de pensão.

Sem embargo, resta neste momento elencar algo sobre as entidades privadas que atuam no SFN. Releva atentar sobre as Bolsas de Valores, associações civis sem fim lucrativo segundo a Resolução nº 2.690/00, dentre suas funções está a de proporcionar local adequado para compra e venda de títulos mobiliários, tanto de pessoas jurídicas públicas quanto privadas em mercado livre e aberto fiscalizado pela CVM, portanto, são autônomas em três esferas: financeira, administrativa e patrimonial.

É de ressaltar a semelhança da Bolsa de mercadoria e futuros em sua forma e autonomia para com a Bolsa de Valores, o que as difere são suas finalidades, neste caso, aquela tem por objeto registrar, efetuar a compensação e liquidação (física e financeira, patrimonial e administrativa) de todas as operações efetuadas em pregão eletrônico.

As Sociedades Seguradoras, regulamentadas pelo Decreto-Lei nº 73/66 e constituídas sob a forma de sociedade anônima, negociam contratos de seguro de caráter oneroso, bilateral e aleatório por prazo determinado onde se obrigam a pagar ao contratante uma indenização acaso ocorra fato decorrente do risco pactuado, em contrapartida recebem prêmio.

Já as Sociedades de Capitalização, por sua vez, regulamentadas pelo Decreto-Lei nº 261/67, e também sociedades anônimas, negociam títulos de capitalização cujo contratante deposita periodicamente mensalidades pecuniárias que serão resgatadas ao final do plano, o qual ainda oferece sorteios de prêmios em dinheiro durante sua vigência.

Dentre outros dois operadores a citar apresenta-se as entidades abertas de previdência complementar (sociedade anônima), reguladas pelo Decreto-lei nº 73/66 e Lei Complementar nº 109/01, as quais pactuam planos de benefícios previdenciários, concedidos sob a forma de renda pecuniária ou em um único pagamento para pessoas físicas.

E as entidades fechadas de previdência complementar (fundações ou sociedades civis sem fim lucrativo) regidas pela Resolução nº 3.121/03 e Lei Complementar nº 109/01. Com a mesma finalidade das entidades abertas são oferecidas apenas a um grupo de empregados de uma empresa ou talvez, de um grupo de empresas, ainda, para servidores públicos.

Antes de encerrar este tópico devem ser mencionadas as cooperativas de crédito, regidas pela Resolução CMN nº 3.106/03 e Lei do Cooperativismo sob nº 5.764/71, seu papel é captar depósitos à vista e a prazo dos associados, realizar empréstimos, repasses e financiamentos de outras entidades financeiras e de doações; no entanto, a exaltação deste trabalho vem a ser as instituições financeiras e finalmente agora serão individualizadas.

Na realidade, instituições financeiras são mais conhecidas como “bancos”, todavia, o verdadeiro conceito de banco se mostra como uma expressão de “Direito Comercial, significa e designa, em geral, todo estabelecimento de crédito, o comércio de dinheiro e de crédito privado”. (DE PLÁCIDO E SILVA, 2005, p. 194).

Por outro lado, as “instituições financeiras” são pessoas jurídicas, públicas ou privadas, cujo objeto social é coletar recursos financeiros próprios ou de terceiros (investidores ou poupadores) e assim efetuar sua intermediação ou aplicação em moeda nacional ou estrangeira, além de executar a função de custódia de valores. Vale lembrar, as instituições financeiras públicas deverão ser constituídas sob a forma sociedade de economia mista ou empresas públicas e as privadas sob a forma de sociedades anônimas.

Refletindo a concepção, as expressões “bancos” e “instituições financeiras” não coexistem, ocorre que esta possui conotação pública (são os bancos federais e estaduais, bem

como as caixas econômicas federais e estaduais) e privada (representada pelos bancos comerciais, de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedade corretoras e fundos de investimentos, Bolsas de Valores, sociedades de crédito imobiliário e as associações de poupança e empréstimo), portanto, o conceito de banco se inclui no de instituição financeira.

Observam os doutrinadores que as instituições financeiras captadoras de depósitos à vista classificam-se em bancos múltiplos - instituições públicas ou privadas que realizam as múltiplas operações através das carteiras comercial, de investimento e/ou desenvolvimento, crédito imobiliário, arrendamento mercantil e de crédito, financiamento e investimento. Já os bancos comerciais, também públicos ou privados, tem por objetivo oferecer suprimentos para financiamentos de curto e longo prazo para o comércio, indústria, pessoas físicas e empresas prestadoras de serviços, etc.

Interessante notar que a ordem constitucional não faz menção no texto legal, mas sabe-se “[...] que as entidades que compõem e fazem parte do sistema financeiro nacional são consideradas entidades congêneres às instituições financeiras, uma vez que igualmente são subordinadas às normas, princípios e regras do sistema financeiro nacional”. (JANTALIA, 2009, p. 9).

Nesse diapasão, a história da legislação demonstra que em um primeiro momento a definição de instituição financeira verificada na Lei nº 4.595/64, a qual dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, foi mais concisa. Expressamente, art. 17:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Após, com o advento da Lei nº 7.492/86 que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, o conceito de instituição financeira sofreu significativa alteração:

Art. 1. Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

Para melhor sedimentar aquilo que já foi exposto, o papel das instituições financeiras no Sistema Financeiro Nacional perfaz-se na intermediação financeira dentro do panorama do mercado financeiro brasileiro quando capta intermedia ou aplica seus recursos ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, para posteriormente oferecê-los e fornecê-los aos que eles demandam.

Denota-se do corpo do dispositivo que estas atividades podem ser principais ou acessórias, acumuladas ou não à custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Acrescente-se apenas que conforme definição mais recente, também pessoas jurídicas as quais exerçam as atividades especificadas no artigo ou pessoas naturais que pratiquem qualquer das atividades inerentes a uma instituição financeira, ainda que eventualmente, agora a ela se equiparam.

Além disso, é preciso esclarecer que as atividades diárias<sup>14</sup> das instituições financeiras são de duas importâncias, de acordo com os negócios jurídicos os quais se obrigam: sendo os *principais ou fundamentais* - concessões de crédito e *secundários ou acessórios* - prestações de serviços diversos.

Quanto às atividades principais, dizem respeito ao recolhimento de capital e sua posterior distribuição, contudo, que estão divididas em duas categorias: atividades principais ativas - importam a disposição e o emprego dos fundos arrecadados por meio de operações em que o banco se torna credor do cliente, como os empréstimos, descontos, antecipações, etc.

De outro modo, as atividades principais passivas – surgem quando o cliente é quem empresta o capital à instituição financeira, por exemplo, temos os depósitos<sup>15</sup>, assim como as operações redescoto, que nada mais são do que o desconto de título descontado em outro banco para alavancagem de capital.

No tocante às atividades secundárias, são as operações de cobrança e pagamentos em geral, a custódia, guarda de dinheiro, prêmios de seguro, folhas de pagamento, avais, fianças, arrecadação de impostos entre outras, tanto a favor de pessoas físicas como jurídicas; despontam como meio imediato para atingir interesses financeiros das instituições uma vez que ajudam na captação de clientes.

Sobreleva referir que as instituições financeiras exercem serviço ao público e não *serviço-público*, mas podem se comparar a este porque praticam atividades essenciais à

---

<sup>14</sup> Na extensão de sua aplicabilidade, esta mesma classificação compete às instituições que não se encontram no conceito de bancos, como *p. ex.*, as cooperativas, que oferecem prestação de serviço a seus associados tais como os bancos comerciais.

<sup>15</sup> O doutrinador Wilson Rodrigues Alves (1999, pág. 82), ensina que, neste caso, o depositário torna-se titular do direito de propriedade sobre o objeto do depósito, podendo operá-lo segundo as necessidades de capital para seus negócios jurídicos, sem necessidade de qualquer consulta ao depositante.

população, bem por isso integram o SFN, igualmente, são fiscalizadas por órgãos governamentais, ou seja, exercem relevante função econômica.

Com efeito, feitas as considerações preliminares sobre a realidade econômica, o próximo passo será abordar o meio ambiente para então correlacionarmos ambos.

## 2.4 DO MEIO AMBIENTE

Para atender aos anseios de uma nova realidade social, a Constituição Federal de 1988 inovou ao criar um tipo de bem, que não possui características de bem público e nem de bem privado, o nomeiam de bem difuso. O dispositivo que o consagra é o art. 225 ao dizer: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O artigo acima será mais bem compreendido, no entanto, se dividido em partes devido à complexidade de postulados que oferece. Feito o esclarecimento, a primeira parte cuida da existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado como *direito de todos*. A designação do termo *todos* estaria, possivelmente, no estabelecido no art. 5º da CF, assim, tanto brasileiros quanto estrangeiros residentes no país poderiam aspirar à titularidade deste direito material, regra esta que reafirma o princípio da soberania.

Por outro lado, há doutrinadores que sustentam estar a expressão “todos” inserida, em verdade, no art. 1º, inciso III da CF, neste caso, além dos brasileiros e estrangeiros residentes no país, qualquer pessoa humana absorveria a titularidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Com esse escopo, claramente tem-se uma visão mais ampla daqueles considerados titulares do bem ambiental, em contrapartida seria excluído um fator fundamental de qualquer nação, a sua soberania.

Na elucidativa obra de Celso Fiorillo (2010, p. 61), o autor discorda deste último entendimento e posiciona-se da seguinte maneira:

Registre-se nossa discordância com esse posicionamento, porque entendemos que o povo, enquanto conjunto de indivíduos que falam a mesma língua, têm costumes e hábitos assemelhados, afinidades de interesses, histórias e tradições comuns, é quem exerce a titularidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentro de uma nova visão constitucional plenamente adaptada aos interesses de uma sociedade de massa, até mesmo porque o art. 225, ao definir bem ambiental, preceitua-o como um bem de uso comum do *povo*. (grifo do autor).

Sem embargo, para dirimir qualquer discussão mais aprofundada que não é conveniente neste momento adverte Clarissa D'Isep (2009, p. 84 apud DERANI, 2008, p. 325/326) que,

Este direito é explicitado como sendo simultaneamente um direito social e individual. Pois, deste direito de fruição ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não advém nenhuma prerrogativa privada [...] O caráter jurídico do 'meio ambiente ecologicamente equilibrado' é de um bem de uso comum do povo.

A segunda parte do artigo traz consigo uma qualificação atribuída ao meio ambiente, que agora é um meio ambiente equilibrado, cuja consequência é impor melhoria de condições ao meio que a ele não se assemelhar. Em conceito analítico, compreende ser o meio ambiente equilibrado aquele a garantir saúde, bem-estar, segurança, e desta forma proporcionar convivência harmônica entre o homem e a natureza.

Adiante, há a seguinte situação: o meio ambiente ecologicamente equilibrado ou bem ambiental é um bem de uso *comum do povo* constante na categoria dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos que foram definidos pela Lei nº 8.078/90, entretanto, perfaz necessário demonstrar seu conceito para posteriormente apresentar suas características.

No tocante aos bens difusos a Lei nº 8.078/90, em seu art. 81, parágrafo único, inciso I, estabeleceu que:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.  
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:  
I – interesses coletivos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

O entendimento firmado no artigo revela que o direito difuso é um direito transindividual (aspecto subjetivo), ou seja, é aquele que transcende o indivíduo, vai além dos limites da esfera de direitos e obrigações de cunho individual. Seu objeto é indivisível (aspecto objetivo), portanto, ao mesmo tempo pertence a todos, mas ninguém em específico o possui; os titulares são pessoas indeterminadas ligadas por uma circunstância (origem).

Da postura doutrinária em numerar pequenas partes de um artigo, contribuindo para seu entendimento, chega-se ao quarto ponto. A expressão *sadia qualidade de vida* foi abordada mediante uma interpretação sistemática da CF, assim, observa-se que o constituinte decidiu por incluir mais uma condição à vida humana: que ela seja saudável; tal consideração elaborada no contexto constitucional, não significa que o termo *sadia* represente a ausência de doença,

[...] e sim vida saudável, isto é, aquela hábil a propiciar ao homem condições necessárias para a melhoria contínua da qualidade de vida [...] nesta incluso o

aspecto psíquico; logo, nesse conceito, vislumbramos [...] a dignidade humana traduzida na sua incolumidade físico-psíquico-social-econômica. (D’ISEP, 2009, p. 86).

Outro importantíssimo ponto do art. 225 da CF pronuncia que a conservação e preservação do meio ambiente são ônus atribuídos ao Poder Público e à coletividade, é a mais nítida manifestação do bem ambiental enquanto um bem difuso. A título de ilustração, diversos instrumentos como o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, inventários, tombamentos, a educação ambiental, ação civil pública, mandado de segurança, entre muitos outros realizam esta incumbência.

Ainda, assevera Clarissa D’Isep (2009, p. 87) existir duas esferas de proteção do meio ambiente, uma preventiva e outra reparatória, defende a autora a seguinte premissa: o “prevenir” ocorre sempre, em agredindo o meio ambiente, é preciso repará-lo, afinal, em “[...] em sede ambiental, a preservação é o meio mais eficaz na sua conservação.”

Finalmente, a última parte do artigo a ser analisada alude quem seriam os beneficiários do bem ambiental e exibe uma compreensão melhor do seu significado, pois é a primeira vez que a CF se reporta ao direito futuro, ou seja, a tutela dos valores ambientais diz respeito à existência atual e às futuras gerações<sup>16</sup>. Ao inovar, o texto constitucional enfatiza a responsabilidade em sede de preservação e amplia a noção do termo *todos* no tocante ao sujeito de direito.

Para finalizar, alguns fragmentos da doutrina de Clarissa D’Isep (2009, p. 88/89) que bem expressa a abrangência do artigo estudado, diz ela:

A abrangência do art. 225 é tamanha que podemos afirmar, categoricamente, que por meio dele temos assegurado qualquer direito da pessoa, uma vez que a concepção de “sadia qualidade de vida” é extremamente abrangente. Se observado atentamente, teremos inclusa, neste, a tutela até da noção de Estado, como Povo + Território + Governo, correspondendo, no caso, ao homem e ao seu meio. [...] Fato é que, utilizando a via ambiental, teremos alcançado não só o nível da *garantia constitucional*, assim como a esfera *preventiva* de atuação. (grifo do autor).

Apesar da definição constitucional de bem ambiental, também em sede infraconstitucional ela existe. Em relação ao termo escolhido pelo legislador, qual seja “meio ambiente”, tem-se invocado a redundância que exprime, e isso porque se meio ambiente significa tudo aquilo que nos circunda, basta o termo *ambiente* para demonstrar a noção,

<sup>16</sup> Celso Fiorillo (2010, p. 64) lembra que a preocupação com as futuras gerações também se exprime por meio da preservação do patrimônio genético, independentemente de filosofias ou religiões adotadas; quando tratamos do direito à vida, “[...] muito antes de qualquer consideração sobre o nascituro, existe esta estrutura fundamental vinculada à organização do DNA [...]”.

sendo pleonástico utilizar o termo meio para tanto, mesmo que o intuito seja de reforçar a importância e abrangência de seu significado.

Noutro vértice, defende José Afonso da Silva (2009, p. 20) exatamente o contrário. Para ele o ambiente é uma interação de diversos elementos, a qual condiciona o meio em que se vive, por isso, a expressão “meio ambiente” seria mais rica de sentido se manifesta como conexão de valores; a palavra *ambiente* “[...] exprime o conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da interação destes elementos. O *conceito de meio ambiente* há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial [...]”<sup>17</sup>. (grifo do autor).

Destarte, o conceito legal de meio ambiente, está disposto no art. 3º, inciso I a Lei nº 6.938/81 a qual mostra ser o “[...] I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Ao mesmo tempo, meio ambiente é patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, haja vista seu uso coletivo, lembra Paulo Afonso Leme Machado (2009, p. 55).

Muito se discute do conceito defendido por José Afonso (2009, p. 20), por sua abrangência e relevância. Diz ele que o,

[...] *meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária de ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais.* (grifo do autor).

Pode-se dizer, em poucas palavras, que este entendimento foi recepcionado pela Constituição Federal, percebe a afirmação na expressão *sadia qualidade de vida* do art. 225, pois o legislador estabeleceu dois objetos de tutela ambiental, “[...] um imediato, que é a qualidade do meio ambiente, e outro mediato, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vêm sintetizando na expressão qualidade de vida [...]” (FIORILLO, 2010, p. 70 apud DA SILVA, 1994, p. 54).

A CF, utilizando da lógica da integração de diversos elementos a fim de garantir um desenvolvimento equilibrado da vida humana, buscou tutelar, igualmente, o meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e do trabalho, os quais somados são os diversos aspectos de um conceito de meio ambiente amplo e indeterminado. Esta classificação apenas busca tornar mais fácil reconhecer a possível atividade degradante do bem que imediatamente foi atingido. Em seguida, cada um destes aspectos será analisado.

<sup>17</sup> Uma terceira via a citar, e para não prolongar a discussão diz que “a delimitação do conceito de ‘meio ambiente’ foi elaborada unicamente para ser aplicada ao campo jurídico, sem se preocupar com rigores e eventuais controvérsias científicas [...] a expressão correta seria ‘Direito do Ambiente’, tanto do ponto de vista gramatical quanto jurídico”. (GRIZZI, 2003, p. 6 apud MILARÉ, 2001, p. 67).

O meio ambiente natural (ou físico) é aquele constituído pela atmosfera, os elementos da biosfera, solo, águas (incluindo o mar territorial), subsolo (somado aos recursos minerais), pela fauna e pela flora<sup>18</sup>; foi diretamente citado no caput art. 225 da CF e § 1º, incisos I, III e VII. Abaixo, ressaltam-se os elementos indicadores:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

[...]

II - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

No que concerne ao meio ambiente artificial, compreende o espaço urbano formado por edificações e equipamentos públicos, ou seja, está ligado à ideia de cidade. O que evidentemente escapa a esse conceito é que o meio ambiente artificial não contraria os termos campo ou rural, porque “[...] qualifica algo que se refere a todos *os espaços habitáveis* [...] ‘possui, pois, uma natureza ligada ao conceito de território’ [...]”. (FIORILLO, 2010, p. 72, apud SPANTIGATI, 1969, p. 11, grifo do autor).

De igual modo, está previsto na CF, seja no art. 225 amplamente divulgado, seja no capítulo referente à política urbana ou demais artigos esparsos como: art. 21, inciso XX o qual prevê a competência material da União Federal de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, habitação, saneamento básico e transportes urbanos e o art. 5º, inciso XXIII<sup>19</sup>.

Ressalte-se que a promoção da qualidade de vida permitiu a aprovação do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), uma vez que por meio de suas disposições gerais de direito urbanístico ordena o crescimento e a ocupação de espaços para implementar a noção de cidade sustentável; acrescenta Clarissa D’Isep (2009, p. 81) que “[...] garantir a qualidade de vida na sociedade, mediante uma política de desenvolvimento urbano, nada mais é que um instrumento a mais de garantia do direito à vida digna.”

Assim especificou-se o meio ambiente cultural, art. 216 da CF, *in verbis*:

<sup>18</sup> Juntos estes elementos representam a homeostase, fenômeno que consiste no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio em que eles vivem. (FIORILLO, 2010, p. 71).

<sup>19</sup> Elenca o normativo os direitos e deveres individuais e coletivos dentre eles a função social da propriedade.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Conquanto não exista dispositivo semelhante<sup>20</sup> para garantir a defesa do meio ambiente cultural, são instrumentos de atuação do Poder Público para tanto, os inventários, tombamentos, vigilância, registros, desapropriações etc., os quais configuram a tradução da história de um povo, a sua formação, sua cidadania, hábitos, crenças, enfim, sua identidade.

Posteriormente, houve a tentativa de qualificar o meio ambiente do trabalho<sup>21</sup> e a escolha legal para conceituar este aspecto se encontra do art. 200, inciso VIII da CF, expressamente: “Art. 200 - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho” bem como no art. 7º, inciso XXII da CF, abaixo:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Esses preceitos evidenciam duas importantes questões. Enquanto o direito do trabalho tutela as relações jurídicas entre empregado e empregador, o meio ambiente do trabalho assegura a saúde, salubridade e segurança do trabalhador onde exerce suas atividades laborais, (ainda que remuneradas ou não) para que não ofereça a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores que ali permanecem.

Ante a descrição do objeto de proteção do meio ambiente do trabalho, vale lembrar, será esta viável independentemente da condição do trabalhador, p. ex., se homem ou mulher, celetistas ou servidores públicos, etc., e do local, daí porque os bens móveis e imóveis do local de trabalho, igualmente o conformam.

À primeira vista não caberia introduzir no estudo a questão de quem seria o destinatário do direito ambiental ou a quem o direito ambiental serve isso não obstante faz-se

<sup>20</sup> Ao menos de forma tão específica, porém, outros tantos artigos espalhados pela Constituição implicitamente o consideram, p.ex., o próprio art. 215 da Lei Maior ao garantir a todos o exercício de seus direitos culturais.

<sup>21</sup> Pois há os que o consideram incluso no aspecto do meio ambiente artificial, ressalta Clarissa D’Isep (2009, p. 83).

importante que o assunto seja comentado. Como é sabido, a CF estabelece dentre seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana<sup>22</sup>, seus reflexos irradiam sobre normas constitucionais e infraconstitucionais e por óbvio, a legislação ambiental.

Dado o seu caráter antropocêntrico, o direito ambiental está voltado para a satisfação das necessidades humanas, desta forma, tanto brasileiros quanto estrangeiros residentes no País ocupam posição central no ordenamento; inclusive, o Princípio n. 1 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento do ano de 1992 assim diz: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

A matéria, porém, não é singela. Embora o posicionamento dominante da doutrina corrobore para a defesa da visão antropocêntrica das normas ambientais, conforme já citado, o conceito de meio ambiente inserido na Lei nº 6.938/81 defende a proteção da vida em todas as suas formas, isso significa que não apenas o ser humano, mas todo bem, mesmo que não seja vivo, se essencial à sadia qualidade de vida, será um bem ambiental consequentemente protegido.

Ainda com fulcro nas observações acima, assinala Celso Fiorillo que,

Na verdade, o direito ambiental possui uma necessária visão antropocêntrica, porquanto o único animal racional é o homem, cabendo a este a preservação das espécies, incluindo a sua própria. Do contrário, qual seria o grau de valoração, senão for a humana, que determina, v.g., que animais podem ser caçados, em que época se pode fazê-lo, onde etc.? (FIORILLO, 2010, p. 67).

Diante da multiplicidade de doutrinas existentes e considerando a complexidade do assunto, ele não será aprofundado em seus prós e contras. Neste momento, passar-se-ão a elencar os princípios atinentes ao direito ambiental, muitos deles diretamente ligados ao tema central deste trabalho e fundamento para as normas relacionadas, igualmente.

## 2.5 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Em essência, a palavra princípio significa em latim - *primum capere* - aquilo que se toma primeiro, ou seja, o começo, ponto de partida, início; em outras palavras, são as proposições básicas que condicionam estruturas e normas. De Plácido e Silva (2005, p. 1095),

---

<sup>22</sup> O princípio da dignidade da pessoa humana se encontra no art. 1º, inciso III da CF, expressamente: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...] III - a dignidade da pessoa humana”.

por sua vez, explica que são: “*normas elementares* ou os *requisitos primordiais* instituídos como *base*, como *alicerce* de alguma coisa”. (grifo do autor).

Com efeito, o primeiro princípio trata-se do princípio do ambiente ecologicamente equilibrado, em verdade, seja no aspecto da própria existência física dos seres humanos ou em sua dignidade (a qualidade de vida), o reconhecimento deste princípio configura-se extensão do direito à vida cujo caráter fundamental enseja aos Estados o dever de proporcionar o acesso a todos os meios de sobrevivência aos indivíduos e povos<sup>23</sup>; é “a obrigação de evitar riscos ambientais sérios à vida”. (MILARÉ, 2009, p. 819 apud TRINDADE, 1993, p. 75).

O princípio da solidariedade intergeracional<sup>24</sup> busca a solidariedade da presente geração para com as futuras a fim de que estas possam usufruir de maneira sustentável os recursos naturais. Entrementes, a doutrina revela dois tipos de solidariedade em questão: a sincrônica, que age ao mesmo tempo em relação às gerações presentes e a diacrônica, que age através do tempo, em relação às gerações posteriores, bem por isso, Milaré (2009, p. 820) define esta solidariedade como intergeracional, justamente por traduzir os vínculos entre gerações e conclui seu entendimento ao dizer:

Sem embargo, é preciso anotar que a solidariedade humana – entre as pessoas e destas para com o Planeta – é uma fonte do saber e do agir. O ordenamento da natureza já a previu desde sempre. O ordenamento humano natural e, da mesma forma, o social adotam-na como fundamento. O ordenamento jurídico positivo a pressupõe. Por conseguinte, a solidariedade, como valor natural cultivado, é fonte para a ética do Direito.

Por conseguinte, o terceiro princípio cogita a natureza pública da proteção ambiental. Sua acepção emana de previsão legal a considerar o meio ambiente um bem a ser protegido para uso de todos, da mesma forma, porque seu cerne tem estreito vínculo com os princípios da *primazia do interesse público* e *indisponibilidade do interesse público*, isso significa que a proteção ambiental prevalece sobre interesses privados, o que a caracteriza como indisponível<sup>25</sup>.

Semelhante discurso pronuncia Paulo Affonso (2009, p. 109), diz ele que sendo o meio ambiente bem de uso comum do povo, o Poder Público deixa de ser seu proprietário para figurar apenas como gestor (mediante prestação de contas de todos seus atos), “passam a

<sup>23</sup> Ainda, completa, “[...] sem dúvida, o princípio transcendental de todo o ordenamento jurídico ambiental, ostentando o status de verdadeira cláusula pétrea.” (MILARÉ, 2009, p. 819).

<sup>24</sup> Frisa-se que implicitamente e explicitamente o entendimento em tela foi elencado em diversos normativos, da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972), passando pela Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) e inclusive a Constituição Federal de 1988, através do art. 225 e seguintes.

<sup>25</sup> Sendo assim, o Poder Público não pode transigir sobre este interesse, do contrário será coagido através de medidas legais.

ter reponsabilidade [o Poder Público] em exercer um controle que dê bons resultados [...] a democracia na gestão ambiental abre espaço para a efetividade da participação [...].”

O apogeu deste resumo passa-se com os dois mais significativos princípios afetos ao Direito Ambiental, os princípios da prevenção e da precaução. De início, entretanto, é necessário evidenciar suas diferenças visto que prevenção alude a riscos já conhecidos pela ciência ou risco certo ou perigo concreto, enquanto precaução aos riscos ainda desconhecidos ou risco incerto ou perigo abstrato.

Da lição acima se extrai que o princípio da prevenção será aplicado quando um perigo de dano ambiental é certo e conhecido; resulta claro, portanto, o dogma sempre repetido de que para o Direito Ambiental o objetivo é prevenir em primeiro lugar, uma vez que sua atuação se consuma antes mesmo do mero risco do dano, por meio de atitudes cautelosas frente qualquer empreendimento e atividades considerados poluidores.

A prevenção, em sua máxima apreensão varia conforme o desenvolvimento de um País ou suas opções tecnológicas, todavia, o mais importante a assinalar é que esta prevenção não permanece estática e “[...] não significa - em absoluto - a eliminação de danos [...]”. (ANTUNES, 2005, p. 32).

Já o princípio da precaução, a partir dos ensinamentos de Milaré (2009, p. 824), deverá ser utilizado quando “[...] a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos [...]”.

Isso não obstante, dois documentos sobre meio ambiente e de âmbito internacional, trataram deste princípio. Assim, o Princípio 15 da Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento do ano de 1992<sup>26</sup>, diz:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Adiante, a Convenção sobre a Mudança do Clima<sup>27</sup> (em tradução livre) assevera perante o artigo 3º que as partes têm por obrigação adotar medidas de precaução para prevenir, evitar ou diminuir as causas da mudança do clima além de mitigar seus efeitos negativos. Por

<sup>26</sup> Trata-se de tradução não oficial do documento, conforme lembra Guido Soares (2003, p. 191).

<sup>27</sup> Observa-se que as duas convenções internacionais possuem índole parecida, mas redações diferentes. Para os redatores da Declaração do Rio de Janeiro basta haver ameaça de redução da diversidade biológica, na Convenção sobre a Mudança do Clima esta ameaça precisa ser séria e irreversível, por isso a exigência de que as medidas para enfrentar a mudança do clima primam pela eficácia em função dos custos.

esse princípio, quando houver omissão na adoção de medidas de precaução, o simples risco do dano grave ou irreversível será considerado como crime de poluição (Lei nº 9.605/98).

O princípio da consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento define obrigatório considerar a variável ambiental em qualquer decisão ou ação, seja pública ou privada, que possa causar impacto negativo ao meio ambiente; abordou-se esta premissa no art. 225, § 1º, inciso IV da CF o qual determina que para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente será exigido o estudo prévio de impacto ambiental.

Novamente, na Declaração do Rio de Janeiro, Princípio 17: “A avaliação de impacto ambiental, como instrumento nacional, deve ser empreendida para atividades planejadas que possam vir a ter impacto negativo considerável sobre o meio ambiente, e que dependam de uma decisão de autoridade nacional competente”.

Sob a ótica do princípio do controle do poluidor pelo Poder Público, como dito, o Poder Público através do poder de polícia administrativa que possui, garantirá a preservação e restauração dos recursos ambientais. Vale lembrar, a CF em seu art. 23, *caput*, inciso VI, estabelece a solidariedade de todos os entes públicos para a proteção do meio ambiente e para o combate das formas de poluição.

A origem do tema do presente trabalho<sup>28</sup> foi edificada no princípio do poluidor-pagador. Transcrevendo o pensamento de Milaré (2009, p. 827 apud PRIEUR, 2004, p. 145), é possível com maior facilidade entender sua lógica, diz ele que o princípio:

[...] se inspira na teoria econômica de que os custos sociais externos que acompanham o processo produtivo (v.g., o custo resultante dos danos ambientais) precisam ser internalizados, vale dizer, que os agentes econômicos devem levá-los em conta ao elaborar os custos de produção e, conseqüentemente, assumi-los. Busca-se, no caso, imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, engendrando um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico, abrangente dos efeitos da poluição não somente sobre bens e pessoas, mas sobre toda a natureza. Em termos econômicos, é a *internalização dos custos externos*. (grifo do autor).

Eis aqui, sumariamente, a concepção: com o princípio do poluidor-pagador o interesse é evitar a privatização dos lucros e socialização das perdas, ao contrário, pretende-se internalizar os custos da responsabilidade advinda de um dano decorrente de atividade

<sup>28</sup> Essa forma de inserir um princípio, por vezes, não esclarece de pronto seu exato significado. Neste caso, a diferença entre a responsabilidade ambiental e o princípio do poluidor-pagador reside em que este busca afastar o “ônus do custo econômico das costas da coletividade e dirigi-lo diretamente ao utilizador dos recursos ambientais.” (ANTUNES, 2005, p. 37).

poluidora. Vários dispositivos confirmam sua abrangência perante o ordenamento pátrio<sup>29</sup> - e que serão mais bem expostos adiante – mas como exemplo, a Declaração do Rio de Janeiro, Princípio 16, abaixo:

Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso dos instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.

Na extensão de sua aplicabilidade o princípio do usuário-pagador desponta quando a Lei nº 6.938/81 institui a contribuição pela utilização dos recursos ambientais com fins econômicos (art. 4º, inciso VII). Além disso, adverte Milaré (2009, p. 829) sobre outros institutos que de plano possuem a mesma finalidade, p. ex., os impostos territoriais e as contribuições pelos serviços técnicos de concessionárias de água ou de mineração.

Também aqui pode ser salientado o princípio do protetor-recebedor. Em linhas gerais, por meio deste o agente que pratica atividades protecionistas para com o meio ambiente será recompensado financeiramente por sua atitude, em outras palavras, seria uma verdadeira sanção premial aliada ao Direito Tributário de cunho ambiental e que inclusive, concomitante ao princípio do poluidor-pagador pode oferecer maiores incentivos à proteção ambiental.

Assinale outro princípio de grande importância: o princípio da função socio-ambiental da propriedade. Na realidade, a feição jurídica deste princípio está inserida no Código Civil - Lei nº 10.406/2002, art. 1228 §1º, *in verbis*:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.  
§1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (grifo nosso).

O entendimento exposto no artigo, conquanto extremamente singelo, contempla a função ambiental do direito de propriedade em propriedades rurais e urbanas e é com base nele que se tem sustentado a possibilidade de impor ao proprietário rural a obrigação de recompor vegetação em áreas de preservação permanente e reserva legal.

O princípio da participação comunitária assume, por óbvio, garantir a participação de diferentes grupos sociais junto ao Estado (em suas três esferas) na formulação e na execução da política ambiental; implicitamente foi reconhecido no art. 225 da CF, ao receitar para o

---

<sup>29</sup> Quais sejam a CF (art. 225, § 3º - trata da tríplice responsabilidade sobre danos ambientais) e a Lei nº 6.938/81 (art. 4º, inciso VII – impõe ao poluidor, ou nos termos da lei, ao predador, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos que causou).

Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente. De acordo com o Princípio dez da Declaração do Rio de Janeiro,

A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados [...] bem como a oportunidade de participar em processos de tomadas de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando informação à disposição de todos.

Explica-nos Milaré (2009, p. 834) que o direito de informação atrelado ao direito à participação proporciona melhores condições aos cidadãos de “[...] atuar sobre a sociedade, de articular mais eficazmente desejos e idéias e de tomar parte ativa nas decisões que lhe interessam diretamente [...]”.

Entretantes, o autor Paulo Affonso (2009, p. 94) menciona o princípio da informação com a devida autonomia que merece e justifica ao dizer que é “[...] adequado procurar-se a dimensão da informação sobre o meio ambiente [...]”, desta feita, a informação convém seja no processo de educação ambiental - pois não tem a finalidade de formar a opinião pública e sim sua consciência ambiental - ou enquanto etapa indispensável em procedimentos de autorização ambiental. Tendo em vista a diversidade de normas internacionais com este cunho<sup>30</sup>, não serão citadas.

Em torno do princípio da cooperação entre os povos, princípio constitucional albergado<sup>31</sup>, percebe-se que o meio ambiente não reconhece fronteiras, afinal a gestão de recursos naturais comumente é tratada em acordos bilaterais e multilaterais; vale ressaltar, na Lei de Crimes Ambientais existe um capítulo inteiro sobre o assunto.

A elucidativa obra de Paulo Affonso Leme Machado (2009) traz ainda outros princípios. O primeiro deles é o princípio do direito à sadia qualidade de vida expresso tanto na Declaração de Estocolmo (1972), quanto na Declaração do Rio de Janeiro (1992), respectivamente: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar [...]” e “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.” (grifo nosso).

---

<sup>30</sup> Além disso, poucos sabem, mas existe a Convenção sobre o Acesso à Informação, a Participação do Público no Processo Decisório e o Acesso à Justiça em Matéria do Meio Ambiente; preparada pelo Comitê de Políticas de Meio Ambiente da Comissão Econômica para a Europa das Nações Unidas, ela entrou em vigor no ano de 2001.

<sup>31</sup> Em expresso, art. 4º inciso IX da CF: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios [...] IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;”

É importante consignar que não basta viver ou conservar a vida, o ideal é buscar a qualidade de vida levando-se em conta os diversos elementos da natureza, por fim, esta é verdadeira essência do Poder Público o qual tem por função aliar os interesses particulares ao bem comum baseado no conceito de nível de vida.

Dentre os demais, encontra-se o princípio do acesso equitativo aos recursos naturais<sup>32</sup>. Explica-nos Paulo Affonso (2009, p. 62) sua finalidade:

O Direito Ambiental tem a tarefa de estabelecer normas que indiquem como verificar as necessidades de uso dos recursos ambientais. Não basta a vontade de usar estes bens ou a possibilidade tecnológica de explorá-los. É preciso estabelecer a razoabilidade dessa utilização, devendo-se, quando a utilização não seja razoável ou necessária, negar o uso, mesmo que os bens não sejam atualmente escassos.

Destarte, há três formas para o uso dos recursos naturais: o acesso para consumo do bem, o acesso causando poluição e o acesso para contemplação da paisagem, ao mesmo tempo, se questiona a prioridade destes usos, o que não significa sua exclusividade, mas sim igual distribuição a fim de garantir sua utilização para as futuras gerações.

Consoante visto, portanto, o homem não pode constituir a única preocupação do desenvolvimento sustentável, a natureza também possui seu espaço. Apesar das visões antropocêntricas antes comentadas, é comum ao homem querer ser o centro da política ambiental, mas muitas vezes será preciso conservar a vida animal e vegetal para garantir a sua própria.

Também o ilustre doutrinador Paulo de Bessa Antunes inovou ao interpretar dois novos e curiosos princípios a seu ver: o princípio do equilíbrio visa os aplicadores de uma política ambiental que necessitam sopesar as consequências previsíveis de determinada medida, para que seja útil à comunidade e não cause gravames excessivos ao meio ambiente.

Já o princípio do limite apresenta sua expressão mais notável quando “[...] a Administração Pública estabelece padrões de qualidade ambiental que se concretizam em limites de emissões de partículas [...]”, considera o doutrinador que a Administração tem essa obrigação, e a violação a estes limites carece ser sancionada. (ANTUNES, 2005, p. 34).

Traduz o princípio da reparação (muito conhecido em âmbito internacional) o evidente, se ocorrer algum dano ao meio ambiente, surge como consequência o dever ou obrigação de repará-lo. A Declaração do Rio de Janeiro (1992) prevê implicitamente o conceito deste princípio no respectivo Princípio 13:

---

<sup>32</sup> Faz-se mister lembrar que o mesmo foi tratado no Princípio cinco da Declaração de Estocolmo, expressamente: “Os recursos não renováveis devem ser compartilhados e deve-se evitar o perigo do seu esgotamento [...]”.

Os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa a responsabilidade das vítimas de poluição e outros danos ambientais. Os Estados devem ainda cooperar de forma expedita e determinada para o desenvolvimento de normas de direito internacional ambiental relativas a responsabilidade e indenização por efeitos adversos de danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sobre seu controle.

Da mesma maneira, no preâmbulo da Declaração de Estocolmo (1972), ponto sete diz que “A consecução deste objetivo ambiental requererá a aceitação de responsabilidade por parte de cidadãos e comunidades, de empresas e instituições, em equitativa partilha de esforços comuns [...]”.

Vê-se que o princípio em tela apenas determina a qualquer um que pratique atividade potencialmente poluidora, seja pessoa física ou jurídica, a responsabilidade pelos danos decorrentes desta. Na legislação nacional, ele está previsto na lei nº 6.938/81, sob a forma da responsabilidade objetiva.

Após extensa apresentação sobre o meio ambiente e suas nuances, conclui-se esta seção. De nada adiantaria, porém sua abordagem, em vista de importante assunto que agora será analisado. O meio ambiente e a ordem econômica vigente estão intimamente ligados, como isto ocorre é o assunto imediato.

## 2.6 DA RELAÇÃO ENTRE ORDEM ECONÔMICA E MEIO AMBIENTE E SUA PROTEÇÃO

A observação do panorama social e ideológico do mundo moderno revela que os Direitos econômico e ambiental se interceptam e possuem as mesmas preocupações, sendo elas: buscar a melhoria do bem-estar das pessoas e a estabilidade de um processo produtivo. No entanto, a qualidade de vida que ambos pretendem não se alcança somente com a natureza em si (ignorando toda elaboração técnica e industrial existente) ou o contrário, apenas com um conjunto de bens e materiais diversos.

Aduz Cristiane Derani sobre a este entendimento (2008, p. 59):

Portanto, qualidade de vida no ordenamento jurídico brasileiro apresenta estes dois aspectos concomitantemente: o do nível de vida material e o do bem-estar físico e espiritual. Uma sadia qualidade de vida abrange esta globalidade, acatando o fato de que um mínimo material é sempre necessário para o deleite espiritual.

A imperiosidade dessa nova axiologia desponta na própria Constituição Federal, uma vez que possui a postura integradora da ordem econômica com a ordem ambiental. Nesse

contexto de transição, será preciso, antes de continuar o raciocínio, conceituar a expressão “qualidade de vida” e o será feito sob três aspectos.

O primeiro deles diz respeito ao aspecto físico da qualidade de vida, representado pelas condições mínimas do meio físico, p. ex., a qualidade das águas e do ar e até mesmo a beleza da paisagem ou o equilíbrio natural em si. Em seguida, o aspecto antropológico que faz referência ao modo como uma sociedade forma seu caráter através de suas atividades, neste caso, quando toma os recursos naturais que lhe serve, o importante é saber com que frequência e como o fazem.

Resta abordar o aspecto da tutela do bem-estar. Em apoio desta tese o conceito de qualidade de vida influencia a obtenção de tudo aquilo que seja o mínimo necessário para o ser humano, portanto, as políticas econômicas que cuidam da alimentação, habitação, saúde e educação não se opõem à política ambiental, simplesmente a complementa.

Na tentativa de encontrar uma relação entre economia e meio ambiente, Derani (2008, p. 66/67) defende que apenas quando o Direito for tratado como prática política é que o Direito ambiental será associado ao Direito econômico, isso significa que a formulação de políticas públicas, através da interpretação de princípios constitucionais e considerando as leis de ordem econômica e ambiental “[...] envolve, necessariamente, desenvolvimento econômico e o uso adequado de recursos naturais, bem-estar material e sadia qualidade de vida [...]”.

Admitindo a correlação acima, existem dois modos de interpretá-la. A perspectiva instrumental envolve a necessidade de novas tecnologias que garantam uma produção limpa e maior eficiência da produção agrícola, inaugurando uma indústria de proteção ambiental. Em contrapartida, a perspectiva estrutural promove políticas ambientais cujo intuito seja manter os recursos naturais necessários para a produção econômica e por consequência garantir a igual distribuição da produção, ou seja, de bem-estar.

É preciso ter presente que se uma política econômica nunca despreza a influência da natureza sobre a produção, igualmente, o direito ambiental não pode impedir os objetivos de uma economia, a rigor, o Estado e o mercado, desde há muito, necessitaram sempre estar juntos.

Como motivação da adoção destas premissas, utiliza-se a teoria Keynesiana<sup>33</sup> de bem-estar, fim último da ordem econômica e meio ambiente. Esta teoria repousa na produção e consumo enquanto este for fomentador daquela, e aquela for motivadora e regulamentadora

---

<sup>33</sup> As teorias de John Maynard Keynes representam um conjunto de ideias cujo intento era promover a intervenção estatal na economia a fim de proporcionar um regime de pleno emprego; o desemprego, por sua vez, seria uma situação temporária a ser combatida pelo mercado.

deste, porque para Keynes a interdependência de ambos provoca um crescimento da produção e o combate à recessão.

A lógica desta teoria resume-se da seguinte forma: para um investidor, o aumento da produção implica no aumento de seu lucro, portanto, o sucesso de qualquer política econômica tem por base o sucesso do investidor, em outras palavras, o bem-estar da uma população depende do lucro daquele que investe uma vez ser o investidor responsável pela produção. Tal evidência denota ainda que o consumo também é dependente da produção.

As reflexões acerca do entendimento supõem que o mesmo não se aplica com tanta contundência atualmente. Se antes o crescimento da produção era considerado remédio contra a recessão, para combatê-la criavam-se mais postos de trabalho; por outro lado hoje não necessariamente vemos esta realidade, a tecnologia assume o lugar de empregos antes garantidos fazendo com que reste ao Estado sua participação na economia.

Para melhor sedimentar aquilo que já foi exposto, atualmente o Direito transformou-se em política de agir econômico do Estado, inaugurando outra política, de cunho social, a ser introduzida no mercado<sup>34</sup>. Considerando os inconvenientes práticos desta constatação, utiliza-se das palavras de Cristiane Derani (2008, p. 80) que explica o porquê da mesma:

Este apanhado geral presta-se à necessidade de, rapidamente, situar as deficiências que vem encontrando a satisfação das exigências do trabalho na sociedade moderna. O que isto tem que ver com o tema, explico em dois pontos. Primeiro, porque embora eu trate da proteção do meio ambiente como garantidor de bem-estar, fato é que, originalmente, reputava-se o alcance deste estado de satisfação apenas à garantia de condições materiais de trabalho e consumo. E isto foi mostrado com o modesto resumo sobre a idéias de estabilidade social de Keynes. A preocupação que agora é introduzida - conservação dos recursos naturais - não destrói a anterior, vindo a somar-se às exigências aludidas acima.

Parece, portanto correto dizer que a CF aceitou esta concepção, pois promove a política de bem-estar, a valorização do trabalho humano e livre iniciativa (art. 170 da Lei Maior). Neste momento, sucedem de forma resumida alguns fatores que limitam o crescimento econômico, sem, contudo e concomitantemente, deixar de defender o meio ambiente.

Ao atender os anseios da moderna ciência econômica, sustenta-se que apenas um crescimento econômico constante, cujos fatores o trabalho, o capital, o avanço tecnológico, mas também a natureza é capaz de garantir a economia social de mercado. Ocorre que, este processo de crescimento, para afiançar o lucro de um investidor, exige inovação da produção

---

<sup>34</sup> Alerta Cristiane Derani (2008, p. 79 apud SPIEGEL, 1992, p. 36/140) que “[...] as atividades estatais [...] acaba gerando produções cuja única finalidade está na atividade em si e não no seu resultado, provocando efeito rebote de empobrecimento e inchaço da máquina administrativa [...]”.

mediante aumento de capital, sem considerar os recursos naturais e sua importância para o resultado.

Deve-se questionar, entretanto, se o fator natureza não participa do processo econômico, o argumento: já que os recursos naturais não crescem após o processo de produção, igualmente, não contribuem para o crescimento econômico. Em verdade, a apropriação dos bens da natureza caracteriza sua transformação em bens materiais, o processo econômico seria em essência “[...] um processo de substituição, especificamente, de transformação de grandezas”. (DERANI, 2008, p. 82/83).

De toda sorte, o processo substitutivo faz parte de um processo de crescimento ideal, onde os bens naturais são apropriados sem valor monetário algum (por significarem bens livres pelo mercado) e somente após, inseridos no processo produtivo, quando finalmente passam a integrar o cálculo do desenvolvimento de um país. Os bens livres não ingressam na contabilidade do produto social, embora sejam essenciais a ele.

Pode-se concluir que o crescimento econômico decorre do aumento de uso da natureza como matéria-prima, recurso não renovável que integra um reservatório cuja função é alimentar a expansão industrial e a massa do Produto Interno Bruto (PIB) de um País. Sob este prisma descritivo, pensa-se em elaborar um novo cálculo para o PIB, incluindo nele o fator “qualidade de vida” já que a quantidade de recursos naturais para lazer e produção, sua exploração e deterioração são aspectos que a compõem.

De maneira prática, a produção que utiliza os recursos naturais (seja pela sua apropriação ou deterioração) e o fator conservação (dos recursos naturais) seriam convertidos em números e em seguida relacionados chegando a um ponto médio<sup>35</sup> (chamado ótimo de Pareto) entre um máximo viável de produção com um máximo de proteção.

O que evidentemente escapa a essa teoria é a relação entre crescimento econômico e a finalidade da atividade econômica. Constatase que, mediante crescimento econômico aumentam, na mesma medida, os meios para a proteção ambiental, por isso são cada vez maiores as exigências para proteção ao meio ambiente e os gastos para tanto<sup>36</sup>. Sobreleva referir que não necessariamente e apenas o crescimento econômico é capaz de garantir a

---

<sup>35</sup> Como acentua Derani (2008, p. 86), justamente pelo fato do cálculo do PIB basear-se em um ponto médio, reflete negativamente no mesmo, quando haverá diminuição de valor nominal para proporcionar uma melhoria na qualidade de vida da sociedade.

<sup>36</sup> Noutro vértice, se considerar um crescimento nulo isso não implica a diminuição ou estabilização do uso dos recursos naturais.

proteção ambiental, bem como a proteção aos recursos naturais também nem sempre implica na diminuição do crescimento econômico.

Consoante brilhante ensinamento de Cristiane Derani (2008, p. 88), para finalizar o entendimento:

De qualquer forma, o problema do esgotamento dos recursos naturais não é diretamente proporcional ao aumento ou diminuição do crescimento econômico. A velocidade da destruição dos recursos naturais está diretamente comprometida com a forma em que se dá a sua apropriação pela sociedade. *A quantidade de transformação de material e de energia não depende do crescimento econômico, mas das características da atividade econômica.* (grifo do autor).

É essa a questão básica: em decorrência da discussão sobre a finalidade de uma atividade econômica surgem diversas maneiras de abordar o meio ambiente no contexto econômico, as quais implicam na economia ambiental - cuja premissa básica é considerar o meio ambiente limitado, a despeito da eficiência tecnológica da sua apropriação.

Apesar da teoria do crescimento econômico negar valores aos recursos naturais, por serem bens livres, há os que queiram aplicar valor monetário à natureza, no entanto, existe uma grande dificuldade ou impossibilidade para tanto, porque faltam ao meio ambiente os fatores inerentes à produção; um recurso natural apenas tem importância por dar continuidade ao processo produtivo.

Por outro lado, se o valor de um recurso natural repousar em sua escassez, à medida que se encontrar em menor quantidade partiria do preço “zero” para assumir diversos valores, assim se sustenta esta ideia. Concomitantemente deve-se frisar que o aspecto escassez depende da finalidade a que o recurso será destinado, porquanto na abundância não existe lucro.

Diferente do que muitos afirmam o apoio à escassez é o que garante o lucro, conquanto não seja aquela elemento fundador da economia, ao menos é pressuposto de uma economia de mercado, como ressalta Derani (2008, p. 97) “[...] não é toda escassez que integra a dinâmica de preços do mercado, mas aquela escassez que pode ser controlada e produzida.”

Sem embargo, após relacionar Direito econômico e Direito ambiental, cujo interesse comum é a qualidade de vida do ser humano, surge o conceito de economia ambiental, a qual prima pelo uso sustentável do bem ambiental; ainda que o Direito econômico não se reduza a seu instrumento, ao seu redor existe um conflito básico entre economia e ecologia<sup>37</sup>.

---

<sup>37</sup> Com outras palavras expressa Clarissa D’Isep (2009, p. 53), percebe a autora que a economia é uma manifestação da ecologia segundo o seguinte silogismo: se a ecologia cuida dos seres vivos e sua integração

Para explicá-lo basta atentar para o fato de que a natureza integra o movimento econômico, sem necessariamente ser quantificada. A natureza acrescenta Derani (2008, p. 100), “[...] é a primeira mediação humana para a produção. A produção social é uma produção natural, posto que o homem, em qualquer formação social, tem as relações de produção e reprodução social mediadas pela natureza.”

Sob este aspecto, considerando que todos os objetivos do homem estão limitados pela prática social, conseqüentemente a produção também é social e incide mediante apropriação de recursos naturais atida pela forma de sociedade onde está inserida; este é o problema: a ecologia fundamenta-se na noção de tempo e espaço, onde a transformação da matéria repousa em recursos finitos, a economia, ao contrário, toma os recursos naturais como infinitos e inesgotáveis para garantir um contínuo crescimento.

O que parece mais sugestivo e marcante no impasse em questão é equilibrar a dominação e transformação da natureza por parte da economia e a disponibilidade de recursos naturais, ou em outras palavras, avalia-se uma solução que proporcione harmonia entre riqueza coletiva e esgotável e riqueza individual e criável.

Com efeito, a integração dos elementos ecológicos e a ordem econômica social de mercado é plausível, através do estudo de Stober<sup>38</sup> comprova-se esta realidade empregando alguns tópicos, sendo eles: *precaução contra danos ecológicos* por meio de avaliação e planejamento; *efetividade ecológica* designada para a produção de normas e atitudes isoladas que reunidas ao planejamento e avaliação, revertam em um resultado positivo.

Os demais tópicos tratam da *reversibilidade e flexibilidade* dos danos ocorridos; a *praticabilidade* de uma atividade, ou seja, o custo-benefício social e ambiental da mesma; a *eficiência econômica* e *conformidade ao sistema*, o que significa promover a despeito de atividades minimizadoras de impacto ambiental a lucratividade de um empreendimento sem modificar o sistema capitalista vigente e por último a *justiça distributiva* que preza pelas vantagens de um novo modelo econômico a beneficiar toda a sociedade.

Há de se concluir, portanto, que somente o Direito por uma prática jurídica voltada à coordenação dos interesses individuais e coletivos seria capaz de organizar a forma de apropriação de recursos naturais para o desenvolvimento econômico ou dispor “[...] de que modo a prática econômica deve desenvolver-se, para que não mine sem que os fatores que a sustentam.” (DERANI, 2008, p. 103).

---

ao meio em que vive, a economia, por sua vez, seria a interação do homem ao seu meio, portanto, a economia é a ecologia do homem.

<sup>38</sup> Os tópicos em comento foram elencados na obra de Cristiane Derani e por ela citados (2008, p. 230/232).

Ainda com fulcro nesta discussão, retoma-se o conceito de ótimo de Pareto; com o grau ótimo alcançado pela economia de mercado - quando atinge uma perfeita relação entre uso de recursos naturais e sua conservação<sup>39</sup>, emerge o preço do produto ao mesmo tempo em que preserva o bem utilizado em sua produção, neste momento se atinge a sustentabilidade do desenvolvimento, pois, como dito, o estágio ótimo da relação do uso e do não uso dos recursos naturais permite a contínua prática econômica vigente.

Na sustentação desta tese, para diminuir as diferenças entre os interesses do desenvolvimento econômico e a preservação da natureza, a estratégia de risco utilizada é o desenvolvimento sustentável (almejado tanto pela política econômica como a ambiental), no entanto, a possibilidade de conservar a integridade dos recursos naturais está intimamente ligada à finalidade que possuem no sistema socioeconômico, a seguir serão citadas algumas.

Os recursos naturais assumem *valor de uso*, produzindo benefícios para as gerações presentes e as futuras. Igualmente, incorporam o *valor do afastamento do risco*, que significa manterem-se intactos, pois muito embora os usuários em potencial não desejem deles fazer uso, no futuro podem o querer, todavia, a oportunidade de sua fruição não deve ser ameaçada pelo seu esgotamento.

Em seguida, um recurso natural significa uma *quase-opção*, afinal, nada impede preferir o desenvolvimento econômico a utilização de bem ambiental de forma a precavê-lo. O *valor moral* de um bem ambiental diz respeito à sua preservação, acaso esteja em extinção; já o *valor de uso virtual* compreende a salvaguarda de sítios públicos a fim de que futuras gerações os possam usufruir, o mesmo se diz acaso os recursos naturais assumirem, por vezes, *valor de herança*: quando não-usuários do bem avocam a responsabilidade moral de o sustentar também para as futuras gerações.

A importância da classificação acima para a valoração de um recurso natural - que o torna um bem ambiental - ressalta o verdadeiro cerne do desenvolvimento sustentável, no caso, não a necessidade de uso daquele, mas sim o problema da escolha da opção política que definirá a estratégia de desenvolvimento a ser adotada, visto que os processos econômicos se desenvolvem por meio de transformações de matéria sucessivas, são sempre movimentos diversos.

A autora Cristiane Derani (2008, p. 123) expressa sua opinião no seguinte sentido:

---

<sup>39</sup> Gize-se ressaltar que o ótimo de Pareto não representa uma poluição zero e nem acrescenta algo à qualidade de vida, significa, sobretudo uma relação de custo-benefício onde os custos da limpeza necessária ao dano ambiental não deve ser superior aos custos da perda do bem-estar desejado.

O sistema econômico é dissipativo e não se autoperpetua. É com base nestes fatos que se deve desenvolver uma teoria que vise a compor uma política ambiental e uma política econômica vinculadas. É somente trabalhando com tais evidências que se poderá erigir um conceito material de desenvolvimento sustentável.

Razões de ordem ecológica, contudo, permeiam a economia. Por trás da escassez de recursos naturais existe a escassez social, resultado da interdependência do modo de produção para com a natureza; o que se quer dizer é que não basta o saber científico oferecer soluções, os limites ecológicos em si mesmos nada representam a não ser que sejam transformados em limites sociais, em outras palavras, os limites ecológicos inseridos em políticas econômicas enquanto limites sociais surtirão maiores efeitos.

Apesar disso, tornar real e factível uma sadia qualidade de vida para toda uma sociedade, depende do modo como aquela apreende e transforma os recursos naturais, como desenvolve sua atividade econômica. Conclui-se que qualquer política econômica necessita pensar o desenvolvimento econômico e suas bases tecnológicas, desde que o ajuste à conservação ambiental e melhora de vida da população.

Entrementes, as políticas públicas que visam o desenvolvimento econômico sustentável estão ligadas ao fator meio ambiente na mesma proporção que os fatores capital e trabalho, “[...] a consideração conjunta destes três fatores garante a possibilidade de atingir os fins colimados pela ordem econômica constitucional: assegurar a todos a existência digna [...]”. (DERANI, 2008, p. 229).

Sob a égide da Constituição Federal vê-se o reflexo direto de tudo o acima exposto. No art. 170, inciso VI a Carta Magna assegura uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, calcando-se na valorização do trabalho e na livre iniciativa de acordo com princípios, dentre eles a defesa do meio ambiente.

Segundo o entendimento de D’Isep (2009, p. 141) ao defender o meio ambiente da agressão de uma atividade econômica, o legislador constituinte implicitamente promoveu a sociabilidade do capitalismo de forma a amenizá-lo, e assim, como consequência, assegurou a igualdade e a liberdade a fim de oferecer uma vida digna (vida em sua acepção qualificada), “verdadeira expressão dos *direitos humanos*”. (grifo do autor).

A conclusão a que se chega é que atualmente, a observância de leis ambientais deixa de ser uma restrição à atividade econômica (como de início foi considerado quando da promulgação do artigo 170 da CF), e passa a configurar como algo que lhe é inerente; os atos gerenciais de uma organização agora integram a questão ambiental em seu passivo, como

mais um de seus aspectos ou dados, a palavra “defesa” deu lugar ao “respeito” às normas sobre meio ambiente.

Diversa é a interpretação de Eros Grau (2006, p. 251), para ele o princípio da defesa do meio ambiente conforma a ordem econômica e sendo para ela um fundamento traz em si a garantia do desenvolvimento e do pleno emprego, e claro, assegura a todos a existência digna e porque não a justiça social, conclui:

*O desenvolvimento nacional* que cumpre realizar, um dos objetivos da República Federativa do Brasil, e o *pleno emprego* que impende assegurar supõem economia auto-sustentada, suficientemente equilibrada para permitir ao homem reencontrar-se consigo próprio, como ser humano e não apenas como um dado ou índice econômico. (grifo do autor).

No plano de novos aspectos e dados concernentes às atividades econômicas acrescenta D’Isep (2009, p. 145), abaixo:

Dúvidas não restam de que o direito econômico é um dos que mais clamam por dinâmica e eficácia imediata, quando da interpretação e aplicação de suas normas, mesmo porque estas impõem uma obrigação de resultados (normas-objetivo e normas-fim) que, para se efetivarem, hão de estar em harmonia com a realidade dos fatos emergentes, o que constitui o critério funcional. Esse critério também se comunica às normas ambientais, via art. 170, ou pelo art. 225 da CF/1988, por estarem intimamente ligados.

Para concluir, a PNMA, embora de cunho predominantemente ambiental foi criada em lei também para garantir condições ao desenvolvimento socioeconômico, nota-se esta realidade ao longo de todo o texto legal<sup>40</sup>, especificamente com relação ao art. 3º, inciso III alínea ‘b’<sup>41</sup>, contém a brilhante lição, síntese de toda a problemática discutida: a degradação da qualidade ambiental advinda de uma atividade econômica interfere tanto no meio ambiente afinal, ele deixa de ser equilibrado, quanto no objeto da atividade econômica, qual seja a defesa do próprio meio ambiente.

Numa primeira perspectiva propalaram-se os aspectos gerais de como a economia e meio ambiente são tratados perante a lei e depois como se relacionam e se integram, a partir de agora, o tema responsabilidade será abordado em linhas gerais para ao final, versar sobre a responsabilidade civil das instituições financeiras em si.

<sup>40</sup> Indica-se a leitura dos seguintes artigos da Lei nº 6.938/81: art. 2º; 4º, inciso I e 5º.

<sup>41</sup> Conforme o art. 3º, inciso III alínea ‘b’, *in verbis*: “Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...] III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: [...] b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;”

### 3 DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

Pode-se afirmar que até o século XX o homem não tinha qualquer conhecimento da necessidade de se respeitar a natureza, somente após a Segunda Guerra Mundial, precisamente no ano de 1960, conforme boa parte dos doutrinadores opina, é que nasce a consciência efetiva sobre os problemas do meio ambiente no âmbito internacional.

Neste momento catástrofes ambientais assumiram proporções gigantescas, como o acidente náutico do superpetroleiro Torrey Canyon, no ano de 1967 e sobreveio o risco de armas nucleares, portanto, um período caracterizado por aquele onde tratados e convenções foram firmados apenas após acidentes acontecerem.

Assim, no ano de 1968 a pedido da Assembleia Geral (AG) da Organização das Nações Unidas (ONU), atendendo a uma recomendação do Conselho Econômico e Social do órgão, o Ecosoc, convocou-se a Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente Humano, após quatro anos de estudos no ano de 1972, ocorreu o evento na cidade de Estocolmo, capital da Suécia.

A conferência possibilitou a votação de documentos cujo conteúdo apenas apresentava princípios fundamentais ao meio-ambiente como a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, que serviu como marco para o efetivo desenvolvimento da consciência sobre o meio ambiente, seus problemas e necessária preservação.

Decorridos 20 anos, em um cenário de diversos acidentes ambientais localizados, como o acidente nuclear com a usina núcleo-elétrica da cidade de Tchernobyl, na Ucrânia em 1986 e com a promoção de trabalhos científicos sobre o desequilíbrio ambiental, a assembleia geral da ONU convocou outra grande conferência de âmbito internacional para discutir a preservação do meio ambiente, no ano de 1992, na cidade do Rio de Janeiro.

Conhecida por ECO-92, desta vez o evento denominou-se Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, participaram da solenidade 178 governos e mais de 100 chefes de Estado ou governos. Os resultados dos trabalhos foram as assinaturas de duas convenções multilaterais: a Convenção-quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima<sup>1</sup> e a Convenção sobre a Diversidade Biológica – CDB<sup>2</sup> mais três documentos: a

---

<sup>1</sup> A Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima assinada por 154 países é aquela em que se estabeleceram normas sobre a redução do lançamento de gases na atmosfera, das quais devem tomar frente os países desenvolvidos.

<sup>2</sup> A CDB, assinada por 156 países, prevê ou trata da preservação de animais, vegetais e microorganismos em seu habitat natural.

Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Declaração de Princípios sobre as Florestas e a Agenda 21<sup>3</sup>.

Simultaneamente a este evento oficial de caráter intergovernamental incidiu o Fórum Global das ONGs, do qual resultou um documento próprio, a Carta da Terra, seu conteúdo é permeado de princípios e planos de ação, mas não tanto em relação ao meio-ambiente, e sim aos grupos mais vulneráveis como as mulheres e indígenas.

Todos os trabalhos realizados na ECO-92 reavaliam e reafirmam valores e princípios declarados em Estocolmo, porém, a principal filosofia e novidade apresentadas pretendem que a partir de então a proteção do meio ambiente sirva tanto para interesses presentes, quanto os de futuras gerações, sem, contudo, criar a necessária obrigação para que aquela se efetive.

Após, no ano de 1997 aconteceu o 2º Congresso Internacional do Direito Ambiental na cidade de São Paulo a cargo do instituto O Direito por um Planeta Verde, com o propósito de refletir e tirar conclusões sobre os resultados concretos obtidos da ECO-92, os quais não eram animadores.

Em data recente, a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, ou Rio+10, esteve na África do Sul (ano de 2002), para dar continuidade às discussões feitas em Estocolmo e Rio de Janeiro. A intenção consistia em encontrar soluções para problemas do País sede, principalmente a pobreza e a paz no território, mas não é só, também medidas de concretização do desenvolvimento sustentável e das “Metas de Desenvolvimento do Milênio” propostas pela ONU, além de ideias para a proteção da biodiversidade e o efeito estufa.

Deste modo é que, na atualidade, verificou-se certa tendência legal em absorver todos os princípios, teorias e regras defendidas durante as Conferências antes citadas para, em âmbito nacional, promulgar o art. 225 da Constituição Federal, o qual define o que é bem ambiental dentre outras características, a forma de sua proteção, da mesma forma, a responsabilidade penal, administrativa e civil por danos causados àquele; numa visão apriorística, todas estas definições são objeto do presente trabalho.

---

<sup>3</sup> Implica esta não em um tratado ou convenção capaz de impor vínculos obrigatórios aos Estados signatários, é um plano de intenções ou uma lista de prioridades a serem executadas mediante fiscalização e financiamentos e de acordo com a vontade política dos governantes e mobilização da sociedade; em suma, trata das questões referentes aos recursos naturais e à qualidade ambiental, no intuito de dar sustentabilidade ao desenvolvimento econômico.

De fato, desde o século passado, transpondo para este, as questões ambientais influenciaram deveras as atividades das instituições bancárias. O Direito percebeu, afinal, que os riscos ambientais afetam diretamente os riscos de crédito de qualquer organização, por isso, a responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras que aqui será exposta deve ser considerada em definitivo nas negociações e, sobretudo nas concessões de financiamentos.

Em seguida, sucede o próximo tópico que cuidará da responsabilidade ambiental em si conforme o ordenamento jurídico pátrio.

### 3.1 DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL GERAL OU TRÍPLICE

Como é sabido, quando das primeiras ocorrências de danos ambientais a ordem jurídica estatal utilizou-se da teoria da culpa para definir a responsabilidade do infrator, entretanto, seja o legislador, a doutrina ou a jurisprudência logo perceberam que as regras de responsabilidade civil vigentes seriam insuficientes para resguardar as vítimas do dano ambiental.

Nesse diapasão, considerando a natureza difusa do bem ambiental, restaria difícil compor um dano a uma gama imensa de vítimas diante de um sistema processual que priorizava a indenização individual, nem mesmo a prova da culpa se materializaria se se admitia as excludentes de responsabilização; bem por isso a realidade revelou a necessidade de meios legais mais eficazes e aptos a substituir regras clássicas e ineficientes para tratar do tema dano ambiental.

No complexo de modificações propostas coube à Lei nº 6.938/81 este papel quando deu o devido tratamento à matéria e instituiu a responsabilidade objetiva fundamentada no risco da atividade, preterindo a ideia de responsabilidade subjetiva calcada na culpa como corolário da responsabilidade ambiental.

A experiência histórica influenciou diretamente nossa constituinte. Com a Carta Magna de 1988 a responsabilidade objetiva do poluidor foi constitucionalizada no que se refere às atividades nucleares e minerárias e inclusive, do Estado, contudo, sua máxima expressão fixa-se no art. 225 § 3º da CF, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (grifo nosso).

A imperiosidade dessa nova regulamentação revela a tríplice responsabilidade do poluidor - seja pessoa física ou jurídica - em relação ao meio ambiente. Em síntese, existe a responsabilidade penal, a responsabilidade administrativa e a sanção em si a qual se define como responsabilidade civil (pois está vinculada à obrigação de reparar os danos causados).

Numa primeira perspectiva, avaliam-se os ilícitos civil, administrativo e penal em um mesmo conceito de antijuridicidade, todavia, cada um destes aspectos merece ser diferenciados por dois critérios, a saber: o reconhecimento do objeto tutelado e o órgão responsável por impor a sanção respectiva.

Em linhas gerais o elemento que identifica uma sanção será o objeto tutelado, p.ex., em se tratando de sanções administrativas o objeto tutelado são os interesses da administração; com relação aos tipos penal e civil, faz-se a distinção mediante o regime jurídico em voga, acaso o processo judicial aspire uma limitação patrimonial, envolve a coisa julgada civil, se o processo visa à limitação de uma liberdade, multas, etc. equivale um caso de Direito penal.

O critério a ser adotado, portanto, não é o conteúdo da lesão e sim o regime jurídico do ato praticado, esta peculiaridade não se aplica apenas aos danos ecológicos, afinal, qualquer dano à bem de interesse público pode gerar estes três tipos de responsabilidade. Isto decorre, segundo Milaré (2009, p. 875) “[...] do princípio esculpido no art. 395 do atual CC, que estabelece a independência da responsabilidade civil em relação à criminal, e que já havia sido incorporado por norma constitucional para fins de defesa do meio ambiente.”

Comentando essas posições, adverte Celso Fiorillo (2010, p. 125) sobre a inexistência de “bis in idem” na tríplice responsabilidade constitucional, diz ele:

O art. 225, § 3º, da Constituição Federal, ao preceituar que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão seus infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a infrações penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados, consagrou a *regra da cumulatividade das sanções*, até mesmo porque, como visto, as sanções penais, civis e administrativas, além de protegerem objetos distintos, estão sujeitas a regimes jurídicos diversos. (grifo do autor).

Assim sendo, não comporta qualquer debate a inovação trazida pela norma constitucional, para legitimá-la, serão expostas de forma muito sucinta as responsabilidades penal e administrativa, e em seguida a responsabilidade civil - em seção própria - haja vista suas particularidades enquanto objeto do presente trabalho.

Sobre o reconhecimento da responsabilidade penal ambiental acentua o jurista José Afonso (2009, p. 308 apud PRADO, 1992) que os “[...] *crimes ambientais*, só existem na

forma definida em lei e só quando definidos em lei [...]”;

com efeito, a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). (grifo do autor).

Quanto ao bem jurídico protegido contempla o conjunto dos quatro aspectos definidos no início deste trabalho: meio ambiente cultural, artificial, natural e do trabalho. De maneira prática, a tipicidade de uma infração penal ambiental não raro alude ao agente que atuou sem autorização legal, licença ou em desconformidade aos preceitos legais; ou, se possuía tais autorizações não obedeceu a seus termos e condicionantes.

O elemento subjetivo de uma infração penal ambiental funda-se na culpabilidade do agente. Se crime doloso, o agente quer o resultado, ou assume o risco do dano; se crime culposo, embora não definido em lei, o agente o provoca por imprudência, negligência ou imperícia; aquele é a regra, este a exceção<sup>4</sup>.

Também aqui devem ser salientados os sujeitos ativos nos crimes ambientais - além das pessoas físicas a novidade legal aprecia também as pessoas jurídicas. A opção constitucional em abrir a possibilidade de sanção penal à pessoa jurídica “[...] trata-se de política criminal, que, atenta aos acontecimentos sociais, ou melhor, à própria dinâmica que rege atualmente as atividades econômicas, entendeu por bem tornar mais severa a tutela do meio ambiente.” (FIORILLO, 2010, p. 140).

Segundo a Lei de Crimes Ambientais, a pessoa jurídica é punida nestes exatos termos, (art. 3º):

Art. 3. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Eis aqui a concepção pretendida: a responsabilidade criminal de uma empresa ensejará a culpa do administrador que exarou a ordem para a conduta reputada antijurídica, inclusive, respondem pela mesma responsabilidade os possíveis prepostos ou empregados que obedeceram ao comando ou para o resultado contribuíram. A hipótese se desdobra, igualmente, no dever jurídico de agir para evitar o dano ambiental, ou seja, a omissão também acarreta punição, conforme art. 2º da lei em comento, abaixo:

Art. 2. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta

---

<sup>4</sup> Explica-se: com o advento da Lei de Crimes Ambientais, punem-se apenas crimes dolosos, apesar disso, através da Lei nº 7.802/89 (Lei de Agrotóxicos) surgiram dois tipos penais informados pela culpa.

criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Pode-se concluir que não haverá responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica se o crime cometido for culposos, o que significa que o domínio do fato está circundado pelo dolo essencialmente, nas palavras de Paulo Affonso (2009, p. 707) “A infração deve ser cometida no interesse da entidade ou no benefício [...] “Interesse” não diz respeito só ao que traz vantagem para a entidade, mas aquilo que importa para a entidade [...]”.

Isso não obstante, diz o art. 4º da Lei de Crimes Ambientais que a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica ocorrerá sempre que esta for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente, ou seja, a personalidade da empresa é distinta dos seus membros exceto quando utilizada como meio de atos fraudulentos.

Observam os doutrinadores que em sede de matéria penal ambiental, a coletividade representa o sujeito passivo já que o bem jurídico lesado ou ameaçado consiste em bem de uso comum do povo, nada impede, entretanto, que pessoas determinadas sejam vítimas indiretas devido a aspectos particulares do dano, neste caso, seu direito fica resguardado por via reflexa.

Embora a Lei de Crimes Ambientais constitua um instrumento legal preponderantemente penal, sua natureza é híbrida<sup>5</sup>, pois também envolve ilícitos de ordem administrativa. No tocante às sanções penais, contudo, para as pessoas físicas traz-se a pena privativa de liberdade (reclusão e detenção para os crimes e prisão simples para as contravenções), pena restritiva de direitos<sup>6</sup> e multa<sup>7</sup>; para as pessoas jurídicas, são elas: multa, prestação de serviços à comunidade<sup>8</sup>, e as penas restritivas de direitos<sup>9</sup>.

Sem embargo, como antes comentado, a Lei nº 9.605/98 dispõe também de sanções administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, entretanto, por motivos especiais, faz-se necessário conceituar o poder de polícia administrativa antes de discorrer sobre as características desta esfera da responsabilidade.

---

<sup>5</sup> Leciona Heraldo Garcia Vitta (2008, p. 138 e 140) que não há distinção entre a natureza dos ilícitos penal e administrativo, o que ocorre é a diversidade de graus entre ambas conforme decisão do legislador; ontologicamente os ilícitos são iguais, não variam em sua essência, o mesmo vale para as penalidades, assim “para identificarmos a *espécie de ilícito jurídico* (criminal ou administrativo), verificamos, nas normas do ordenamento, qual a *autoridade que tem competência* para impor a *respectiva sanção*”, trata-se de um critério formal-dogmático; por sua vez, o ilícito administrativo também possui espécies, “o *critério* para identificarmos o *tipo de ilícito administrativo*, cometido pelo sujeito-infrator, deve ser a verificação da *espécie de norma jurídica* que teria sido violada por ele”. (grifo do autor).

<sup>6</sup> Art. 8º da Lei nº 9.605/98.

<sup>7</sup> Art. 18 da Lei nº 9.605/98.

<sup>8</sup> Art. 21 da Lei nº 9.605/98.

<sup>9</sup> Art. 22 da Lei nº 9.605/98.

Conforme o art. 78 do Código Tributário Nacional, o poder de polícia perfaz uma atividade da administração pública que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público no que diz respeito à segurança, higiene, ordem, costumes, disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

A propósito, sucede o exercício regular do poder de polícia apenas se desempenhado por órgão competente, especialmente do poder Executivo<sup>10</sup>, sob domínio do processo legal (*due process*) e nos limites legais pertinentes através de atividade discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Importa destacar o entendimento de Celso Fiorillo (2010, p. 132) quando diz que o poder de polícia, com base no Estado Democrático de Direito, não se vincula ao interesse público e sim,

[...] a interesse difuso. Daí o poder de polícia estar ligado, por via de consequência, a atividades da Administração Pública destinadas a regular prática de atos ou mesmo fatos em razão da defesa de bens de uso comum do povo reputados constitucionalmente essenciais à sadia qualidade de vida (art. 225 da CF). (grifo do autor).

O poder de polícia administrativa no âmbito do Direito Ambiental<sup>11</sup> se solidifica pelas ações fiscalizadoras, vez que aduzem medidas corretivas e inspectivas e pelo licenciamento, cujas finalidades são a expedição de licenças - condição para a prática de atividades e a preservação contra riscos potenciais ou efetivos de qualquer empreendimento, além de assegurar a sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Feito o esclarecimento, a responsabilidade administrativa ambiental representa um instrumento de repressão que para acontecer não depende de um prejuízo, a mera probabilidade de um dano ou a agressão ao meio ambiente confirma este tipo de tutela. Dado o seu caráter híbrido, formado pelas responsabilidades *civil objetiva* e *penal subjetiva*, é bastante problemático definir sua natureza jurídica.

<sup>10</sup> A omissão do exercício de poder de polícia administrativa que é prerrogativa do Poder Público configura infração administrativa (art. 70, § 3º da Lei nº 9.605/98) e ato de improbidade administrativa (art.11, inciso II da Lei nº 8.429/92).

<sup>11</sup> Em estudo comparativo, o doutrinador Paulo Affonso Leme Machado (2009, p. 332) inova o conceito de poder de polícia ambiental: “[...] é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público, de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza”.

Cumpra referir que a responsabilidade penal prescinde de culpa, não dispensa a ilicitude da conduta e nem a personalidade em sua prática devido à postura repressiva que carrega. Paralelamente, enquanto a responsabilidade civil ambiental rejeita as excludentes de responsabilidade (caso fortuito, força maior e fato de terceiro), a responsabilidade administrativa em certos casos delas faz uso.

Tendo por referência o critério formal-dogmático de distinção entre ilícito penal e administrativo, aproveita-se de fragmentos da doutrina de Heraldo Vitta (2008, p. 156/158) para concluir o raciocínio:

[...] simples *voluntariedade* à prática de ilícito administrativo não atende aos *valores jurídicos* estabelecidos no ordenamento [...] A nosso ver, ninguém pode sofrer pena criminal sem que tenha havido dolo ou culpa. Isso decorre do princípio da *presunção da inocência* [...] Ora, ontologicamente, assim como os ilícitos administrativo e penal são iguais, as *sanções* penal e administrativa identificam-se [...] Se, substancialmente, as infrações e as respectivas sanções penal e administrativa são iguais, é forçoso reconhecer a necessidade do dolo ou culpa nas duas esferas jurídicas. (grifo do autor).

A *conduta ilícita*<sup>12</sup>, pressuposto da responsabilidade administrativa ambiental pode ser imputada tanto às pessoas físicas como jurídicas (de direito público ou privado) e que tenham praticado a infração mediante ação ou omissão, a punição recai somente sobre a pessoa que praticou o ato<sup>13</sup>, a responsabilidade é absolutamente pessoal. Por outro lado, a ilicitude mantém-se independente em relação ao dano, pois este não é seu o objeto e sim o comportamento contrário e desobediente à norma jurídica.

Tal evidência denota ainda que no esteio da responsabilidade administrativa ambiental há a inversão do ônus da prova, cabe ao infrator provar estarem ausentes os pressupostos jurídicos de sua responsabilidade, ou em outras palavras, diante de excludentes de responsabilidade deverá demonstrar perante a Administração Pública que por força maior, caso fortuito ou fato de terceiro sua atitude não contribuiu para a infração.

O último aspecto a ser abordado serão as infrações administrativas ambientais<sup>14</sup>, cujo conceito foi apresentado de forma genérica, como se vê no art. 70 da Lei nº 9.605/1998: “Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente [...]”, no entanto, compete à autoridade administrativa o poder de definir as hipóteses em que as infrações

<sup>12</sup> Com efeito, a conduta ilícita traduz-se na violação a qualquer disposição jurídica que tenha por objeto (direto ou indireto), o uso, o gozo, a promoção, a proteção e recuperação dos recursos ambientais e a conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e será punida ante o perfeito enquadramento da conduta.

<sup>13</sup> Neste caso, se a responsável pelo dano foi uma pessoa jurídica, seu funcionário não responderá pelo ato, e sim a entidade em si.

<sup>14</sup> Art. 72 da Lei nº 9.605/1998 e art. 3º do Decreto nº 6.514/2008.

ocorrerão, conforme determinação legal<sup>15</sup>.

Neste momento, termina a abordagem sobre os aspectos das responsabilidades penal ambiental e administrativa ambiental, a seção seguinte revelará os contornos da responsabilidade civil ambiental, alicerce para a responsabilidade das instituições financeiras frente aos problemas ambientais vigentes.

### 3.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Em essência, a responsabilidade civil é uma das esferas da responsabilidade ambiental que impõe ao infrator a obrigação de ressarcir o dano ambiental causado por sua conduta, o fundamento jurídico da responsabilidade civil ambiental jaz no art. 225 §3º da CF como também na Lei nº 6.938/81 art. 14 §1º abaixo reproduzido:

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º - *Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (grifo nosso).*

Como se pode ver na responsabilidade ambiental a regra é a responsabilidade objetiva, conhecida como responsabilidade sem culpa - a qual se prefere chamar de responsabilidade independente de culpa. Explica Guilherme Castro (2000, p. 29) que muitas vezes o ordenamento jurídico pretere o comportamento do agente ao dano, neste caso, seja advindo de ato lícito ou ilícito, havendo ou não conduta culposa se “[...] aferido o necessário liame jurídico entre conduta e dano, existe a obrigação de indenizar.”

Sob a ótica do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) a teoria da responsabilidade civil ultrapassa os limites da culpa, ou seja, a teoria subjetiva ainda figura como regra geral, porém, em face das dificuldades concernentes à sua prova, a lei também inseriu previsão legal expressa sobre a teoria objetiva. Disso decorre que a teoria da culpa atualmente coexiste com

---

<sup>15</sup> Curioso registrar que são competentes para definir infrações administrativas ambientais e suas penalidades as três esferas do Poder Público, entretanto, a definição de crimes e penas pertence à União cuja competência legislativa para tratar da matéria penal é exclusiva, ocorre que, “[...] o princípio da tipicidade é corolário da legalidade.” (VITTA, 2008, p. 145, grifo do autor).

a teoria do risco, para juntas buscarem a reparação do dano é o que se percebe no art. 927 da norma em comento, *in verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifo nosso).

Os contornos da responsabilidade objetiva no atual Código Civil demonstram que será ela efetiva apenas quando prevista em lei, ou se a atividade do agente implicar risco a terceiros mesmo em sua normalidade, tendo em vista sua própria natureza.

Da apreensão dos conceitos teóricos a atividade<sup>16</sup> do agente significa os serviços praticados por determinada pessoa física ou jurídica, além disso, seja normalmente desenvolvida, em outras palavras, não pode ser esporádica ou momentânea, mas deve guardar ligação direta com seu objeto social, já a natureza pertence ao risco da atividade normalmente desenvolvida, implicando conseqüentemente, risco para os direitos de outrem.

A hipótese se desdobra nos artigos seguintes, p. ex., os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação, embora a lei não identifique o prejudicado e nem a lesão - ressalvados os demais casos previstos na lei especial (art. 931).

Abrindo este leque, são também responsáveis pela reparação civil a objetiva (art. 932): os pais por seus filhos menores e que estiverem sob sua autoridade e companhia, o que garante, de fato, a reparação ao lesado; o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, respectivamente e que se acharem naquelas condições, pois o tutor tem as mesmas obrigações dos pais haja vista seu *múnus público*.

Ainda, o empregador por seus empregados, no exercício do trabalho ou em razão dele; os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se estale mediante dinheiro, mesmo para fins de educação e os que gratuitamente houverem participado nos frutos do crime, até a concorrente quantia, isto porque para todos os casos no artigo elencados impõe-se o dever de vigilância<sup>17</sup>.

Em sua organização, o título sobre a responsabilidade civil na forma objetiva a prevê para o dono de animal pelo dano por este causado, acaso não comprove a culpa da vítima ou força maior; igualmente, ao dono de edifício ou construção pelos danos que resultarem de sua

<sup>16</sup> Vale lembrar, não é toda e qualquer atividade, somente aquelas cujo risco é inerente, intrínseco.

<sup>17</sup> Nos ditames do art. 933 da Lei nº 10.406/2002: “Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos”.

ruína, se ocasionada por falta de reparos necessários e por fim àquele que habitar prédio, ou apenas parte dele, pelo dano advindo das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido (art. 936/938).

Para não perder de vista o raciocínio, tem-se a responsabilidade objetiva pela existência de uma ação voluntária, um dano e um nexos de causalidade que os liga, esta é sua característica substancial, assim “[...] a teoria da responsabilidade objetiva dispensa e prescinde não só da culpabilidade, como também da própria antijuridicidade [...]”, em certos casos. (STOCCO, 2007, p. 161).

Com a teoria da culpa dos irmãos Mazeaud, exposta por Alvin Lima (1999, p. 62) entende-se melhor o fundamento da responsabilidade objetiva: ambos negam a necessidade de imputabilidade moral como elemento de culpa, a apreciação da culpa *in abstracto* distingue responsabilidade objetiva e subjetiva (*in concreto*), isso significa que aquela não exige a culpa como elemento caracterizador, não há a necessidade em apreciar a conduta do autor, pois qualquer conduta enseja a responsabilidade.

Em outros termos, a responsabilidade é objetiva:

[...] porque não considera o lado psicológico do agente, mas compara a conduta do autor do dano a um tipo abstrato, o *bonus pater familias*, que deve ser colocado nas mesmas condições externas do autor do ato [...] a conduta do agente não é, conseqüentemente, encarada através da sua personalidade [...] o juiz terá em conta as [...] suas particularidades psíquicas ou morais [...] não fará comparação, mas considerará, diretamente, o próprio agente e fará a apreciação da culpa [...]. (LIMA, 1999, p. 62).

Na avaliação dos irmãos Mazeaud, quando da responsabilidade objetiva, embora a culpa seja prescindível torna-se preciso determinar, igualmente, se o agente poderia agir de acordo com a razão e inteligência que possui um homem comum, o *bonus pater familias*, como consequência o alienado não teria esta faculdade de previsão, por isso a teoria da culpa possui dois elementos: objetivo - omissão de diligência comum e subjetivo - consciência do ato.

Considera-se também possível conceituar responsabilidade civil objetiva enquanto o dever de reparar não surge pela conduta do agente e sim pela qualificação da lesão sofrida, o dano é ilegítimo e não a conduta que o deu causa; esse plano de afirmação inaugura a teoria do risco criado, onde o agente responde em razão do perigo oferecido pela atividade que exerce, portanto, a responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários dela se vale “[...] no suposto basilar de que esse risco de profissão viria compensado pelos grandes lucros das operações e negócios que realiza.” (ALVES, 1999, p. 73).

Segundo Paulo Sergio Gomes Alonso (2000, p. 44), diversos são os elementos que

conformam o conceito de responsabilidade objetiva, assim, o elemento social acarreta o dever do Direito considerar o ser humano em sua coletividade, concebê-lo isoladamente contraria toda uma ordem jurídica já que o dano provocado ao particular afeta, na realidade, o equilíbrio de uma sociedade.

Por sua vez, os elementos paz pública e bem comum propõem que a responsabilidade objetiva acolha toda a coletividade a fim de garantir o exercício normal das atividades humanas, se desta forma aquele que explora atividade perigosa vier a causar dano a alguém deverá reparar os prejuízos que tenha causado com base da solidariedade social.

O elemento solidariedade, igualmente, corrobora para o equilíbrio social pretendido. O quarto elemento cuida da prevenção, com efeito, diante do complexo processo de responsabilização ambiental e insuficiência de mecanismos legais que o favoreçam instiga-se o agente a ser preventivo para com suas decisões e evitar acidentes.

Em seguida, o elemento equidade que representa a vontade coletiva de melhor aplicação da justiça em relação aos problemas que a norma ainda não soluciona, está diretamente ligado ao elemento repartição do dano o qual defende que a indenização deste deve ser arcada por toda a sociedade uma vez que o risco é de caráter social.

Dessa concepção inicial o risco mostra-se como um dos elementos mais importantes para a responsabilidade objetiva, e desponta sob diferentes conceitos. O risco integral traz a obrigação de reparar o dano independente de haver um fato culposos, o risco profissional abrange o risco inerente às atividades laborais provenientes da relação jurídica do vínculo empregatício, ou seja, o empregador será obrigado a ressarcir os danos causados por seu empregado (devido o dano ter advindo desta atividade).

A teoria do risco social<sup>18</sup> emergiu com a seguridade social, pois o risco de acidente de trabalho é responsabilidade de toda uma sociedade - este risco surge concomitante à evolução humana e através de máquinas, edificações e outros instrumentos que cria, os quais possibilitam lesões ou mesmo a morte.

Também é comum ouvir sobre o risco proveito, onde aquele que auferir vantagens decorrentes do fato causador do dano tem por obrigação repará-lo. Por último, o risco criado: se determinado indivíduo coloca em funcionamento uma atividade lícita e potencialmente perigosa, responderá pelos danos advindos dessa atividade independentemente de culpa.

Resulta claro, de tudo o exposto que a responsabilidade civil objetiva possui duas funções: a função preventiva quando procura meios eficazes para evitar o dano e a função

---

<sup>18</sup> No âmbito da CF reconhece-se a predileção pelo risco profissional ao estabelecer para o acidente de trabalho seguro a cargo do empregador, art. 7º, inciso XXVIII.

reparadora quando busca reconstituir ou indenizar os prejuízos ocorridos, neste caso a reparação “[...] é *integral*. Não se pode limitar a indenização a um teto, como às vezes se quer, mediante forma de *seguro-poluição*.” (SILVA, 2009, p. 316, grifo do autor).

Interessante notar outras feições a ela inerentes, o doutrinador José Afonso (2009, p. 316) enumera algumas delas, p.ex., a irrelevância da intenção danosa e da ilicitude da atividade, igualmente, a irrelevância na mensuração do subjetivismo, afinal o que importa é a participação de um agente e que de sua atitude advenha o dano.

Ademais, pode-se falar da inversão do ônus da prova<sup>19</sup> e principalmente a atenuação do nexos causal, isto porque em sede de Direito ambiental basta que a atividade do agente ainda que de maneira potencial possa acarretar prejuízo ecológico, como consequência há a inversão do ônus da prova e a presunção de sua responsabilidade, ele deverá convencer que sua atividade é normal, lícita, licenciada e opera dentro dos padrões e limites fixados para excluir a imputação sofrida.

Mais uma vez, ao utilizar os ensinamentos de Alvino Lima (1999, p. 75), depreende-se que a presunção de culpa, inserida na teoria moderna da responsabilidade objetiva<sup>20</sup>, resulta de um processo técnico de extensão do conceito da culpa, “Na verdade, porém, as presunções absolutas de culpa são a consagração da teoria da responsabilidade objetiva [...]”.

Mas adverte,

Fixadas por lei as presunções *juris tantum*, o fato lesivo é considerado, em si mesmo, um fato culposo e como tal determinará a responsabilidade do autor, se este não provar a ausência de causa estranha causadora do dano, como a força maior, o caso fortuito, a culpa da própria vítima ou o fato de terceiro. (LIMA, 1999, p. 72).

Transcrevendo o brilhante pensamento de Calmom de Passos (STOCCO, 2007, p. 159 apud PASSOS, 2003, p. 1/5) justifica-se a teoria da responsabilidade civil objetiva que,

[...] antes de ser um avanço teórico, é uma consequência inelutável dos pressupostos da natureza sócio-econômica que a determinaram. Ao falarmos em responsabilidade sem culpa, usamos, na verdade, de um eufemismo encobridor de algo infortúnio, da fatalidade, da impotência humana diante de tudo quanto ainda não é capaz de controlar. Em verdade, todas as hipóteses de responsabilidade sem culpa são ocorrências em que o causador do dano e responsável por ele ou se tornou anônimo, dada a intensa mecanização e massificação da vida moderna, ou de tal modo está distanciado da vítima que seria uma injustificável exigência atribuir ao lesado o

<sup>19</sup> A inversão do ônus da prova em sede responsabilidade objetiva justifica-se em lei ou até mesmo em jurisprudência.

<sup>20</sup> A partir da doutrina de Édís Milaré pode-se entender melhor este conceito, diz ele que a presunção de danos (por prévia autorização legal ou por decisão judicial) deve ocorrer da seguinte maneira: “se inicie pela utilização de presunções fáticas, nos casos cuja prova seja de difícil reparação, mas haja indícios suficientes para justificar sua adoção por aplicação das regras máximas de experiência [...] ou por edição de lei a respeito”, além do que defende a adoção de presunções legais relativas, quando a prova dos danos ainda se revela difícil - e que admitem prova em contrário pela parte prejudicada. (2009, p. 961).

dever de identificá-lo.

Neste pressuposto, passa-se a discorrer sobre os pressupostos da responsabilidade civil, como acentua Paulo Alonso (2000, p. 85),

É importante ressaltar que, para a caracterização da responsabilidade civil, é indispensável que haja a conjugação de três elementos que a pressupõem, assim considerados como o impulso do agente: “a ação” – o resultado lesivo – “o dano”, e a relação existente entre ambos – “o nexa causal”. Com a reunião desses elementos, considerados pelo direito em abstrato, teremos, com a concretização deles, configurada a legitimidade para se obter a reparação, através dos meios amigáveis ou judiciais.

Ao que conste, os fenômenos da natureza constituem eventos aleatórios, imprevisíveis e independentes de qualquer atitude do homem, por isso não lhe geram responsabilidade enquanto pessoa física ou jurídica, ao contrário, os eventos decorrentes de atos do próprio homem, por vontade consentida ou não, podem ocasionar lesões das quais serão responsáveis.

O reflexo direto desse pensamento pousa na teoria do risco criado. A simples introdução do risco à coletividade através de uma atividade enseja a reparação dos danos que dela advierem. Aduz Paulo Alonso (2000, p. 104), na relação entre risco criado e danos ecológicos o seguinte:

A doutrina e a legislação, em matéria de responsabilidade ecológica, caminharam para a teoria do risco criado, em relação às atividades poluidoras, atribuindo-lhes a obrigação de reparação dos danos decorrentes do seu funcionamento. O objetivo é responsabilizar, de forma severa, aqueles que delas tiram proveito, e aplicar o elemento prevenção como tentativa de inibir a ocorrência do dano.

Parece, portanto, o momento para introduzir o aspecto crítico da responsabilidade civil ambiental, no caso, o dano ambiental em si - derivado da poluição. Nos ditames da Lei nº 6.938/81, art. 3º, inciso III poluição é:

Art. 3. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

[...]

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Constata-se que a poluição é a alteração da ordem ambiental vigente em seus variados elementos: saúde, segurança, biota, etc. A correlação entre poluição e dano ambiental foi apresentada por Bessa Antunes (2002, p. 180/181), pois ele considera a poluição uma

categoria geral da qual fazem parte a poluição em sentido estrito, o dano ambiental e o crime ambiental.

Sob esta ótica, a poluição em sentido estrito ocasiona modificações nas condições ambientais, mas não a ponto de alterar a ordem ambiental. A ideia sobre dano ambiental baseia-se no conceito de poluição em sentido estrito que, ultrapassando seus limites, provoca efetivas alterações no meio ambiente; é usual definir-se crime ambiental como a mais grave violação ao meio ambiente, sendo assim, absorve a poluição e dano ambiental.

O ponto de intersecção entre a poluição e a responsabilidade civil reside na mesma ameaça que aquela e o dano ambiental oferecem, afinal, “[...] quando se cogita do dano ecológico, tem-se em vista o problema da poluição ambiental [...]”; em razão disso, define-se o conceito de evento danoso como o resultado de atividades que direta ou indiretamente causaram degradação ambiental ao meio ambiente ou a seus componentes. (STOCCO, 2007, p. 879).

Acrescenta-se ainda que o evento danoso resume a soma de ocorrências de caráter significativo mas a lei não fixa padrões que possibilitem a mensuração da significância desse evento, contudo, resta claro que diversas emissões inocentes sopesadas em um contexto podem “[...] apresentar extraordinário potencial poluidor em razão de seus efeitos sinérgicos [...]”. (MILARÉ, 2009, p. 959).

Destarte, três são as condições do dano ambiental: a anormalidade, a periodicidade e a gravidade do prejuízo, todos imprescindíveis para o dever de indenizá-lo. A anormalidade traduz a modificação de propriedades físicas e químicas dos elementos naturais a ponto de suprimir a finalidade de seu uso. A periodicidade revela a quantidade de imissão necessária para promover um dano substancial, e a gravidade, por óbvio, não necessita de explicações.

Noutro vértice, para existir, o dano deve ser certo, real, efetivo, além de atual (que ocorre ou já ocorreu), afinal o dano futuro não justifica uma ação de indenização, a não ser que seus *efeitos futuros* se possam avaliar, em contrapartida dizer que um dano é certo<sup>21</sup> implica considerá-lo em sua existência e não à sua atualidade, embora para apurar esta certeza se o faz perante o momento atual.

Sucedo agora a classificação dos tipos de dano existentes, em relação ao seu objeto,

---

<sup>21</sup> Da questão partem duas observações: a perda de uma oportunidade, conforme entendimento doutrinário leva à certeza de um dano “[...] pois não se trata de um dano hipotético ou de uma probabilidade de ganho, mas de uma certeza de perda, devendo, pois, ser reparada”. A segunda observação remete à ideia de danos reflexos, que ocorre quando alguém sofre determinada lesão e por conta deste evento um terceiro também vem a ser prejudicado, neste caso ele terá direito a ser reparado. (ALONSO, 2000, p. 130).

considerando ser uno em si mesmo, abrange danos com efeitos morais<sup>22</sup> ou extrapatrimoniais e materiais ou patrimoniais<sup>23</sup>, por “[...] danos materiais devemos considerar todos aqueles que causam violações ao patrimônio da vítima, enquanto como danos morais os que repercutem, de forma incisiva, na valoração íntima da pessoa e na sua personificação exterior.” (ALONSO, 2000, p. 137).

Para concluir o raciocínio, no dano material ou patrimonial há uma lesão ou o prejuízo que afeta os bens materiais de brasileiros ou estrangeiros em sua individualidade, ou enquanto sociedade; o dano moral, no entanto, refere-se a uma ofensa de valores imateriais do ser humano, afetando sua paz interior e por fim o dano à imagem, cuja lesão envolve valores constitucionalmente tutelados que pautam a forma de representação de ser de qualquer brasileiro ou estrangeiro residente no País.

Não obstante, a classificação que mais condiz com o estudo diz respeito ao bem jurídico tutelado conforme seja pessoa física, jurídica ou um grupo de pessoas. Para este critério o bem jurídico pode ser singular/individual (simbolizado pelos direitos da personalidade), coletivo/público (exercido por um grupo de pessoas que se encontram ligadas por certa condição ou fato de direito), este que abrange os direitos individuais homogêneos, ambos previstos no Código do Consumidor.

Por fim, os direitos difusos, que ultrapassam a esfera do patrimônio jurídico de cada indivíduo; tal direito é alvo do presente trabalho, pois configura o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sobre esta classe de danos ambientais assinala Fernando Salomon que:

Do exposto infere-se que o dano em material ambiental possui no mínimo duas dimensões personalíssimas e uma coletiva. A primeira e a segunda dimensões personalíssimas são as faces do dano ambiental que atingem a pessoa considerada concretamente, vulnerando atributos que atingem esfera mais íntima e pessoal do ser humano, como a honra, saúde e patrimônio. A primeira dimensão abarca os danos de caráter patrimonial, enquanto a segunda, os de ordem moral (compreendidos aqui os danos estéticos), podendo ser busca tutela jurisdicional para ambas as dimensões individualmente ou coletivamente. A dimensão coletiva do dano ambiental trata o bem jurídico meio ambiente considerado em si mesmo, de modo a corresponder à lesão dos direitos difusos de todos. (2009, p. 104).

Da apreensão dos conceitos teóricos conclui-se que o dano é um dos pressupostos indispensáveis e fundamentais da responsabilidade civil. Conquanto exista a presunção de culpa, o ordenamento jurídico vigente não prevê a presunção de dano, assim, a postulação de qualquer reparação proveniente de dano ambiental carece provar sua existência, ao mesmo

<sup>22</sup> O dano moral importa a ofensa ao direito de personalidade e dano com efeitos morais cuida dos efeitos resultantes de um dano.

<sup>23</sup> A lesão a bens patrimoniais incide na diminuição do patrimônio do lesado (dano emergente) ou impede o seu aumento (lucros cessantes).

tempo, porque não é autônomo, depende da ação e do nexos causal para que se estabeleça - assuntos estes abordados em seguida.

Como é sabido, o nexos causal possui papel relevante na responsabilidade objetiva, já que esta prescindir da ilicitude para configurar a responsabilidade civil, ou seja, a causalidade (fundada na teoria do risco da atividade potencialmente poluidora) é a responsável por aliar a ação ao dano ou a atividade criadora do risco em relação ao dano por ela provocado. O apogeu desse processo ocorre na relação causal entre o dano sofrido pela vítima e a atividade que o provocou, não porque o ato seja culposos, mas porque é ilícito.

Denota-se dessa evidência a complexa questão do ônus da prova, o que se sabe a respeito é que “Em sendo o nexos causal um dos pressupostos da responsabilidade civil, faz-se necessária sua prova. Assim, à vítima, autora de uma ação de reparação de danos, caberá o ônus da prova.” (ALONSO, 2000, p. 153). Por outro lado, ainda que a vítima deva comprovar que a atividade desenvolvida pelo agente lhe causou o dano, no caso de culpa presumida a regra é atenuada (ocorre a inversão do ônus da prova), defende-se que para a questão ambiental esta deva ser a orientação a seguir.

Na extensão de sua aplicabilidade a teoria do nexos causal enfrenta dificuldades, porquanto entre a ação e o dano eclodem circunstâncias que dificultam saber a causa daquele, a fim de solucionar o problema, algumas teorias foram pensadas. A teoria da equivalência das condições considera que qualquer evento condicionante equivale à causa de um dano haja vista encontrar-se interligado a um conjunto de fatos dos quais derivam um prejuízo; todas as condições do evento devem incidir, se uma delas for eliminada não ocorrerá o resultado.

Nota-se que para esta teoria não há diferença entre causa (aquilo de que depende certa coisa) e condição (permite à causa produzir seus efeitos), desta maneira se as causas “[...] concorrem para o mesmo resultado, todas têm o mesmo valor [...] equivalendo-se todas [...] a imputação do resultado dá-se a todos [...] de modo que, se sua conduta fosse excluída da cadeia hipotética, inexistiria o dano [...]”. (SALOMON, 2009, p. 48).

Paralelamente, a teoria da causa próxima deduz o nexos causal a partir da condição que esteja mais próxima ao evento em um critério cronológico. Ao contrário, para a teoria da causa humana, o nexos de causalidade é motivado pela vontade do agente, não se reconhece a causa, e sim o autor do fato.

Adiante, a teoria da condição preponderante fixa como causa do nexos causal o fato decisivo para o evento, aquele que retira a normalidade dos acontecimentos; de maneira diversa, na teoria da causa eficiente aufere-se a contribuição de cada conduta para o evento, ou seja, a causa que mais contribuiu para o dano ocorrido, qualitativa ou quantitativamente,

estabelecerá o nexo causal.

Por sua vez, a teoria do dano direto e imediato sustenta como causa do dano a ação mais próxima que dele advém ou causa direta, excluem-se, portanto, os danos indiretos remotos<sup>24</sup>; já a teoria da causalidade adequada ressalta que se a ação do infrator mostrava-se normalmente apta a causar o dano a ele será imputado o resultado, “Na relação de causa e efeito, aquela deve ser adequada para a produção do dano.” (ALONSO, 2000, p. 160).

Divergências doutrinárias surgem em relação a qual teoria - do dano direto e imediato ou causalidade adequada - importaria o contido no art. 403 do Código Civil<sup>25</sup> que diz: “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.

Desta feita, Guilherme Castro (2000, p. 12/13) apoia a teoria do dano direto e imediato como fundamento do artigo, sem, no entanto, oferecer maiores explicações, Fernando Salomon (2009, p. 62) desenvolve maior raciocínio ao defender a teoria da causalidade adequada, mas surpreende ao mesclar ambas as teorias em sua alegação dizendo que o artigo:

[...] estabelece a adoção da teoria da causalidade adequada de forma ampla, ou seja, como efeito direto e imediato há de se considerar não somente o ato/fato que temporalmente antecedeu o resultado, mas gera o dano aquela conduta comissiva ou omissiva sem a qual o evento posterior não teria ocorrido e que diante dos fatos pode ser tida como antecedente lógico do dano.

Já não se pode contestar que a teoria da causalidade adequada jaz em consonância com a responsabilidade objetiva, porque manifesta o ideal da responsabilidade civil ambiental, com efeito, através dela eliminam-se os fatos que condicionaram o evento danoso para proporcionar a reparação apenas daqueles que efetivamente causaram o dano ao meio ambiente.

Justifica-se a preferência por esta teoria por envolver a mais notável presença dos princípios da precaução, prevenção e do poluidor-pagador, igualmente, promove o acesso à justiça das vítimas que tantas vezes enfrentam a dificuldade em provar o nexo do ônus que sofreram; além disso, ao identificar o agente poluidor, mediante escolha criteriosa do fato originador do dano, permite-se recompor o prejuízo em sua forma integral.

Dada a complexidade do dano ambiental, em outras palavras, diante do prejuízo e a

<sup>24</sup> Refletindo o acima exposto percebe-se que na relação entre ação e dano, causa e efeito, na verdade, há uma consequência de necessidade, independente da causa ser próxima ou remota, assim, na responsabilidade civil ambiental, responde o poluidor pelos danos provenientes de seu ato, aqueles danos vindos de causas estranhas responderiam seus respectivos agentes.

<sup>25</sup> Denota-se do corpo do dispositivo (art. 403 do Código Civil) não ser possível a indenização por danos remotos (cujos efeitos terão consequências lógicas e futuras em relação à conduta, há a certeza do dano, mas não é imediato à ação), hipotéticos e incertos, mas pela perda de uma oportunidade e danos reflexos sim.

multiplicidade de fatores que para ele convergem, a individualização exata de seu responsável não é fácil, assim, para que um poluidor possa alegar a inexistência do nexo causal entre a sua conduta isolada e o dano, faz uso das excludentes de causalidade.

A matéria, porém, não é singela. As cláusulas de excludentes de causalidade na responsabilidade civil ambiental se apresentam sob duas ordens: em decorrência da norma legal, as denominadas imunidades, quando a responsabilidade reputa inexistente e as de ordem natural ou voluntária, que afastam a responsabilidade muito embora a conduta seja punível, são estas objeto do presente estudo.

Em síntese, define-se cláusula de força maior um evento humano imprevisível e por consequência inevitável, já a cláusula de caso fortuito configura a inevitabilidade e previsibilidade de eventos naturais ocorrerem, desta forma, “[...] pode-se afirmar que, se a responsabilidade tiver como fundamento o risco, o caso fortuito não o exonera da reparação.” (ALONSO, 2000, p. 174).

Acresce ainda o fato de terceiro, sobrevém quando uma pessoa, diversa do autor aparente do dano, de fato o tiver causado. Nesta ocasião o demandado pelo prejuízo deverá identificar e chamar ao processo este terceiro, se apenas alegar o fato não se eximirá da responsabilidade.

O fato exclusivo da vítima enseja a total exclusão da responsabilidade do autor se o fator decisivo do evento decorrer do comportamento da vítima, já a cláusula de não-indenizar é uma declaração contratual em que uma das partes subtrai-se “[...] às consequências patrimoniais advindas de um fato cuja responsabilidade a ele é atribuível [...]”. (SOLOMON, 2009, p. 88 apud BONATTO, 2006, p. 49).

Com assento nas colocações efetuadas, o sistema da responsabilidade objetiva sob a modalidade de risco integral impede a aplicabilidade do caso fortuito, força maior e do fato de terceiro como cláusulas excludentes de causalidade, ao mesmo tempo sinaliza a impossibilidade da invocação da cláusula de não-indenizar; “Cumprе salientar [...] que dita cláusula [não-indenizar] [...] embora inaplicável em matéria de responsabilidade ambiental, vale entre as partes, facilitando o direito de regresso daquele que isoladamente tiver sido responsabilizado.” (MILARÉ, 2009, p. 964).

Para justificar a não adoção das cláusulas excludentes vale-se da possibilidade de ação de regresso contra o verdadeiro poluidor, segundo ensina Guilherme Castro (2000, p. 114) “[...] se a conduta poluente é *significativa e relevante* para o desfazimento do meio ambiente, o poluidor é responsável [...] Se caso, oportunamente promoverá a ação de regresso cabível”. Portanto, somente será possível a exoneração da responsabilidade civil ambiental quando ou o

dano não existir ou o dano não guardar relação de causalidade com a atividade da qual adveio o risco. (grifo do autor).

Da excelente lição de Paulo Affonso (2009, p. 368/369 apud JORGE, 1995, p. 43) entende-se que:

O possível responsável pelos danos ambientais diante dos fatos da Natureza e de fatos de terceiro deve considerar, pelo menos, um duplo posicionamento psicológico: prever a ocorrência desses fatos e prever seus prováveis efeitos. Como assinala, com acuidade, o jurista português Fernando S. L. Pessoa Jorge, “nem tudo o que é previsível é evitável, e um acontecimento inevitável, mas previsível, não assume o caráter de caso fortuito ou força maior”.

Diferente é o entendimento de Guilherme Castro (2000, p. 116), pois pondera que a condição de inevitabilidade exclui a imputação do poluidor desde que exista saldo de benefícios efetivos da atividade, que o empreendedor cumpra todas as exigências legais inerentes, busque o desenvolvimento tecnológico, e, igualmente, aprecie em todas as decisões que tomar o exame das necessidades coletivas das populações, presentes e futuras.

Corroboram com este entendimento as autoras Ana Luci, Cyntia Izilda, Cynthia e Josephine (2003, p. 29/30), segundo elas, as instituições financeiras apenas não serão responsabilizadas pelos danos ambientais provenientes de atividades potencial ou efetivamente poluidoras que tenham financiado se comprovarem ter sido impossível evitar ou impedir os efeitos do evento ou que tomaram todas as medidas para impedi-lo.

Sabe-se que identificar o sujeito ativo de um dano ambiental nem sempre consiste em tarefa simples, daí a assertiva sobre a relativização do nexos causal. Sob a égide da Constituição (art. 225), o Poder Público e a coletividade tem o dever de preservar e defender o meio ambiente, sob pena de responsabilidade as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado que ocasionarem o dano ambiental<sup>26</sup>.

Conforme os preceitos do art. 3º, inciso IV da Lei nº 6.938/81 poluidor é “[...] toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental [...]”. Da leitura do artigo em questão, para sobrevir à degradação ambiental e sua possível reparação faz-se necessário coexistir uma atividade exercida por pessoa física ou jurídica que direta ou indiretamente altere esta qualidade ambiental.

A hipótese se desdobra na seguinte afirmação: a responsabilidade civil ambiental é solidária. Cumpre referir que o poluidor indireto pode ser tanto aquele que auferir benefícios, por qualquer forma e de qualquer natureza, derivados de uma ação engendrada por terceiros,

---

<sup>26</sup> Aduz Paulo Affonso (2009, p. 366) que “[...] o binômio constitucional ‘prevenção-restauração’ deve passar a informar e servir de bússola na interpretação de textos legais [...]”.

como aquele que provoca um dano a terceiro e dele resulta poluição.

Em síntese, a responsabilidade solidária fundamenta-se na indivisibilidade do dano ambiental, por isso a reparação pode ser exigida de todos os infratores ou qualquer um deles (já que são responsáveis pelo todo) consoante o artigo 942 do Código Civil,

Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Pode-se retirar importante lição dos apontamentos de Alvino Lima (1999, p. 321), diz ele que: “no campo da responsabilidade *objetiva* pela prática de dano ecológico, há responsabilidade solidária da Administração, visto existir a presunção do Poder Público de exercitar a fiscalização e tomar medidas capazes de evitar danos ao meio ambiente”. (grifo do autor).

De fato, se a responsabilidade pela proteção ambiental pertence ao Poder Público e o particular, aquele sempre figurará no polo passivo de uma demanda por reparação do meio ambiente, isto porque se não for o responsável direto pelo dano ambiental o será solidariamente por omissão (o Estado poderá em casos como esse, voltar-se regressivamente contra o causador direto do dano).

É importante consignar que a CF, perante o art. 225 inciso IV, exige para aquelas atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental o Estudo Prévio de Impacto Ambiental<sup>27</sup> quando de sua instalação, fato que não exime o empreendedor de ser responsabilizado por dano ambiental que seu projeto venha a causar à coletividade e o meio ambiente.

Finalmente o último aspecto da responsabilidade civil ambiental, as diversas formas de reparação ambiental. Giza-se enaltecer que a CF com ela se preocupou, no mais, na parte em que dedicou à reparação ecológica assim o fez para assistir o dano ambiental em si, esquecendo-se de prever os danos causados ao homem.

Entrementes, adverte Édís Milaré que o sistema da responsabilidade civil ambiental adotou a teoria da reparação integral do dano ambiental (2009, p. 957) mostrando que “[...] a lesão causada ao meio ambiente há de ser recuperada em sua integridade e qualquer norma jurídica que disponha em sentido contrário ou que pretenda limitar o montante indenizatório a

---

<sup>27</sup> Por óbvio o responsável pelo projeto objeto do Estudo Prévio de Impacto Ambiental será considerado o responsável pelo dano o que não significa responsabilizar também a equipe contratada por aquele a fim de realizar o estudo, a não ser que o profissional “[...] tenha se excedido ou se omitido no cumprimento da tarefa a ele cometida [...]” – neste caso, fica ressalvado ao empreendedor voltar-se regressivamente contra ele. (MILARÉ, 2009, p. 968).

um texto máximo será inconstitucional [...]”.

Ademais a observação do doutrinador Bessa Antunes (2002, p. 247) é muito pertinente: “A recuperação do meio ambiente degradado se faz com a implementação de políticas que sejam capazes de dar ‘solução técnica’, ou seja, que leve em consideração todas as variáveis envolvidas no problema [...]”.

O propósito dessa advertência serve para explicar os tipos de reparação de um dano ambiental, a reparação natural ou específica em que há o ressarcimento *in natura* ou a indenização em dinheiro, respectivamente. Assinale que em primeiro lugar, deve-se verificar a possibilidade do retorno, através da reparação específica, ao *status quo ante*, caso não obtido sucesso com esta medida vale-se da condenação à indenização pecuniária<sup>28</sup>.

No entanto, identificar o destinatário da indenização pecuniária requer cuidados. Acaso o dano tenha sido causado diretamente à pessoa, será ela a beneficiária, mas se o dano ocorrer em prejuízo ao meio ambiente, neste caso a coletividade será a prejudicada e a indenização pertinente reverterá para um fundo constituído para este fim.

Destarte, tal fundo está previsto na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), art. 13 caput, *in verbis*:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Por óbvio, após a ocorrência de um dano ambiental impossível revertê-lo ou repará-lo por completo, mas sua recuperação oferecerá melhores resultados, ainda que com poucos efeitos sobre o meio ambiente e sociedade, afinal acaso em uma ação sejam pleiteados somente danos morais por danos ecológicos sofridos ela “[...] *não tem o condão de afastar a reparação específica*, porquanto, como bem difuso, ele pertence a toda a coletividade, e a reparação específica faz-se inafastável quando possível”. (FIORILLO, 2010, p. 96). (grifo do autor).

Encerra-se assim o estudo sobre a responsabilidade civil ambiental, na última seção tratar-se-á da responsabilidade ambiental das instituições financeiras e seus aspectos.

### 3.3 DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

<sup>28</sup> Através de simples interpretação convencionou-se que tal indenização limita-se ao valor destinado ao refazimento do estrago ou ao à soma da multa sofrida, o que se pretende é impedir a vantagem do poluidor frente à sua atuação negligente e danosa.

A recente história da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras revela que com o passar do tempo a atuação destas frente aos danos ambientais causados mudou.

No ano de 1980 foi editado o Comprehensive Environmental Response Compensation and Liability Act (CERCLA), nos Estados Unidos da América (EUA), comumente conhecida como “Superfundo” esta lei tinha o intuito de responsabilizar os proprietários de terrenos pela sua limpeza e descontaminação de resíduos tóxicos. O texto legal criou exceções para proteger as instituições financeiras ainda assim, em esparsas decisões judiciais, foram elas penalizadas em vista dos beneficiários de seus créditos.

Em seguida, no ano de 1989 a ainda Comissão Europeia publicou uma diretiva sobre responsabilidade civil por danos causados de resíduos em geral, a qual tornava obrigatória a responsabilização do produtor dos resíduos e do controlador, muitas vezes representado pelo banco financiador da atividade.

No ano seguinte, nos EUA, a instituição Fleet Factors Corporation foi condenada pela justiça Americana responsável pelos danos ambientais acarretados por seu tomador de crédito, ocorre que o banco possuía capacidade para influenciar as decisões de gerenciamento sobre o destino de resíduos provenientes da atividade do financiado, em sentença determinou-se que à instituição caberia descontaminar o imóvel. Após este fato houve uma grande diminuição em financiamentos de atividades consideradas potencialmente poluidoras.

Ademais, no ano de 1992 o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) inaugurou um projeto específico para as instituições financeiras denominado UNEP-FI, onde reuniu todas as recomendações sobre aspectos ambientais em operações e serviços do setor financeiro, ao mesmo tempo, o projeto tratou de orientar o setor privado quanto a investimentos para o desenvolvimento de tecnologias e serviços relacionados ao meio ambiente.

Ainda neste mesmo ano, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e mais outros cinco bancos, sendo eles: NatWest Bank; Deutsche Bank; Royal Bank of Canada; Hong Kong & Shanghai Banking Corporation e Westpac Banking Corporation firmaram um termo de compromisso chamado Declaração Internacional dos Bancos para o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável assinado por mais de 163 instituições financeiras, hoje não se sabe o número exato.

Por conseguinte, no mês de setembro do ano de 1994 o PNUMA promoveu a primeira mesa-redonda de âmbito internacional para bancos comerciais com a finalidade de discutir as questões sobre meio ambiente e trocar experiências sobre o gerenciamento deste fator, as

teses levantadas mencionaram a necessidade de avaliação do risco ambiental de um financiamento, as oportunidades do setor privado e público em financiamento ambiental e claro, as operações internas de uma instituição e seu desempenho ambiental.

O reconhecimento pela urgência do tema ambiental corroborou para que o Banco Mundial também demonstrasse forte preocupação, até meados do século passado ele figurava como o maior fornecedor de recursos para programas e projetos de melhoria ambiental e desenvolvimento sustentável, o que influenciou as estratégias do setor bancário em todo o mundo.

No ano de 1997 o Bank of America Corporation foi a primeira instituição financeira dos EUA a aderir os princípios da Coalition for Environmentally Responsible Economies (CERES), que representa um código de ética ambiental desenvolvido por investidores, grupos e companhias ambientalistas. Logo em seguida, outros bancos americanos fizeram o mesmo.

Por sua vez, em 1998 o International Finance Corporation (IFC) divulgou uma diretriz sobre políticas ambientais e sociais para projetos com este cunho a fim expandir o desenvolvimento sustentável no setor privado. Nesta linha cronológica, presencia-se em setembro de 1999 o lançamento do primeiro índice global agregado ao desempenho ambiental das companhias pelo grupo Dow Jones, intitulado: Dow Jones Sustainability Index (DJSI).

Já no século XXI a ONU lançou, igualmente, o Global Compact - conjunto de nove princípios com o objetivo de conscientizar a comunidade empresarial internacional a promover valores sobre direitos humanos, meio ambiente e trabalho e posteriormente, corrupção. Dentre os princípios elencados há o princípio da precaução, a promoção de maior responsabilidade ambiental e o desenvolvimento de tecnologias limpas; milhares de empresários e instituições financeiras o aderiram.

Em 2002 o IFC chamou alguns grupos de bancos, sendo eles o ABN AMRO Bank, Barclays, Citigroup, WestLB e o IFC para discutir o problema do risco ambiental em financiamentos de projetos, no ano seguinte apresentou outra proposta, desta vez, para consulta com clientes e também, organizações não-governamentais.

Ao final, em quatro de junho de 2003 dez bancos, ABN AMRO, Barclays, Citigroup, Crédit Lyonnais, Crédit Suisse, Hypo Vereinsbank (HBV), Rodobank, Royal Bank of Scotland, WestLB e Westpac anunciaram a adoção aos Princípios do Equador, conjunto de princípios básicos para a implementação de critérios socioambientais em novos projetos cujo custo esteja acima de 50 milhões (project finance<sup>29</sup>), segundo dados do IFC e Banco Mundial.

---

<sup>29</sup> Projetos financiados pela receita gerada do empreendimento.

Nesse diapasão, os Princípios do Equador foram instituídos em benefício das instituições financeiras privadas incidindo sobre financiamentos de longo prazo e de alto valor, em suma, o intuito desta carta segundo as pesquisadoras Melca e Patrícia (A EFICIÊNCIA..., 2099, p. 11) é “[...] resguardar a sustentabilidade ambiental e prevenir acidentes que possam prejudicar o andamento dos empreendimentos, dessa forma, inicialmente, o risco de inadimplência [...]”.

Em julho de 2006 estes princípios foram revistos, desta forma - a partir de pesquisa realizada em site oficial - atualmente resumem-se a dez, sendo eles: revisão e categorização (os projetos serão corrigidos e ordenados conforme a magnitude do risco que oferecem a partir dos critérios estipulados pelo IFC); avaliação socioambiental (os projetos pertencentes às categorias A e B<sup>30</sup> devem apresentar avaliação socioambiental satisfatória, prevendo os possíveis riscos bem como as medidas mitigadoras e de gerenciamento).

O terceiro princípio cuida dos padrões socioambientais aplicáveis (pois a avaliação socioambiental será elaborada segundo legislação local e os documentos: Performance Standards do IFC além do Industry Specific EHS Guidelines do Banco Mundial); plano de ação e sistema de gerenciamento (para os projetos das categorias A e B preparar-se-á plano que contenha as ações necessárias para mitigar riscos e as ações corretivas e de monitoramento dos impactos identificados na avaliação).

Adiante o quinto princípio: consultas e esclarecimentos (o financiado ou especialista terceirizado consultará, por meio de audiências públicas, as comunidades afetadas pelo projeto); mecanismo de reclamações (os projetos das categorias A e em certos casos, na B, criarão mecanismo de reclamações a fim de proporcionar as consultas públicas e o esclarecimento de informações).

Em seguida o princípio da revisão independente (a avaliação socioambiental e o plano de ação dos projetos da categoria A e, em certos casos, da B serão analisados por um consultor independente); convenções, pactos e convênios (os projetos das categorias A e B cumprirão a legislação do País onde implantados, igualmente, o plano de ação em todos os seus aspectos materiais).

---

<sup>30</sup> Tecnicamente, os projetos estão classificados em três categorias segundo seu nível de risco: A (alto risco), B (risco médio) e C (baixo risco). Para aqueles qualificados como A ou B, o interessado apresentará relatório de avaliação ambiental do projeto, abordando entre outras questões as condições ambientais e sociais; o cumprimento das normas legais; o desenvolvimento sustentável e a utilização de recursos naturais renováveis; a proteção da saúde e da diversidade cultural e étnica e a adoção de mecanismos de prevenção e controle da poluição.

Por fim, o nono princípio: monitoramento e reporte de informações independentes (para todos os projetos da categoria A, e em certos casos da B, um especialista socioambiental independente verificará quais informações serão compartilhadas com as instituições financeiras); relatório das instituições financeiras signatárias (todas as instituições financeiras signatárias dos Princípios do Equador publicarão relatório anual sobre a implementação e experiências com os princípios).

Ainda que de maneira restrita, os Princípios do Equador são valiosos aliados para a preservação do meio ambiente no meio econômico, assim como o Protocolo Verde (de iniciativa brasileira) criado por um Grupo de Trabalho<sup>31</sup> (GT) através de Decreto assinado em 28 de abril de 1995, alterado por outro Decreto de 29 de maio do mesmo ano cuja finalidade consiste em elaborar propostas, diretrizes, estratégias e mecanismos operacionais para a incorporação da variável ambiental no processo de gestão e concessão de crédito oficial e de benefícios fiscais às atividades produtivas.

Dentre as recomendações do Protocolo Verde, segundo pesquisas em sítios da internet, a primeira delas aventa o incentivo às instituições financeiras em demonstrar seu compromisso com a variável ambiental, por meio de uma Carta de Princípios que funcionaria como guia interno para suas operações, mas também um estímulo à conscientização dos clientes quanto à relevância do meio ambiente na elaboração e gestão de projetos.

Além disso, cada instituição financeira federal constituirá um grupo técnico que se dedique a identificar a relação entre meio ambiente e as atividades econômicas, bem como atue internamente em cada estabelecimento para promover e coordenar estas atividades ou até mesmo participe de atividades conjuntas com outras instituições.

Entretanto, as instituições financeiras promoverão a difusão de conhecimentos sobre o meio ambiente à seus empregados, por meio de treinamentos, intercâmbio de experiências, estudos de projetos ambientais entre outros, igualmente, devem adotar um sistema de classificação de projetos, cujos critérios sejam o impacto sobre o meio ambiente e risco de crédito.

A última recomendação determina às instituições financeiras diferenciar as operações de financiamento (seus prazos e taxas de juros), conforme os custos decorrentes de passivos e

---

<sup>31</sup> O grupo era formado por representantes do Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Fazenda, Ministério da Agricultura, Ministério do Planejamento e Orçamento, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S.A, Banco da Amazônia S.A, Banco do Nordeste do Brasil S.A, Caixa Econômica Federal e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

riscos ambientais e fomentar a criação de linhas de financiamento quanto às atividades de reciclagem, recuperação de resíduos e áreas de disposição.

É ilusório pretender que grandes realizações tragam consigo a perfeição. Em outras palavras é evidente também que há limitações na aplicação do Protocolo Verde uma vez que se direciona a grandes investimentos apenas. Mais uma vez, lembram as autoras Melca e Patrícia (A EFICIÊNCIA..., 2009, p. 11) que “[...] o Protocolo Verde deve ser visto como uma iniciativa e não um modelo definitivo que pretende aliar economia e meio ambiente a fim de inserir o desenvolvimento sustentável no país [...]”.

Para finalizar,

A partir destas descrições percebe-se que os Princípios do Equador funcionam como um guia para a análise e execução dos projetos e o Protocolo Verde como normas para a reforma das instituições financeiras em sua estrutura interna. Não há como dizer se um é melhor do que o outro, pois ambos atuam sob diferentes pontos de vista. (A EFICIÊNCIA..., 2009, p. 13, grifo do autor).

De igual modo, pode-se considerar o II Acordo de Capitais de Basileia de 2007 como um divisor de águas no tocante à atuação das instituições financeiras bancárias frente às questões ambientais; tal acordo propõe um gerenciamento de risco mais apurado, além de considerar novos riscos para o capital regulamentar, inclusive o risco ambiental.

Após extensa demonstração da trajetória evolutiva da responsabilidade ambiental das instituições financeiras como ponto de partida é preciso cuidadosamente observar que grande parte das atividades produtivas, o progresso e a expansão do comércio e indústria dependem do crédito, ele que move os diversos setores da economia. Em sua organização, as instituições financeiras perfazem instrumentos para oferecer crédito seja com recursos próprios ou de terceiros quando mediante a confiança do público podem agir como órgão de investimento e facilitar a circulação de riquezas.

Nesse cenário, a atividade principal das instituições financeiras se desenvolve pelas operações bancárias, as quais em suma são a concessão de empréstimos, recepção de depósitos, desconto e redescontos de títulos, abertura de crédito, além de todo e qualquer valor que circule pelo banco, como os encargos e amortizações.

Nas palavras de Arnaldo Rizzardo (2009, p. 17),

No Direito brasileiro, as operações bancárias não são reguladas especificamente. Submetem-se às determinações emanadas de resoluções e circulares do Banco Central do Brasil. No Código Comercial apreciam como atos de comércio. O Código Civil, aprovado pela Lei 10.406, de 10.01.2002, trata das várias figuras, como o depósito, a conta corrente, o desconto e o financiamento bancários.

Disso decorrem as características das operações bancárias. A primeira delas é a *pecuniaridade*, afinal as operações sempre envolvem dinheiro (ressalte-se aqui o caráter

econômico das operações bancárias já que prestam serviços no setor crédito e o caráter jurídico pois para existir dependem de um acordo de vontades, ou seja, um verdadeiro contrato).

Outra característica é a *complexidade*. Como é sabido, as inovações legais nas relações entre clientes e bancos são dinâmicas e merecem diárias atualizações, bem por isso das operações bancárias emana a *profissionalidade*, uma vez que, tais operações são uniformes e constantes e não esporádicas. Por fim, a *empresarialidade*, visto que as atividades das instituições financeiras se confundem com as empresariais, “[...] porquanto envolvem a intermediação, a habitualidade e o lucro, elementos tipificadores da atividade empresarial.” (RIZZARDO, 2009, p. 17).

Sob este aspecto, as operações bancárias concretizam-se através de contratos, visando a intermediação do crédito ou simplesmente o crédito<sup>32</sup>, seu objeto; o empréstimo é o modelo mais típico dentre os contratos de crédito e certamente aquele que interessa neste estudo, mais uma vez, o conceitua Rizzardo (2009, p. 18) como a “[...] entrega pelo prestamista de certos bens ao prestatário, com a transferência da propriedade, obrigando-se o último a uma prestação futura de ressarcimento ou restituição do valor equivalente.”

Desta forma, ocorrendo o inadimplemento contratual por parte da instituição financeira este fato é o bastante para gerar-lhe a responsabilidade civil, ainda que inexista violação a dever jurídico pré-existente, “[...] dado o risco que os bancos comerciais assumem profissionalmente [...]”, e não enseja a demonstração de culpa pelo lesado. (ALVES, 1999, p. 92).

Com efeito, justifica-se a responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras por diversos motivos, o fato de que os serviços bancários lembram os serviços públicos equivale um deles, uma vez que este tipo de serviço é prestado no interesse público, ou seja, o banco exerce serviço ao público, por isso se aproxima do conceito de serviços públicos, cuja responsabilidade também é objetiva.

Além disso, as instituições financeiras compõem o Sistema Financeiro Nacional e são fiscalizadas por órgão governamentais, o que significa que a função econômica do setor bancário pauta-se por normas de direito público, motivo que a assemelha, como dito, aos demais prestadores de serviços públicos.

Concomitantemente, as atividades bancárias congregam múltiplas operações diárias,

---

<sup>32</sup> Crédito é definido como toda operação monetária pela qual se realiza uma prestação presente contra a promessa de uma prestação futura, ou seja, disponibiliza-se um capital a terceiro que em certo intervalo de tempo definido o ressarcirá. Em verdade, os juros e rendimentos que o tomador paga durante o empréstimo equivale proporcionalmente ao tempo no qual utilizou o valor concedido em regime de propriedade.

embora possuam regras próprias para oferecer segurança aos clientes o fato de acontecerem em grande quantidade faz com que assumam o risco de seus prepostos não trabalharem corretamente, por falhas diversas, assim a atividade bancária “[...] se lastreia no risco, adrede assumido, o que, está óbvio, não afasta exercício de pretensão irradiada de direito regressivo contra o preposto culpado.” (ALVES, 1999, p. 95).

De fato, considera-se a responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras necessária ante a hipossuficiência da vítima. Em verdade, a relação jurídica entre instituição financeira e cliente repousa na posição mais vantajosa de um banco<sup>33</sup> que via de regra, impõe cláusulas abusivas aos clientes de forma unilateral, são os denominados contratos de adesão, em tese válidos, mas que deverão sempre ser interpretados a favor do contratante, conforme art. 47 do Código de Proteção ao Consumidor<sup>34</sup>.

Vale lembrar, as instituições bancárias são organizações fortemente estruturadas o que revela domínio sobre conhecimentos especializados e técnicos, por óbvio, não completamente compreendidos pelos clientes, por isso a sua culpa sempre é presumida. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, fundada na teoria do risco criado, pois “[...] basta que os bancos nas suas atividades normalmente desenvolvidas causem danos, porquanto esses danos eram riscos previsíveis em razão da própria natureza dessas operações [...]”. (ALVES, 1999, p. 96).

Destarte, como afirmado, os bancos expõem-se a riscos que podem causar prejuízos relevantes à sua saúde financeira, do conjunto de riscos que precisam gerenciar p. ex., risco de crédito, operacional, risco de mercado e risco legal, as alterações em legislação ambiental e os problemas ambientais representam mais uma modalidade.

Nesse plano de afirmação entende-se por risco ambiental “[...] a medida de possíveis danos que uma atividade econômica pode causar ao meio ambiente [...]”, e que está intimamente relacionado aos demais riscos atinentes às instituições financeiras pelo fundamento do princípio do poluidor-pagador, responsável por internalizar os custos de uma degradação ambiental em qualquer atividade econômica, ou seja, o risco ambiental é um custo financeiro. (TOSINI, 2007, p. 29).

Sob este aspecto se o sucesso de uma empresa ou banco, por assim dizer, depende do

---

<sup>33</sup> É latente na doutrina a defesa de que se as instituições financeiras utilizam valores captados de terceiros e desfrutam da remuneração destes, quando aplicados, este fato agrava sobremaneira a responsabilidade civil bancária, por agirem com recursos alheios.

<sup>34</sup> Diz o artigo em comento: “Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.”

gerenciamento de seus riscos, principalmente o risco de negócio<sup>35</sup>, o risco financeiro<sup>36</sup> e o risco estratégico<sup>37</sup>, igualmente, para alcançar um bom desempenho econômico deverá obter um sistema de gerenciamento ambiental.

Há no mercado um grande apelo por parte dos investidores para que os organismos de regulação obriguem empresas e instituições financeiras a divulgar relatórios ambientais, no Brasil esta prerrogativa de supervisão bancária cabe ao Banco Central, que deve atentar para os problemas ambientais seja porque oferecem riscos às instituições financeiras seja porque lhe cabe o poder-dever de fazer cumprir leis ambientais e evitar que o SFN se torne financiador deste tipo de crime.

Conforme lição de Fátima Tosini (2007, p. 34/35) a Environmental Bankers Association (EBA), organização ligada ao sistema financeiro, partindo do pressuposto de que a questão ambiental é importante para o gerenciamento de riscos, mas também uma oportunidade de negócios, formulou seis maneiras de como as instituições financeiras se relacionam com o meio ambiente.

A forma mais significativa de correlação entre um banco e o meio ambiente dá-se pelo gerenciamento de seus riscos, pois os problemas ambientais dos financiados podem implicar impactos na capacidade de liquidação dos créditos obtidos ou nos ganhos dos investidores, além do que a opinião pública negativa sobre financiamento de projetos de grande impacto ambiental afeta a reputação das instituições.

Igualmente, uma instituição bancária se interrelaciona com o meio ambiente através de financiamentos de infraestrutura ambiental, p. ex.: construção de estradas e hidrelétricas; não se pode esquecer-se das operações internas<sup>38</sup> de cada instituição financeira, agregar o fator meio ambiente em suas atividades por meio de utilização eficiente de energia ou reciclagem atrai vantagens competitivas e melhora o resultado de qualquer empresa.

No mesmo sentido, o financiamento de produtos sustentáveis, daí resultando as ações de marketing positivo, onde os bancos utilizam as causas ambientais como propaganda de seus serviços, é uma medida que influencia diretamente consumidores interessados em companhias ambientalmente ativas. Por fim, resta consignar sobre a responsabilidade comunitária das instituições financeiras, afinal a participação em políticas públicas e trabalhos

---

<sup>35</sup> O risco do negócio associa-se à idéia de sucesso do ramo de atividade escolhido, o que inclui inovações tecnológicas e marketing.

<sup>36</sup> O risco financeiro deriva de uma possível perda no mercado financeiro.

<sup>37</sup> O risco estratégico advém das mudanças setoriais que acontecem na política e economia e que afetam fundamentalmente o desempenho de uma empresa.

<sup>38</sup> Afinal, ainda que em menores proporções, os bancos também são poluidores, utilizam recursos naturais e geram resíduos.

voluntários significam um exemplo de atuação responsável dentro da comunidade onde se insere.

Já não se pode contestar que os bancos estão expostos a três tipos de riscos ambientais: o risco direto, quando eles mesmos são os poluidores, são os riscos de suas próprias instalações; o risco indireto ou o risco ambiental que afeta empresa com a qual o banco se relaciona; o risco de reputação - síntese de um movimento recente e que defende uma política de financiamento e desenvolvimento ambientalmente correto.

Finalmente, pode-se concluir que quanto “[...] maior o risco ambiental, maior o risco do investimento. Inversamente, se os riscos ambientais forem reduzidos, menores serão os riscos financeiros do negócio [...]”, esta é a lógica que permeará todo o entendimento do trabalho. (ANTUNES, 2005, p. 186).

Como motivação da adoção destas premissas, passa-se agora a falar especificamente da responsabilidade civil dos financiadores a começar pelas imposições legais que a permeiam. Conforme o art. 12 da Lei nº 6.938/81<sup>39</sup>, *in verbis*:

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único - As entidades e órgãos referidos no "caput" deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Assim configurou-se a responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras: o destinatário da norma é evidentemente *instituições financeiras públicas* ou aquele que esteja lhe fazendo às vezes, todavia, há os que entendam diferente. A defesa desta gama de doutrinadores faz-se no sentido de extensão da obrigação às demais instituições financeiras privadas: ou através de previsão legal de alcance a qualquer tipo de financiamento ou apenas no tocante a projetos de crédito oficiais.

A ideologia do Direito Ambiental não permite concordar com aqueles cujo posicionamento é contrário. Alguns estudiosos alegam que se a lei assim delibera deve-se respeitá-la nos seus estritos termos, até porque, ressaltam que não somente bancos com personalidade jurídica de direito público tem esta obrigação, igualmente, as instituições com

---

<sup>39</sup> Para corroborar o entendimento, o Decreto nº 99.274/90 que regulamenta a lei em comento, determina em seu art. 23 que: “As entidades governamentais de financiamento ou gestoras de incentivos, condicionarão a sua concessão à comprovação do licenciamento previsto neste decreto.”

personalidade de direito privado, mas que recebem dinheiro público, embora não ofereçam fundamento legal para esta assertiva.

Ponto digno de nota, no entanto, revela-se no entendimento jurisprudencial que faz menção à responsabilidade das instituições privadas, ao contrário da própria lei, omissa neste sentido.

Nesta ocasião, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 822.764-MG (2006/0203800-2) exime da responsabilidade civil ambiental o BNDES (empresa pública), porque entende ser aquela instituição financeira financiadora das atividades minerárias da CMM (empresa financiada), fato, por que si só, não a legitima para figurar no polo passivo da demanda, abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 822.764 - MG (2006/0203800-2), Publicação no DJ de 16.02.2007, Relator: Ministro José Delgado, Agravante: Estado de Minas Gerais, Agravado: Brigitte Barreto e Outros, e, como Interessados: Fundação Estadual Do Meio Ambiente - FEAM, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, e Companhia Mineira de Metais - CMM.[...] 6. Quanto ao BNDES, o simples fato de ser ele a instituição financeira incumbida de financiar a atividade mineradora da CMM, em princípio, por si só, não o legitima para figurar no pólo passivo da demanda. Todavia, se vier a ficar comprovado, no curso da ação ordinária, que a referida empresa pública, mesmo ciente da ocorrência dos danos ambientais que se mostram sérios e graves e que refletem significativa degradação do meio ambiente, ou ciente do início da ocorrência deles, houver liberado parcelas intermediárias ou finais dos recursos para o projeto de exploração minerária da dita empresa, aí, sim, caber-lhe-á responder solidariamente com as demais entidades-rés pelos danos ocasionados no imóvel de que se trata, por força da norma inscrita no art. 225, caput, § 1º, e respectivos incisos, notadamente os incisos IV, V e VII, da Lei Maior.

Frisa-se a ressalva feita pelo próprio Tribunal, qual seja, se for provado que a empresa pública estava ciente da ocorrência dos danos ambientais e ainda assim concedeu o crédito para o projeto de exploração minerária da financiada, então responderia solidariamente pelos danos ocorridos, aqui jaz a distinção em relação à lei.

A despeito das ideias antes expostas, mas que ainda não possuem base legal, fundamentam-se no pressuposto de que o ordenamento jurídico vigente não pode isolar setores do sistema financeiro, neste sentido explicam as autoras Ana Luci, Cyntia Izilda, Cynthia e Josephine (2003, p. 42/43) que segundo a CF (art. 174) cabe ao Poder Público o dever de agir como agente normativo e regulador da atividade econômica, para tanto, possui as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, quanto a este último, serve como diretriz obrigatória para o setor público e diretriz indicativa ao setor privado, por isso, concluem:

Nessa esteira reforçamos nosso entendimento de que a interpretação lógico-sistemática das disposições constitucionais ambientais e econômico-financeiras, além das disposições infraconstitucionais das normas ambientais, indica de forma

muito clara que os financiadores públicos e privados de atividade potencial ou efetivamente poluidoras causadoras de danos ambientais são responsáveis pela reparação desses danos, de forma objetiva e solidária. (GRIZZI; BERGAMO; HUNGRIA; CHEN; 2003, p. 44/45, grifo do autor).

As autoras respondem assim, a uma nova concepção, equiparam as instituições financeiras privadas às públicas e consideram ambas financiadoras de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, isto porque estão sujeitas à intervenção estatal por meio do planejamento público, compromisso também firmado no Protocolo Verde, já citado em momento anterior. Embora não seja este o cerne do trabalho, importava sua abordagem.

A partir da instituição deste artigo restou firmado que o financiador de atividades efetiva ou apenas potencialmente poluidoras deverá, quando do financiamento, exigir a apresentação de documentos concernentes à licença do empreendimento ou declaração de órgão ambiental de que o licenciamento não se exige, para depois de constatada sua regularidade o conceder de fato.

Faz-se importante consignar que algumas licenças têm efetividade condicionada a prazos que o financiado necessita cumprir, diante disso, os financiadores precisam aguardar o documento final respectivo a cada licença ser emitido pelo órgão ambiental e só então procederem à análise do projeto e decisão positiva ou não pelo financiamento.

Ademais, cabe às instituições financeiras verificar qual a licença correta para cada tipo de empreendimento ou se este carece de licença bem como o órgão competente para expedí-la, geralmente utilizam de corpo técnico especializado para tanto<sup>40</sup>; entretanto, a responsabilidade ambiental de um financiador não fica adstrita somente à verificação de conformidade legal do financiado antes de celebrarem o negócio jurídico, ainda que existam posicionamentos contrários<sup>41</sup>.

O financiador tem a obrigação de monitorar todas as aplicações ou o destino dado aos valores que concedeu durante o financiamento, só assim cumprirá seu dever constitucional de defender e preservar o meio ambiente caso contrário este contrato será ilegal devido à aplicação de recursos em desconformidade com a legislação ambiental.

Ao mesmo tempo, se acaso o financiado não obedecer ao cronograma de implantação de obras e a instalação dos equipamentos necessários à melhoria da qualidade do meio

---

<sup>40</sup> Curiosa observação de Paulo Affonso (2009, p. 340) que mostra através do Princípio oito da Carta de Princípios do Desenvolvimento Sustentável o seguinte: “A execução da Política Ambiental nos bancos requer a criação e treinamento de equipes específicas dentro de seus quadros”.

<sup>41</sup> A título de ilustração, Fátima Tosini (2007, p. 96) diz que “Para Grau Neto (2004), a obrigação dos financiadores se limita a verificar o cumprimento prévio do licenciamento. A responsabilização não se estende ao desempenho de atividade do tomador de crédito.”

ambiente (segundo o determinado em lei) ainda, prosseguir com o financiamento, a instituição financeira implicará em negligência; neste caso, o objeto do contrato tornar-se-á ilícito e este considerado ato jurídico inválido.

Consta, entretanto, que o fato das instituições financeiras fiscalizarem as atividades do financiado não as equiparam aos órgãos públicos que também realizam esta função, o que deve ocorrer, na verdade, é uma harmonia na esfera administrativa ambiental entre os órgãos fiscalizadores e bancos - ambos necessitam atuar em parceria a fim de satisfazerem os dispositivos constitucionais sobre meio ambiente e sistema financeiro.

Como ensina Bessa Antunes (2005, p. 183),

A lei não determinou que o agente financeiro se substitua ao órgão de controle e licenciamento ambiental. Entretanto, em havendo denúncia de que o financiado não está observando algum padrão ambiental, cabe ao agente financeiro diligenciar junto ao órgão ambiental para se certificar da situação.

Cumpra referir: não é conveniente questionar as informações do órgão ambiental haja vista gozarem de presunção de legitimidade, bem por isso, se ficar comprovado que o financiado não segue os padrões da norma ambiental na instalação de seu empreendimento a instituição financeira interromperá a liberação de parcelas do financiamento, sob pena de ser responsabilizada solidariamente.

Desta forma, não resta dúvidas de que aos bancos compete a responsabilidade pela defesa do meio ambiente por meio do controle da concessão de créditos, “[...] ou seja, as disposições legais responsabilizam sim os financiadores de atividade potencial ou efetivamente poluidoras pelos danos por estas causados.” (GRIZZI; BERGAMO; HUNGRIA; CHEN, 2003, p. 40).

Explica-nos de igual modo as autoras Ana Luci, Cyntia Izilda, Cynthia e Josephine (2003, p. 41) que:

Além do risco do investimento, as instituições financeiras devem considerar que **é crescente a tendência para responsabilização dos agentes financeiros por danos causados pelos mutuários**. Há que se considerar que a Lei n° 6.938/81 criou a figura do poluidor indireto que é todo aquele responsável indiretamente pela degradação ambiental (art. 3º, IV). (...) **Por força de lei, portanto, há uma solidariedade passiva do agente financiador do empreendimento que degradou o meio ambiente.** (grifo do autor).

Em verdade, as instituições financeiras expõem-se ao risco ambiental pelas suas próprias atividades, todavia, a maior exposição que sofrem relaciona-se às atividades das empresas com as quais mantém contatos negociais; a doutrinadora Fátima Tosini (2007, p. 87) leciona que seis são as formas de exposição das instituições financeiras ao risco ambiental com impacto de risco legal (quando da não observância da legislação ambiental e os

dispositivos que a interpretam).

Neste ínterim, o conceito de poluidor indireto atinge a responsabilidade das instituições financeiras no financiamento de projetos de investimento, tornando-a responsável solidária por dano provocado pelos tomadores de crédito ou que de qualquer forma concorre para seus efeitos. Diferente do que muitos afirmam, não é fácil identificar uma instituição financeira como responsável indireta, isto porque a grande dificuldade é encontrar a relação de causalidade entre o dano e o ato de emprestar os recursos.

Tal entendimento se firmou em duas teorias,

[...] uma que defende a posição da legislação norte-americana [...] em que o nexo causal é estabelecido quando o financiador tem ingerência, ou seja, poder de decisão sobre o projeto que está sendo financiado ou sobre o gerenciamento ambiental da empresa tomadora de crédito [...] a outra linha defende que o nexo causal se estabelece com a liberação dos recursos, pois sem este não haveria dano, argumento especialmente defendido no caso de financiamento de projetos de investimento. (TOSINI, 2007, p. 90).

Curioso notar que a segunda teoria é mais aceita em nossa classe doutrinária. Isso não obstante, uma nova tendência foi apontada por Bessa Antunes (2005, p. 187) diz ele que “[...] a responsabilidade ambiental tem se caracterizado por incidir sobre aquele que é mais capaz de suportar os ônus decorrentes da ação prejudicial ao meio ambiente.”

A segunda forma de exposição da instituição financeira ao risco ambiental ocorre sobre os projetos de investimento, conforme o art. 12 da Lei nº 6.938/81, da leitura do texto legal depreende-se que esta responsabilidade está implícita e concretizada na “[...] alocação de recursos do financiador para o financiado, com a transgressão indubitosa da lei, coloca o financiador numa atividade de cooperação ou de coautoria com o financiado em todos os atos lesivos ambientais que ele fizer, por ação ou omissão [...]”. (TOSINI, 2007, p. 93 apud MACHADO, 2004, p. 318).

Por conseguinte vê-se na Lei nº 11.105/2005 a figura mais clara expressa em texto legal sobre a responsabilidade solidária das instituições financeiras por danos ambientais, quando do financiamento de projetos de biotecnologia, acaso o banco não exija a apresentação de Certificado de Qualidade de Biossegurança (CQB) tornar-se-á corresponsável pelos danos ambientais causados pelos tomadores do crédito ao descumprirem a lei ou sua regulamentação.

A propósito, uma instituição bancária também incorre em risco ambiental enquanto proprietária de imóvel oferecido em garantia de empréstimo, pois cuida de obrigação *propter rem*, ou seja, o infrator é determinado conforme sua condição de proprietário do bem, significa que se a coisa muda de dono a obrigação passará à este novo proprietário, portanto, a

instituição financeira estará sujeita à reparação do dano ambiental a partir do momento em que adjudicar ou receber em execução o bem degradado.

O mesmo ocorre com a aquisição de imóveis tombados, a instituição financeira é responsável também sobre os bens patrimoniais que precisa conservar e mais, proteger de qualquer dano ambiental que possa sofrer. Ao final, questão latente nos dias de hoje aponta quando um banco financia empreendimentos imobiliários em áreas contaminadas, observam os doutrinadores que a partir do conceito de poluidor indireto esta responsabilidade solidária jaz perfeitamente pertinente.

Por outro lado, outros entendem que a aquisição de uma unidade habitacional, através do financiamento do empreendimento ou após execução de garantias e que esteja construída sobre terreno contaminado configura vício redibitório, porque conforme o nível de contaminação do local, o defeito oculto pode tornar o bem imprestável para a sua finalidade.

Para sintetizar, vale-se de dois fragmentos expostos por Fátima Tosini (2007, p. 102):

Pelo ordenamento jurídico brasileiro pode-se concluir que a aquisição de imóveis por meio de execução de dívida de financiamentos expõe a instituição financeira ao risco da responsabilidade pela reparação do dano ambiental, uma vez que na legislação brasileira não existe lei específica para o caso [...] a ausência de uma lei específica gera uma situação de maior incerteza para os bancos, e portanto, requer maiores cuidados ao avaliar um imóvel para garantia de financiamento.

Assim sendo, uma instituição financeira deve ter bastante cautela ao receber um imóvel em garantia e avaliar seu passivo ambiental, ao mesmo tempo de nada adianta relegar a terceiros esta responsabilidade (com o leilão do imóvel ou sua venda), pois certamente no futuro, quando o passivo ambiental for percebido, a instituição financeira será processada judicialmente por vícios redibitórios encarregando seu balanço patrimonial com a possibilidade de não receber a quantia emprestada, além de ser penalizada a reparar o passivo ambiental.

E continua Fátima Tosini (2007, p. 104),

O risco das instituições bancárias de financiar imóveis residenciais em áreas contaminadas não é menor do que o risco do banco tornar-se novo proprietário de imóveis nessas condições após execução das garantias de financiamentos, ou de recebê-los por meio de dação em pagamento de dívida.

Como se sabe a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, prescinde da culpa, mas torna o nexos de causalidade extremamente importante e essencial para a reparação do dano. Desta maneira, o nexos entre o financiamento concedido para empreendimentos que sejam potencial ou efetivamente poluidores e o dano por esta atividade causado baseia-se na

ação do financiador ao liberar o crédito para o financiado (pois desta forma fomenta uma atividade que cria riscos ao meio ambiente).

Para tornar o entendimento mais claro e aplicável ao caso concreto, é preciso dividir o aspecto temporal de um financiamento na fase de pré-aprovação da concessão e pós-concessão, para cada uma delas o grau de responsabilidade de uma instituição bancária difere, por isso a necessidade em distingui-las - visando maior segurança aos negócios<sup>42</sup>.

A fase de pré-aprovação orienta-se pelas regras da Lei nº 6.938/81 (art. 12), como antes colocado: para conceder um financiamento, as instituições financeiras devem condicioná-lo à aprovação do licenciamento da atividade e mais, ao cumprimento das normas, critérios e padrões expedidos pelo CONAMA.

Os fatos incumbiram-se de mostrar que o cumprimento desta etapa não exime o financiador de ser responsabilizado, isso significa que a responsabilidade não está restrita à concessão do financiamento afinal é a partir de seus preparativos que o empreendimento inicia seu desenvolvimento e, portanto, quando os riscos da atividade começam a expor o meio ambiente a danos.

As autoras Ana Luci, Cyntia Izilda, Cynthia e Josephine (2003, p. 55) entendem que a responsabilidade civil ambiental (e solidária) das instituições financeiras “[...] é limitada. Essa limitação seria estipulada quantitativa e temporalmente, circunscrita ao valor concedido em financiamento e à vigência do contrato de financiamento [...]”; justifica-se a limitação da responsabilidade do financiador se cumpriu todas as regras legais para a concessão do empréstimo, afinal, o risco ambiental também é um risco financeiro o qual cresce proporcionalmente à responsabilidade do agente.

Pode-se dizer que a limitação quantitativa perfaz-se no valor do financiamento concedido e a limitação temporal equivale ao período de vigência do contrato de financiamento, desta forma o dever de reparação dos financiadores seria passível de uma prescrição implícita, o que não enseja a prescrição do dano ambiental, por óbvio.

Ainda, acrescenta as autoras que,

[...] poder-se-ia questionar a inexistência de norma jurídica expressa que determine a limitação da responsabilidade civil ambiental do poluidor. Esclarecemos que realmente não há norma jurídica nesse desiderato, no entanto, entendemos que

---

<sup>42</sup> Explicam Grizzi, Bergamo, Hungria e Chen (2003, p. 53) que “[...] caso a responsabilidade dos financiadores fosse aplicada de maneira uniforme, sem levar em conta peculiaridades negociais do financiamento, certamente haveria retração do mercado de créditos [...]”, havendo retração do setor financeiro a reação em cadeia culminará na retração econômica generalizada e com isso problemas sociais de grande monta.

também não há norma jurídica que sustente a teoria do risco integral da atividade, e que esta é até o momento, criação doutrinária [...]. (2003, p. 56).

Em síntese tal é o raciocínio: as limitações da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras proporcionam um desenvolvimento econômico viável, ambientalmente correto e socialmente justo, apenas serão invocadas se o financiador, no momento da concessão do financiamento, der pleno cumprimento às disposições da legislação ambiental, caso o contrário, responsabilizar-se-á pela integralidade do dano a despeito das limitações que fazia jus.

Disso decorrem os parâmetros da fase pós-aprovação do financiamento, na concessão de um financiamento, supondo que a lei não seja seguida ter-se-ia um contrato ilegal a oferecer risco efetivo e iminente, são incontestes os elementos de um contrato válido, quais sejam: capacidade das partes que irão contratar forma prescrita ou não defesa em lei e objeto lícito e possível, com isso,

[...] a concessão de financiamento sem o cumprimento dos ditames legais, sejam eles ambientais ou econômicos, implica na ilicitude do objeto do contrato de financiamento. Contrato com objeto ilícito é inválido, nulo de pleno direito, reputado como contrato que nunca existiu e que, portanto, não produziu efeitos desde a sua celebração [...]. (GRIZZI; BERGAMO; HUNGRIA; CHEN, 2003, p. 58).

A rigor, para uma instituição financeira conceder empréstimos e ignorar as disposições legais que o demarcam, o faz com a nítida intenção de auferir lucro, assim sendo a sua responsabilidade será ilimitada frente aos danos causados pela atividade financiada; faz-se necessário impedir o uso do lucro de um financiador em detrimento do direito a um desenvolvimento sustentável.

No tocante à teoria do risco integral não compete à responsabilidade objetiva das instituições financeiras, uma vez aplicada causaria transtornos ao sistema financeiro além do que, o fato de um banco oferecer capital a uma atividade não o vincula da maneira como o risco integral pretende.

Com efeito, gize-se enaltecer algumas cláusulas relevantes para o contrato de financiamento, p. ex., a previsão do direito de regresso das instituições financeiras em relação aos financiados acaso sejam demandadas a reparar danos ambientais por eles provocados; a suspensão do contrato se houver descumprimento de normas ambientais bem como a previsão de execução de garantias para fomentar as ações reparatórias.

Parece importante consignar mais uma vez o peso da análise das garantias oferecidas, devem ser suficientes para que a instituição financeira recubra o capital disponibilizado

quando da concessão do empréstimo, a novidade legal, todavia, trata-se da cláusula de contratação de seguro ambiental - adiante mencionado.

O fato é que estas cláusulas não devem ser compreendidas com *ultra partes*, ao contrário, seus efeitos servem apenas aos contratantes, para a sociedade em geral e titular do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, elas não possuem valor algum, daí a resulta a tese de que a Ação Civil Pública poderá ser impetrada com o objetivo de obter informações sobre certo empreendimento ou a observância da legislação ambiental na atividade (acaso informação protegida sob sigilo bancário).

Sem dúvida, também se utilizará uma Ação Civil Pública com meio a impedir a concessão de um financiamento se a obra ou o empreendimento não estiver licenciado ou para reparar o dano visando condenação em dinheiro que irá para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Nesse diapasão, discute-se agora a responsabilidade ambiental de uma instituição financeira frente à lei de engenharia genética, Lei nº 8.974/95, conforme o disposto pelo art. 2º, § 3º, *in verbis*:

Art. 2º As atividades e projetos, inclusive os de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e de produção industrial que envolvam OGM no território brasileiro, ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão tidas como responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelos eventuais efeitos ou conseqüências advindas de seu descumprimento.

[...]

§ 3º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos neste artigo, deverão certificar-se da idoneidade técnico-científica e da plena adesão dos entes financiados, patrocinados, conveniados ou contratados às normas e mecanismos de salvaguarda previstos nesta Lei, para o que deverão exigir a apresentação do Certificado de Qualidade em Biossegurança de que trata o art. 6. inciso XIX, sob pena de se tomarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos advindos de seu descumprimento.

A produção de organismos geneticamente modificados está sujeita ao controle do Poder Público, no âmbito de um financiamento se porventura um empreendimento não apresente o Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) correspondente, as instituições financeiras bem como outros órgãos públicos e privados, nacionais ou estrangeiros serão corresponsáveis pelos eventuais efeitos advindos desse descumprimento, pois é seu dever exigir a apresentação do certificado e inteirar-se da idoneidade técnico-científica e da adesão às normas e mecanismos legais pelos financiados.

O apogeu deste texto legal é a clara amplitude dada a quem considerar como estabelecimento financeiro, desta vez a norma tornou expressa essa condição; outro ponto

relaciona-se à duração da responsabilidade, pois se não exigido o CQB os órgãos financiadores serão automaticamente qualificados responsáveis pelos possíveis danos decorrentes da atividade.

Nesta mesma esteira de entendimento aduz Fátima Tosini (2007, p. 98) que,

Assim, entende-se que, diante da incerteza, o melhor para as instituições financeiras é, além de cumprir com a determinação legal de exigirem o CQB, adotar o “Princípio da Precaução” e tomar todas as medidas legais possíveis, inclusive com cláusulas contratuais, para evitar futuras perdas financeiras decorrentes de uma eventual responsabilização pelo dano ambiental causado pelos financiados.

Também aqui pode ser salientado, sugestivamente, um paralelo com o direito comparado, neste caso, as leis americanas. Desta forma, na esfera federal o direito ambiental nos EUA foi positivado pelo Comprehensive Environmental Response Compensation and Liability Act - CERCLA hoje incorporado ao Código Florestal Americano (capítulo 42), pertence a ele a função de autorizar a agência federal de proteção ambiental cujo nome Environmental Protection Agency - EPA a identificar depósitos de resíduos perigosos abandonados, classificá-los de acordo com seu nível de contaminação, providenciar uma lista de prioridades chamada National Priority List - NPL e assim promover a reparação ambiental dos locais conforme ordem desta.

Paralelamente, o CERCLA é conhecido como um superfundo ocorre que a EPA financia os trabalhos de limpeza do local afetado para depois acionar os poluidores que, por sua vez, pagam exatamente os valores dispendidos no processo, no entanto, esta inovação acarretou maus resultados.

Muito se questionou sobre a responsabilidade das instituições financeiras nestes casos, *a priori* ela seria objetiva, porém, a questão da causalidade criou empasses principalmente em relação ao indício de propriedade de áreas contaminadas e a participação da gerência dos negócios: concebeu-se responsável por arcar com os custos da reparação o proprietário ou operador da área poluída ainda que não tivessem ligação com o evento ocorrido.

Por outro lado, a própria norma estipulava que se a parte provasse a propriedade do bem fornecido em garantia, não seria considerada proprietária ou operadora desde que não participasse da gerência do negócio que ali funcionasse daí a assertiva de que os financiadores estavam protegidos por estas excludentes. Com o advento de alguns julgamentos sobre o tema chegou-se a um consenso.

Atualmente, os financiadores serão desclassificados como membros participantes da gerência de um negócio de um tomador de empréstimo cuja atividade esteja em desacordo

com a legislação ambiental e, por conseguinte, não figuram responsáveis por estes problemas ambientais desde que demonstrem não ter exercido este poder de gerência.

Em outras palavras, as instituições financeiras podem assumir um bem do ativo do devedor dado em garantia, requerer auditorias ambientais, monitorar ou reforçar os termos de garantia, requerer atitudes pró-ativas e até mesmo exigir a remediação de danos ambientais como condição para concessão de financiamento sem incorrer em responsabilidade.

Ao mesmo tempo, estas regras não exigem as instituições financeiras de incidirem em crimes de leis estaduais, igualmente, os terceiros que adquirirem a área pertencente aos financiadores por esta lei não estará protegido, ademais, inexistente o instituto da desconsideração da personalidade de pessoa jurídica, a responsabilidade do financiador se limita aos ativos concedidos no empréstimo apenas.

Das lições acima se extrai que a responsabilidade ambiental das instituições financeiras está fundada em dois pilares, ou no descumprimento da lei pertinente ou em decorrência do próprio risco de crédito; releva atentar que o Judiciário somente aprecia e julga eventual responsabilidade se for proveniente de um desvio da conduta normatizada, ou seja, aquela advinda do risco de crédito será aferida pelos analistas do mercado financeiro.

Através das pesquisas efetuadas, encontraram-se poucos exemplos de jurisprudências sobre a responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras, embora de cunho negativo para as expectativas do trabalho.

Segue a de maior relevância, citada por Paulo Bessa Antunes diz respeito à Ação Civil Pública nº 008/99 julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Nela, o Ministério Público intentou proibir o Banco do Brasil a conceder financiamento agropecuário, qualquer tipo de incentivo financeiro ou securitização e/ou repactuação de financiamentos e empréstimos em áreas superiores a 100 hectares sem que o tomador tivesse provado o cumprimento das normas ambientais e averbado perante cartório a Reserva Legal definida no Código Florestal.

Ao final, o citado Tribunal acolhe a apelação da referida instituição e reforma a sentença de procedência da demanda (a qual invocava a responsabilidade dos financiadores segundo o art. 12 da Lei nº 6.938/81) sob a alegação de que os bancos, sejam públicos ou privados, não possuem obrigação legal de exigir de terceiros que atendam as normas expressas no Código Florestal no exercício de suas atividades, bem como o cumprimento de normas, critérios e padrões determinados pelo CONAMA - condição ao financiamento pleiteado.

Abaixo, a ementa do respectivo acórdão:

Ação Civil Pública - Ministério Público - Procedência em 1º grau - Financiamentos ou incentivos rurais - *Exigência no cumprimento da Legislação Ambiental - Inexistência de obrigatoriedade* - sucumbência - Aplicação da Lei no 7.347/85 - Recurso Provido: Inadmissível, especialmente quando não vem olvidando o Banco apelante nenhuma exigência legal protetiva do meio ambiente, responsabilizá-lo por uma possível ocorrência de dano ambiental. Embora digna de encômios a atuação brilhante do representante do Ministério Público, não se pode deixar de reconhecer a gravidade da situação ambiental no país, dá-se provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a ação civil pública.

Entende-se que toda instituição financeira tem responsabilidade sobre o destino de seus créditos e que a alegação de que não existe lei expressa a obrigar um banco a exigir de proprietários rurais o cumprimento da legislação ambiental é inconstitucional, afinal é sua obrigação promover o desenvolvimento sustentável no interesse da coletividade (art. 225 e 192 da CF).

Entretantes, vale citar o entendimento do nobre jurista Bessa Antunes (2005, p. 195) sobre a decisão, ainda que pareça absurdo. Diz ele que conforme o art. 12 da Lei nº 6.938/81 as instituições públicas deverão aprovar financiamentos sob a condição de estarem licenciados e cumprindo as normas, critérios e padrões expedidos pelo CONAMA, no entanto, a comprovação da averbação de reserva legal não configura um tipo de padrão como os acima mencionados, bem por isso, não seria obrigação do proprietário prová-la.

E continua “[...] ainda que muito anterior à Constituição Federal de 1988, em linhas gerais o crédito rural atende aos ditames do artigo 225 de nossa Lei Fundamental, pois busca aprimorar o padrão de vida das populações rurais e adequada defesa do solo [...]”, com relação à decisão avaliar tal exigência uma forma de controle ambiental incabível à instituição financeira qualquer, ao menos entende que não ter sido esta a intenção do Ministério Público ao pleitear a Ação Civil Pública. (ANTUNES, 2005, p. 196).

Profundas alterações verificaram-se do acórdão demonstrado. Vê-se que o Poder Judiciário reconhece a responsabilidade solidária da instituição financeira, porém exige a ocorrência da culpa do financiador, ou seja, a responsabilidade é solidária e subjetiva, não obstante apenas será reconhecida se comprovada a não exigência de requisitos legais para a concessão do financiamento, posicionamento com o qual se discorda.

Finalmente, o último ponto do trabalho. O seguro ambiental por vezes figura como cláusula contratual imposta por uma instituição financeira na concessão de financiamento a assegurar o esforço reparatório (muitas vezes superior à capacidade financeira do financiado). Em situações de grande extensão do dano ambiental o ordenamento jurídico não oferece muitos mecanismos para uma reparação em larga escala, desta forma, se ocorrer um dano e não for reparado pelo financiado, a seguradora seria acionada para cobri-lo.

Princípio albergado constata-se no entendimento das autoras Ana Luci, Cynthia Izilda, Cynthia e Josephine (2003, p. 62/63):

Nesse caso, o financiador da atividade que viesse a ser considerado como responsável indireto pelos danos ambientais e chamado a responder pelos mesmos, seria o terceiro elo da cadeia 'poluidores - dano ambiental - reparação'. O financiador poderia distanciar-se das responsabilidades preconizadas pelo Direito Ambiental Brasileiro sem que o meio ambiente fosse prejudicado [...] ao mesmo tempo em que o setor produtivo continuaria a desenvolver suas atividades [...].

No Brasil, a partir do ano de 1967 o Instituto de Resseguros do Brasil (Divisão de Responsabilidade Civil Geral) passou a prever a cobertura para risco de poluição, contaminação e vazamento decorrente de acontecimento súbito e acidental. Todavia, a sua importância deu-se de fato com a iniciativa do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e mais 35 representantes das principais indústrias de seguros quando firmaram a Iniciativa da Indústria de Seguros para o Meio Ambiente, cuja proposta adveio da Declaração de Compromisso Ambiental para a Indústria de Seguros (em 1995).

É necessário frisar também que no ordenamento jurídico pátrio inexistente lei que obrigue à contratação de seguros para riscos decorrentes de dano ambientais, ao mesmo tempo, seja qual for o tipo de seguro, deverá ser contratado com empresas nacionais a não ser que o mercado não acoberte determinado risco.

Até o presente momento, não se tem notícias de que o mercado segurador no Brasil tenha desenvolvido seguros por danos ambientais acidentais ou graduais, o que se sabe é que há algumas coberturas apenas, como por riscos de poluição por vazamento em transporte rodoviário de mercadorias (responsabilidade civil facultativa de veículos) e riscos de derramamento de petróleo e/ou derivados através de navios (cascos com as coberturas acessórias de responsabilidade civil e poluição).

Existem, outrossim, as coberturas por riscos em prospecção e produção de petróleo (riscos do petróleo *on shore* e *off shore*) e em produção de energia nuclear (riscos nucleares) além de coberturas comerciais e industriais contra risco por poluição súbita (responsabilidade civil de estabelecimentos comerciais e industriais) ou risco de poluição súbita e gradual (responsabilidade civil por poluição ambiental).

Entretanto, grande é a luta das seguradoras para se adequarem a esta realidade, isso quando possuem a devida consciência de como fazê-lo, igualmente, é preciso para seu incentivo uma maior demanda do setor produtivo, algo difícil de alcançar haja vista a morosidade na fiscalização por parte de órgãos ambientais, em suma, "Os principais motivos para a demora no atendimento das exigências legais são os custos envolvidos nas mudanças

operacionais do setor.” (GRIZZI; BERGAMO; HUNGRIA; CHEN, 2003, p. 67).

De qualquer forma, para se ofertar apólices de seguros com as coberturas por riscos ambientais faz-se necessário (seja a seguradora ou o segurado) programar medidas que viabilizem esta contratação, quais sejam: prestações e prêmios diferenciados, cobertura por danos súbitos e graduais e os prazos prescricionais para requisição do prêmio além de ampla regulamentação própria.

No plano da relação entre seguradora e segurado, este deve se certificar de que todos os possíveis riscos ambientais provenientes de sua atividade foram cobertos pelo seguro que contratou bem como seu custo/benefício indique vantagens ao contratá-lo. Já quanto à seguradora, de outra parte, terá de se resguardar contra o pagamento de coberturas indevidas ou decorrentes de danos ocorridos em momento anterior a contratação do seguro, igualmente, por danos ambientais cuja causa seja o descumprimento de exigências legais e/ou falta de gerenciamento ambiental.

Termina neste momento a explanação do presente trabalho, as conclusões de tudo o exposto estão dispostas em seguida.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das grandes crises ambientais os Estados e a sociedade civil perceberam a urgência no estabelecimento de limites a regular uma atividade econômica; em essência, o novo século demanda diversas formas de utilização da natureza, por isso o setor público, o setor produtivo e até mesmo a sociedade necessitam reestruturar-se.

Assim, com o advento das legislações ambientais de ordem nacional e estrangeiras, posteriormente, a implantação do Sistema Financeiro Nacional - organizado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade - a ordem econômica e o meio ambiente passaram a se relacionar, necessariamente.

Da apreensão dos conceitos constitucionais sucede que a ordem econômica, meio para o Estado Democrático de Direito, e o meio ambiente ecologicamente equilibrado em sua acepção antropocêntrica se interceptam e possuem os mesmos ideais, quais sejam, buscar o bem-estar social e a estabilidade de um processo produtivo.

Nesse plano de afirmação pode-se dizer que o impasse na relação entre economia e meio ambiente constitui equilibrar a dominação dos recursos naturais e sua disponibilidade, no entanto, o problema do esgotamento destes recursos não implica no aumento ou diminuição do crescimento econômico.

O que importa é a forma como a sociedade desenvolve sua atividade econômica e deles se apropria, bem como a opção política que definirá o plano de desenvolvimento econômico a ser tomado, deste modo, a observância das leis ambientais no processo econômico não lhe impõe restrições, em verdade lhe é inerente.

Como dito, a noção de responsabilidade civil ambiental com o passar do tempo mudou. Para atender aos anseios desta nova realidade instituiu-se o princípio do poluidor-pagador a promover a internalização dos custos de danos ambientais que agora representam um risco ao poluidor.

Com efeito, o risco ambiental tornou-se um risco financeiro para as diversas atividades econômicas, inclusive para as instituições financeiras, o que enseja seu melhor gerenciamento, porquanto influencia diretamente o risco de mercado, isso significa que se uma empresa tem um baixo desempenho ambiental, este impacto negativo ecoará diretamente em sua situação econômico-financeira.

O reflexo direto desta situação afeta também uma instituição financeira que, conforme a legislação nacional prevê, quando da concessão de um financiamento, deverá

condicionar a aprovação do projeto ao cumprimento das normas, critérios e padrões expedidos pelo CONAMA.

Igualmente, fará constar neste projeto a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente, sob pena de ser responsabilizada solidariamente por dano ambiental causado pela atividade potencialmente poluidora que financiou.

Da mesma forma, será corresponsável pelos eventuais efeitos advindos do descumprimento na apresentação do Certificado de Qualidade em Biossegurança no âmbito de um financiamento de projeto que envolva organismo geneticamente modificado, pois é seu dever exigir-lo e inteirar-se da idoneidade técnico-científica e da adesão às normas e mecanismos legais pelos financiados.

Comentando essas posições frisa-se que o fato das instituições financeiras terem por tarefa implícita a fiscalização das atividades do financiado não as equiparam aos órgãos públicos ambientais federais, estaduais e municipais, cuja função seja exatamente essa; em verdade, ambos se completam.

Sem embargo, da análise minuciosa dos elementos da responsabilidade civil ambiental, conclui-se que para as instituições financeiras ela é objetiva com fulcro na teoria do risco criado e não subjetiva, conforme entendimento de jurisprudência elencada. Ainda, segundo o conceito de poluidor indireto, trata-se de responsabilidade solidária.

No que concerne ao destinatário da norma, a lei em comento considera apenas as instituições financeiras públicas e revela-se omissa no trato às instituições financeiras privadas, todavia, há doutrinadores que entendem diferente, embora os argumentos que oferecem ainda não possuam embasamento legal.

A despeito das diversas formas de exposição de uma instituição financeira ao risco ambiental, que é intrínseca às suas próprias atividades, a causalidade entre o financiamento concedido para empreendimentos que sejam potencial ou efetivamente poluidores e o dano causado por estas atividades advém da ação do financiador em liberar o crédito ao financiado.

O que parece mais sugestivo e marcante para a definição do nexo de causalidade é o entendimento doutrinário de que a responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras esteja limitada quantitativa e temporalmente, o que quer dizer: circunscrita ao valor concedido no financiamento e à vigência do contrato de financiamento, entendimento com o qual se deve concordar.

Observam os doutrinadores que são inaplicáveis as cláusulas excludentes de causalidade à responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras; quando do evento

danoso terá o financiador o dever de reparar o dano, ainda que posteriormente utilize da ação de regresso para voltar-se contra o verdadeiro poluidor.

Assim sendo, as instituições financeiras devem respeitar e incluir o meio ambiente como uma variável indispensável na análise de projetos que pleiteiam crédito, até porque, o risco ambiental enquanto nova modalidade de risco legal tornou-se relevante e irreversível.

Para garantir um desenvolvimento sustentável, fundamento das políticas econômica e ambiental, é preciso entender que a degradação da qualidade ambiental por uma atividade econômica interfere tanto no meio ambiente afinal, ele deixa de ser equilibrado, quanto no objeto da atividade econômica, qual seja a defesa do próprio meio ambiente.

Sem dúvida, faz-se necessária uma mudança nas posturas de mercado, em relação às instituições financeiras, muito contribuiu para uma nova perspectiva os Princípios do Equador, o Protocolo Verde e, inclusive, o seguro ambiental, que por vezes figura como cláusula contratual imposta na concessão de financiamento para assegurar o esforço reparatório.

A exaltação do trabalho vem a ser exatamente esta: fomentar o respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo ao invés do lucro advindo de um desenvolvimento econômico descompromissado, através da satisfação das garantias constitucionais de trabalho e consumo aliadas à conservação dos recursos naturais.

Portanto, conclui-se que o financiamento oferecido por uma instituição financeira precisa ser considerado mais um instrumento de controle ambiental já que tem por finalidade primeira promover o desenvolvimento sustentável e proporcionar a sadia qualidade de vida.

Finalmente, encerra-se o estudo a utilizar duas citações do jurista Paulo Affonso Leme Machado (GRIZZI; BERGAMO; HUNGRIA; CHEN, 2003, p. 107, apud MACHADO, 2001, p. 324): “[...] É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente” e mais, “A luta contra a poluição é perfeitamente exequível, não sendo necessário para isso amarrar o progresso da indústria e da economia, pois a poluição da miséria é uma das suas piores formas [...]”.

## 5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E ELETRÔNICAS

ALONSO, Paulo Sergio Gomes. *Pressupostos da responsabilidade civil objetiva*. São Paulo: Saraiva, 2000.

ALVES, Vilson Rodrigues. *Responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários*. 2. ed. rev. e ampl. Campinas: Bookseller, 1999. 1 v.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Política nacional do meio ambiente - PNMA: comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

\_\_\_\_\_. *Dano ambiental: uma abordagem conceitual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BAUM, Fernando Salomão. *Nexo de causalidade do direito privado e ambiental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CASTRO, Guilherme Couto de. *A responsabilidade civil objetiva no direito brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

DA SILVA, José Afonso. *Direito ambiental constitucional*. 7. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. *Direito ambiental econômico e a ISO 14000: análise jurídica do modelo de gestão ambiental e certificação ISO 14001*. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: RT, 2009.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 4 v.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

GRIZZI, Ana Luci Esteves et al. *Responsabilidade civil ambiental dos financiadores*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

JANTALIA, Fabiano (Coord.). *A regulação jurídica do sistema financeiro nacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LIMA, Alvino. *Culpa e risco*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 1998.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 17. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 6. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: RT, 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos de crédito bancário*. 8. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: RT, 2009.

SILVA, De Plácido. *Vocabulário jurídico*. 26. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SOARES, Guido Fernando da Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. Barueri: Manole, 2003. (Entender o Mundo, v. 2).

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade Civil*. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007.

TOSINI, Maria de Fátima Cavalcante. *Risco ambiental para as instituições financeiras*. São Paulo: Annablume, 2007.

VITTA, Heraldo Garcia. *Responsabilidade civil e administrativa por dano ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2008.

#### *Revistas*

RABELO, Melca Silva; LIMA, Patrícia Verônica Pinheiro Sales. A eficiência da inserção da variável ambiental nas instituições financeiras públicas e privadas perante o Protocolo Verde e os Princípios do Equador.[online] *REDE - Revista Eletrônica do Prodepa*. Fortaleza: Vol. 3, n. 1, junho 2009. Disponível na internet via WWW:  
< <http://www.prodema.ufc.br/revista/index.php/rede/article/viewFile/17/15>> ISSN 1982-5528  
Acesso em: 25 de julho de 2011.